

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 007 /2010

DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTORIA:** – EXECUTIVO MUNICIPAL

**ENVIADO ÀS COMISSÕES:** (em destaque).  
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;  
FINANÇAS E ORÇAMENTO;  
MÉRITOS TEMÁTICOS;  
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/





# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
PROCOLO Nº 2130 12010  
CAMPO MOURÃO 14/09/10 HORA 17:12  
glw  
PROTOCOLISTA

## LEI DE ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL



# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



LEI DE ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL DE CAMPO MOURÃO - PR

PÓLO BRASILEIRO DE ALIMENTOS

## LEI DE ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL

### SUMÁRIO

#### TÍTULO I

Do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural

##### CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

##### CAPÍTULO II

Das Definições

##### SEÇÃO I

Da Definição de Usos

##### SEÇÃO II

Da Classificação Hierárquica das Atividades

#### TÍTULO II

Do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano

##### CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

##### CAPÍTULO II

Do Zoneamento do Solo Urbano

##### CAPÍTULO III

Do Uso do Solo Urbano

##### SEÇÃO I

Da Aprovação de Usos

##### CAPÍTULO IV

Da Ocupação do Solo Urbano

##### CAPÍTULO V

Das Áreas de Recreação

##### CAPÍTULO VI

Dos Alvarás

##### CAPÍTULO VII

Das Vagas de Estacionamento

##### CAPÍTULO VIII

Disposições Complementares

#### TÍTULO III

Do Zoneamento do Uso e Ocupação da Área Rural

##### CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

##### CAPÍTULO II

Do Zoneamento da Área Rural

##### CAPÍTULO III

Área Rural da Bacia do Rio Vinte e Três

##### CAPÍTULO IV

Área Rural da Bacia do Rio do Campo

##### CAPÍTULO V

Área Rural da Bacia do Rio Mourão

##### CAPÍTULO VI

Área Rural da Bacia do Rio Claro

##### CAPÍTULO VII

Área Rural da Bacia do Rio Goio-Erê

##### CAPÍTULO VIII

Área Rural da Bacia do Rio Arurão

##### CAPÍTULO IX

Área Rural com frente para Rodovias

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



PL ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL DE CAMPO MOURÃO - PR

## CAPÍTULO X

Área Rural Protegida

## CAPÍTULO XI

Das Disposições Complementares

## TÍTULO IV

Das Disposições Finais

### ANEXO I

Características de Uso

### ANEXO II

Índices de Ocupação

### ANEXO III

Recuos Obrigatórios

### ANEXO IV

Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ**

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



PL ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL DE CAMPO MOURÃO - PR

PÓLO BRASILEIRO DE ALIMENTOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 007/2010  
De 3 de setembro de 2010

Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

## LEI COMPLEMENTAR:

### TÍTULO I

#### Do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural

#### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** O Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município de Campo Mourão é regido por esta Lei.

**Parágrafo único.** Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano compreende a divisão da área urbana em zonas, para as quais são definidas as atividades que podem ser exercidas, tais como, residenciais, comerciais, serviços, industriais, agrícolas, de preservação permanente, de reserva florestal legal e especiais, e as condições e os parâmetros urbanísticos para se edificar no lote ou gleba urbana e nas propriedades rurais.

#### CAPÍTULO II

#### Das Definições

**Art. 2º** Adotam-se as seguintes definições para os termos e expressões utilizados no texto desta Lei:

I - área construída ou área de construção - área total de todos os pavimentos de um edifício, incluídos os espaços ocupados pelas paredes;

II - área máxima de construção - é o limite de área de construção que pode ser edificada em um lote urbano;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



**III** - ampliação ou acréscimo - é o aumento de área construída de uma edificação existente;

**IV** - fração mínima de lote por unidade habitacional - fração de área de terra relativa a cada unidade habitacional; para se obter o número máximo de habitações que podem ser edificadas em um lote, divide-se a área do lote do proprietário pela fração mínima de lote por unidade habitacional.

**V** - coeficiente de aproveitamento - é o número pelo qual se deve multiplicar a área do lote para se obter a área máxima de construção nesse lote;

**VI** - frente mínima - é a dimensão mínima da frente da testada principal de um lote;

**VII** - frente mínima de esquina - é a dimensão mínima da testada principal de um lote, que possua duas ou mais testadas contínuas, voltadas para vias públicas distintas;

**VIII** - gabarito - é o número máximo de pavimentos que podem ser edificados;

**IX** - gleba urbana - área de terra contida no perímetro urbano que não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

**X** - infra-estrutura básica - equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

**XI** - lote urbano - área de terra contida no perímetro urbano resultante de parcelamento do solo para fins urbanos, servida de infra-estrutura básica e dimensões compatíveis com o estabelecido por esta Lei, pela Lei do Plano Diretor Municipal e demais leis de âmbito municipal, estadual e federal pertinentes à matéria;

**XII** - pavimentos - cada um dos planos horizontais de um edifício;

**XIII** - recuo frontal - menor distância da edificação ao alinhamento predial;

**XIV** - recuo lateral - menor distância da edificação às divisas laterais do lote;

**XV** - recuo de fundo - menor distância da edificação às divisas de fundos do lote;

**XVI** - taxa de ocupação - valor expresso em porcentagem, e que



define a porção de área do lote, que pode ser ocupada pela projeção em planta da totalidade das edificações sobre o lote;

**XVII** - taxa de permeabilidade - valor expresso em porcentagem, e que define a porção de área do lote que deve ficar livre, sem qualquer tipo de edificação ou revestimento.

## SEÇÃO I Da Definição de Usos

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei, ficam definidas as seguintes atividades:

**I** - residencial - edificação destinada a servir de moradia a uma ou mais famílias;

**II** - comércio - atividade pela qual fica caracterizada uma relação de venda, compra ou troca de mercadorias;

**III** - serviço - atividade pela qual fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra, atendimento ou assistência de ordem técnica, intelectual ou espiritual;

**IV** - indústria - atividade pela qual fica caracterizada a transformação de matéria-prima, em bens de consumo ou de produção ou extração de matéria-prima ou bens de consumo da natureza.

**V** - agrícola – atividades vinculadas ao setor primário da economia e relacionadas ao aproveitamento e exploração dos solos, das águas e das matas para produzir e extrair alimentos e matérias primas.

**VI** - de preservação permanente – atividade de proteção de áreas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.

**VII** - de reserva florestal legal – atividade de proteção de área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

**VIII** - especiais – atividades de interesse público, caracterizadas pela singularidade do uso atual ou previsto, tais como paço municipal, aeroporto, terminal rodoviário, estação de tratamento de água, campi universitários entre



outros.

## SEÇÃO II

### Da Classificação Hierárquica das Atividades

**Art. 4º** Para efeito desta Lei, ficam as atividades definidas no artigo anterior, classificadas hierarquicamente, conforme segue:

#### I - Residencial:

- a) baixa densidade populacional
- b) média densidade populacional
- c) alta densidade populacional

#### II - Comércio e Serviço:

**a) Comércio e Serviço Vicinal:** Caracteriza-se por comércio varejista e por serviços diversificados, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, não incômodos, nocivos ou perigosos ao uso residencial, sendo:

- 1 - Ateliês;
- 2 - Banca de Jornais e Revistas;
- 3 - Bazares;
- 4 - Bijuterias;
- 5 - Chaveiros.
- 6 - Corte e Costura;
- 7 - Docerias;
- 8 - Escritórios de Profissionais Liberais;
- 9 - Floriculturas;
- 10 - Frutarias;
- 11 - Institutos de beleza e barbearias;
- 12 - Livrarias;
- 13 - Mercearias;
- 14 - Padarias;
- 15 - Papelarias;
- 16 - Quitandas;
- 17 - Sorveterias;
- 18 - Sucos e Refrescos.

**b) Comércio e Serviço de Bairro:** Caracteriza-se por comércio varejista e por serviços diversificados, não incômodos, nocivos ou perigosos, e que visam atender a população do bairro ou região, sendo:



# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



PL ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL DE CAMPO MOURÃO – PR

Campo Mourão  
Paraná  
PÓLO BRASILEIRO DE ALIMENTOS

- 1 - Academias de Ginásticas, Dança, Lutas;
- 2 - Adega;
- 3 - Administradoras de Bens;
- 4 - Agência Bancária;
- 5 - Agência de Empregos;
- 6 - Agência de Jornais;
- 7 - Agência de Publicidade;
- 8 - Agência de Turismo;
- 9 - Agência de Vigilância;
- 10 - Alimentos Congelados;
- 11 - Alimentos para Animais;
- 12 - Alimentos Prontos e Assados;
- 13 - Antiquários;
- 14 - Aperitivos;
- 15 - Armários em Geral;
- 16 - Armas e Munições;
- 17 - Artefatos de Borracha;
- 18 - Artigos de Beleza;
- 19 - Artigos de Computadores;
- 20 - Artigos de Couro;
- 21 - Artigos de Jardinagem;
- 22 - Artigos Importados;
- 23 - Artigos Infantis;
- 24 - Artigos para Festas;
- 25 - Artigos Religiosos;
- 26 - Asilos;
- 27 - Auto Escola;
- 28 - Bares;
- 29 - Bicicletarias;
- 30 - Bilhares e Sinuca;
- 31 - Boutiques;
- 32 - Brinquedos;
- 33 - Buffet;
- 34 - Caça e Pesca;
- 35 - Cartórios e Tabeliões;
- 36 - Casa Lotérica;
- 37 - Casas de Barbantes e Fítilhos;
- 38 - Casas de Espumas;
- 39 - Casas de Ferragens e Ferramentas;
- 40 - Casas de lãs e linhas;
- 41 - Casas de Plásticos;
- 42 - Charutaria e Tabacarias;
- 43 - Choperias;
- 44 - Churrascarias;
- 45 - Cinemas;
- 46 - Clínicas de Repouso;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ**

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



PL ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL DE CAMPO MOURÃO - PR

PÓLO BRASILEIRO DE ALIMENTOS

47 - Clínicas Fisioterápicas;  
48 - Clínicas Médicas;  
49 - Componentes Eletrônicos;  
50 - Consultórios Médicos, Odontológicos, Psicológicos, Protéticos,  
etc.;

- 51 - Conventos;
- 52 - Copiadoras;
- 53 - Corretoras de Câmbio;
- 54 - Corretoras;
- 55 - Despachantes;
- 56 - Discos e Fitás;
- 57 - Diversões Eletrônicas;
- 58 - Eletricistas;
- 59 - Empresa de Seguros;
- 60 - Encanadores;
- 61 - Enfeites;
- 62 - Equipamentos de Som;
- 63 - Escritórios de Contabilidade;
- 64 - Especiarias;
- 65 - Estofados e Colchões;
- 66 - Fotos;
- 67 - Hotéis e Pensões;
- 68 - Imobiliárias;
- 69 - Instrumentos e Materiais Médicos e Dentários;
- 70 - Instrumentos Musicais;
- 71 - Joalheiros;
- 72 - Lanchonetes;
- 73 - Lava Rápido;
- 74 - Lojas de Artesanato;
- 75 - Lojas de Decoração;
- 76 - Lonas e Toldos;
- 77 - Louças, Porcelanas e Cristais;
- 78 - Luminárias e Lustres;
- 79 - Magazines;
- 80 - Malharias;
- 81 - Materiais de Acabamento de Construção Civil;
- 82 - Materiais de Desenho e Pintura;
- 83 - Materiais de Limpeza;
- 84 - Materiais Elétricos;
- 85 - Materiais Esportivos;
- 86 - Materiais Hidráulicos;
- 87 - Materiais para Escritórios;
- 88 - Mercados;
- 89 - Molduras e espelhos;
- 90 - Museus;
- 91 - Oficinas de Eletrodomésticos;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ**

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



PLANEJAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL DE CAMPO MOURÃO - PR

- 92 - Orfanatos;
- 93 - Óticas;
- 94 - Pastelarias;
- 95 - Postos de Abastecimento de Combustíveis;
- 96 - Presentes;
- 97 - Produtos Naturais;
- 98 - Quadras e Salões de Esporte;
- 99 - Raízes e Plantas;
- 100 - Relojoarias;
- 101 - Restaurantes;
- 102 - Roupas, Cama, Mesa e Banho;
- 103 - Selarias;
- 104 - Shopping;
- 105 - Supermercados;
- 106 - Tapetes e Cortinas;
- 107 - Teatro;
- 108 - Tintas e Vernizes;
- 109 - Utensílios Domésticos;
- 110 - Venda de Eletrodomésticos;
- 111 - Venda de Veículos e Acessórios;
- 112 - Vendas de Motocicletas e Acessórios;
- 113 - Vestuário;
- 114 - Vídeo Locadora;
- 115 - Vidraçarias.

**c) Comércio e Serviço Geral:** Caracteriza-se por comércio atacadista e serviços diversificados, sendo:

- 1 - Auto Alarme-Som;
- 2 - Auto Elétrico;
- 3 - Auto-bancos, Capas e Estofamentos;
- 4 - Bailões;
- 5 - Boates;
- 6 - Casas de Espetáculos;
- 7 - Comércio Atacadista e Distribuidores;
- 8 - Danceterias;
- 9 - Dedetização;
- 10 - Depósito e Armazenagem de Produtos Agrícolas;
- 11 - Depósito de Materiais de Construções;
- 12 - Discotecas;
- 13 - Editora;
- 14 - Engarrafadores de Bebidas;
- 15 - Escapamento;
- 16 - Ferro Velho;
- 17 - Garagens de Veículos de Grande Porte;
- 18 - Gráficas;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ**

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



PL ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL DE CAMPO MOURÃO - PR

- 19 - Guindastes, Gruas;
- 20 - Jatos de Areia;
- 21 - Lataria e Pintura de Veículos;
- 22 - Madeira Industrializada;
- 23 - Máquinas e Implementos para a Indústria;
- 24 - Marcenarias;
- 25 - Marmorarias;
- 26 - Oficinas de Compressores;
- 27 - Oficinas de Pintura em Geral;
- 28 - Oficinas Mecânicas;
- 29 - Produtos de Fibra de Vidro e Lã de Vidro;
- 30 - Recapagens;
- 31 - Retífica de Motores.
- 32 - Retíficas;
- 33 - Revendedores e Serviços Mecânicos Autorizados;
- 34 - Saunas;
- 35 - Serralherias;
- 36 - Soldagens;
- 37 - Sucatas;
- 38 - Transportadoras;

**d) Comércio e Serviço Específico:** Caracteriza-se pela singularidade, e demandam análise caso a caso, sendo:

- 1 - Aeroportos;
- 2 - Albergues;
- 3 - Ambulatório;
- 4 - Auditório para Convenções, Congressos e Conferências;
- 5 - Base de Treinamento Militar;
- 6 - Casa de Detenções;
- 7 - Cemitérios;
- 8 - Central de Correios;
- 9 - Central de Polícia;
- 10 - Central Telefônica;
- 11 - Centro de Reintegração Social;
- 12 - Circos;
- 13 - Clubes Associativos;
- 14 - Clubes Desportivos;
- 15 - Delegacia de Ensino;
- 16 - Delegacia de Polícia;
- 17 - Eletroterapia;
- 18 - Espaços e Edificações para Exposições;
- 19 - Estação de Controle e Depósito de Gás;
- 20 - Estação de Controle, Pressão e Tratamento de Água;
- 21 - Estação e Sub-estação Reguladoras de Energia Elétrica;
- 22 - Estações de Telecomunicações;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ**

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



PLANEJAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL DE CAMPO MOURÃO - PR

POLO BRASILEIRO DE ALIMENTOS

- 23 - Estúdios de Difusão por Rádio e TV;
- 24 - Faculdades;
- 25 - Hipódromo;
- 26 - Hospitais;
- 27 - Institutos Correccionais;
- 28 - Laboratório de Análises Clínicas;
- 29 - Maternidade;
- 30 - Parque de Diversões;
- 31 - Penitenciária;
- 32 - Quartéis;
- 33 - Reservatórios de Água;
- 34 - Sanatórios;
- 35 - Serviço Funerário;
- 36 - Torre de Telecomunicação;
- 37 - Universidades;
- 38 - Usina de Incineração;
- 39 - Usina de Tratamento de Resíduos;
- 40 - Vara Distrital.

### III - Industriais:

- a) industriais não poluidoras: caracteriza-se pela indústria, não incômoda, nociva ou perigosa;
- b) industriais potencialmente ou efetivamente poluidoras: caracteriza-se pela indústria, potencialmente incômoda, nociva ou perigosa.

### IV - Agrícola:

- a) atividades agrícolas incômodas, nocivas ou perigosas;
- b) atividades agrícolas inócuas.

### V - Preservação Permanente:

- a) urbana;
- b) rural.

### VI - Reserva Florestal Legal:

- a) urbana;
- b) rural.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



**VII - Especiais:** caracterizam-se pelas atividades de interesse público cujos espaços estão sujeitos a normas próprias segundo o uso atual ou previsto.

- a) públicas;
- b) privadas.

**Art. 5º** As atividades não relacionadas no artigo anterior deverão ser analisadas pelo Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria do Planejamento e a decisão deverá sempre buscar pela semelhança ou similaridade com as atividades previstas.

**Parágrafo único.** Não sendo possível tal procedimento, o Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria do Planejamento elaborará projeto de lei a ser encaminhado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal, para aprovação e incorporação a esta Lei, visando seu aperfeiçoamento.

**Art. 6º** Para efeito desta Lei, as atividades de comércio, serviço, indústria, agrícolas e especiais definidas no artigo 3º, e classificadas hierarquicamente no artigo 4º, ficam caracterizadas por sua natureza em:

**I - incômodas:** as que possam produzir ruídos, trepidações ou conturbações no tráfego, e que venham a incomodar a vizinhança;

**II - nocivas:** as que possam poluir o solo, o ar e as águas: produzem gases, poeiras, odores e detritos, impliquem na manipulação de ingredientes matéria-prima ou processos que tragam riscos a saúde;

**III - perigosas:** as que possam dar origem a explosões, incêndios e ou colocar em risco pessoas ou propriedades circunvizinhas;

**IV - inócuas:** as que não se configuram em incômodas, nocivas ou perigosas.

**Art. 7º** O enquadramento de uma determinada atividade, por sua natureza, como incômoda, nociva, perigosa ou inócua, é atribuição do Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria do Planejamento.

**§ 1º** A seu critério, para amparar sua decisão, o Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria do Planejamento poderá solicitar parecer ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

**§ 2º** A seu critério, Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria do Planejamento poderá delegar a decisão ao Conselho Municipal da Cidade.



## TÍTULO II

### Do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano

#### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

**Art. 8º** São objetivos gerais do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Campo Mourão:

I - a distribuição espacial da população e das atividades econômicas no território do município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

II - a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;

III - a integração e complementaridade entre as atividades urbanas;

IV - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o desdobro do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental.

**Art. 9º** Nenhuma atividade ou edificação poderá ser realizada em glebas urbanas sem que a mesma seja antes parcelada para fins urbanos nos termos da Lei Municipal de Parcelamento do Solo para Fins Urbanos, Lei do Plano Diretor Municipal, Lei Federal 6.766/79 e demais leis de âmbito municipal, estadual e federal pertinentes à matéria, salvo:

I - atividades agrícolas e edificações de apoio ao desenvolvimento



destas atividades, desde que as mesmas não se caracterizem como incômodas, nocivas ou perigosas;

II - edificações especiais, tais como exemplo: estações de tratamento de esgoto, estações de controle, pressão e tratamento de água, estações e sub-estações reguladoras de energia elétrica, aeroportos, bases de treinamento militar, quartéis, reservatórios de água para abastecimento público, penitenciárias, ou similares, desde que aprovados pelo Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria do Planejamento e, a seu critério, poderá ser ouvido o Conselho Municipal da Cidade.

## CAPÍTULO II Do Zoneamento do Solo Urbano

**Art. 10.** A área urbana do Município, conforme os Mapas de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, fica subdividida nas seguintes zonas:

- I - Zonas Residenciais;
- II - Zonas de Urbanização Específica;
- III - Zonas Comerciais e de Serviços;
- IV - Zonas Industriais;
- V - Zonas de Preservação Permanente;
- VI - Zonas Especiais.

**Art. 11.** As Zonas Residenciais - ZRE: destinam-se ao uso predominantemente residencial; os outros usos nas zonas residenciais devem ser considerados como acessórios de apoio ou complementação. As Zonas Residenciais subdividem-se em:

I - ZRE1: Zona Residencial de baixa densidade populacional, unifamiliar, destinada a abrigar edificações horizontais de até dois pavimentos.

II - ZRE2: Zona Residencial de baixa densidade populacional, multifamiliar, destinada a abrigar edificações horizontais de até dois pavimentos.

III - ZRE3: Zona Residencial de média densidade populacional, multifamiliar, destinada a abrigar edificações verticais de até quatro pavimentos.

IV - ZRE4: Zona Residencial de média densidade populacional, multifamiliar, de interesse social, destinada a abrigar edificações de até quatro



# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



PL ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL DE CAMPO MOURÃO - PR

PÓLO BRASILEIRO DE ALIMENTOS

pavimentos.

**Art. 12.** As Zonas de Urbanização Específica - ZUE: são zonas residenciais de baixa densidade populacional destinadas a atividades de lazer, recreação e exploração agrícola de sobrevivência. Subdividem-se em:

**I - ZUE1:** Zona de Urbanização Específica do Lago Azul: caracteriza-se por zona de especial interesse para fins turísticos, ao lazer e a recreação.

**II - ZUE2:** Zona de Urbanização Específica da Vila Guarujá: caracteriza-se por zona destinada a atividades residenciais e de exploração agrícola de sobrevivência.

**III - ZUE3:** Zona de Urbanização Específica da Vila Rural: caracteriza-se por zona destinada a atividades residenciais e de exploração agrícola de sobrevivência.

**IV - ZUE4:** Zona de Urbanização Específica de Chácaras de Recreio.

**V - ZUE5:** Zona de Urbanização Específica do Distrito de Piquirivaí.

**Art. 13.** As Zonas Comerciais e de Serviços - ZCS destinam-se ao exercício das atividades de comércio e serviço. Deve predominar o uso, especializado ou não, da atividade comercial e de serviços, sem excluir as demais atividades nos termos desta Lei. As Zonas Comerciais e de Serviços subdividem-se em:

**I - ZCS1:** caracteriza-se por zona destinada predominantemente a atividades comerciais e de serviços vicinais e de bairro. De alta densidade populacional, podendo ser ocupada por edificações verticais de até vinte pavimentos.

**II - ZCS2:** caracteriza-se por zona destinada predominantemente a atividades comerciais e de serviços vicinais e de bairro de atendimento, regional e da vizinhança. De média densidade populacional, podendo ser ocupada por edificações verticais de até oito pavimentos.

**III - ZCS3:** caracteriza-se por zona destinada predominantemente a atividades comerciais e de serviços gerais e específicos de atendimento de vizinhança. De baixa ou média densidade populacional, podendo ser ocupada por edificações verticais de até quatro pavimentos.

**IV - ZCS4:** caracteriza-se por zona destinada predominantemente a atividades comerciais e de serviços gerais e específicos de atendimento

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ**

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



PL ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL DE CAMPO MOURÃO – PR

Campo Mourão  
Paraná  
16  
PÓLO BRASILEIRO DE ALIMENTOS

regional. De baixa densidade populacional, podendo ser ocupada por edificações verticais de até quatro pavimentos.

**Art. 14.** A Zona Industrial - ZIN destina-se predominantemente ao exercício das atividades industriais e de comércio e serviços incômodos, nocivos ou perigosos.

**Art. 15.** As Zonas de Preservação Permanente – ZPP – destinam-se exclusivamente à preservação e proteção de mananciais, fundos de vales, nascentes, córregos, ribeirões, áreas de várzeas e fragmentos florestais. Quaisquer obras nessas zonas restringem-se a correções de escoamento de águas pluviais, saneamento, combate à erosão ou de infra-estrutura e equipamentos de suporte às atividades de lazer e recreação, observando as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – pertinentes.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, em áreas urbanas, consideram-se Zonas de Preservação Permanente:

I - Em glebas urbanas, as áreas situadas ao longo dos cursos de água e nascentes, com largura mínima de cinquenta metros para cada lado do curso de água, contados perpendicularmente a partir da margem, podendo, a seu critério, o Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria do Planejamento exigir áreas ainda maiores decorrente das declividades do lote ou de trechos alagadiços ou passíveis de alagamento do mesmo, bem como em razão de condições geotécnicas que possam impor tal necessidade.

II - Em lotes urbanos, as áreas previstas no Código Florestal Brasileiro, Lei Federal nº 4.171, de 15/09/1965, podendo, a seu critério, o Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria do Planejamento exigir áreas ainda maiores decorrente das declividades do lote ou de trechos alagadiços ou passíveis de alagamento do mesmo, bem como em razão de condições geotécnicas que impõem tal necessidade.

**Art. 16.** As Zonas Especiais - ZES caracterizam-se pela singularidade do uso atual ou previsto e, por tais aspectos, estão sujeitas a normas próprias, a critério do Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria do Planejamento ou ouvido o Conselho Municipal da Cidade.

**Parágrafo único.** São as seguintes as Zonas Especiais definidas por esta Lei:

I - ZES1 – Paço Municipal;

II - ZES2 – Aeroporto Municipal e entorno;

III - ZES3 – Terminal Rodoviário Municipal;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ**

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



PL ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL DE CAMPO MOURÃO - PR

Campo Mourão Paraná 17  
PÓLO BRASILEIRO DE ALIMENTOS

- IV - ZES4 – Praças Getúlio Vargas, São José e Catedral São José;
- V - ZES5 – Terminal Urbano de Transporte Coletivo;
- VI - ZES6 – Santa Casa de Misericórdia.
- VII - ZES7 – Estádio Municipal Roberto Brzezinski;
- VIII - ZES8 – Mercado Municipal Dr. Horácio Amaral;
- IX - ZES9 – Teatro Municipal e Casa da Cultura;
- X - ZES10 – Área de Reabilitação do Antigo Lixão a Céu Aberto;
- XI - ZES11 – Horto Municipal;
- XII - ZES12 – Parque de Exposições;
- XIII - ZES13 – Cemitério Municipal;
- XIV - ZES14 – Campus da UTFPR;
- XV - ZES15 – Zona Especial de Expansão Educacional;
- XVI - ZES16 – Campus da FECILCAM;
- XVII - ZES17 – Campus da Faculdade Integrado;
- XVIII - ZES18 – Unidade de Captação de Água;
- XIX - ZES19 – Estação de Tratamento de Água;
- XX - ZES20 – Estação de Tratamento de Esgoto Rio do Campo;
- XXI - ZES21 – Estação de Tratamento de Esgoto Rio Km 119;
- XXII - ZES22 – Sub-Estação de Energia Elétrica Santos Dumont;
- XXIII - ZES23 – Sub-Estação de Energia Elétrica Bandeira.



# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



PL ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL DE CAMPO MOURÃO - PR

PÓLO BRASILEIRO DE ALIMENTOS

## CAPÍTULO III Do Uso do Solo Urbano SEÇÃO I Da Aprovação de Usos

**Art. 17.** Para efeito desta Lei, Uso do Solo Urbano relaciona-se às atividades desenvolvidas no imóvel urbano, tais como: Residenciais, Comerciais e Serviços, Industriais, Agrícolas, de Preservação Permanente, de Reserva Florestal Legal e Especiais.

**Art. 18.** A ocorrência das diferentes atividades, nas zonas estabelecidas por esta Lei, ficam regulamentadas em:

- I - Usos Permitidos;
- II - Usos Permissíveis;
- III - Usos Tolerados;
- IV - Usos Proibidos.

§ 1º Uso Permitido caracteriza-se por atividades, *a priori*, adequadas à zona.

§ 2º Usos permissíveis em zonas residenciais, são usos passíveis de serem admitidas nas zonas, a critério do Poder Executivo Municipal, desde que aprovados pelo Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal do Planejamento e com Termo de Anuência validado por maioria simples dos vizinhos lindeiros consultados na forma desta Lei, sendo que:

I - Preferencialmente, a consulta a vizinhos deve obedecer os seguintes critérios:

- a) quatro vizinhos laterais ao imóvel em questão (dois vizinhos da cada lado);
- b) dois vizinhos à frente do imóvel em questão;
- c) dois vizinhos de fundos de imóvel em questão.

II - Serão considerados sempre os vizinhos mais próximos, perfazendo um total de consultas a oito vizinhos.

I - A consulta será realizada aos vizinhos proprietários, não inquilinos e, preferencialmente, àqueles que usufruem de sua propriedade naquele local.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



PC ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL DE CAMPO MOURÃO – PR

PÓLO BRASILEIRO DE ALIMENTOS

IV - Em caso de vizinho com atividades no local, concorrente ao pretendido, esse vizinho não deverá ser considerado.

V - Em caso de vizinho possuidor de mais de um imóvel limdeiro e imediato ao imóvel em questão, a sua anuência será computada uma só vez;

VI - Não deverão ser considerados vizinhos que apresentem graus de parentesco com o proprietário requerente.

VII - Se qualquer um dos vizinhos, lindeiros ou imediatos, a ser consultado for condomínio, a anuência deverá ser dada em reunião de condomínio, e será considerado apenas um vizinho.

VIII - Desde que aprovado pelo Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, em situações onde os procedimentos retrocitados mostrarem-se impraticáveis, poderá não ser realizada a consulta, e/ou reduzido o número de consultas a vizinhos.

IX - O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, a seu critério, poderá ampliar o número de consultas permanecendo a obrigatoriedade do Termo de Anuência validado por maioria simples dos vizinhos lindeiros consultados na forma da Lei.

X - O Termo de Anuência de vizinhos deverá ser acompanhado de croqui demonstrativo da localização de cada imóvel em relação ao imóvel referenciado.

§ 3º Usos Tolerados em zonas residenciais, são atividades passíveis de serem admitidas nas zonas, mediante Termo de Anuência validado por maioria simples dos vizinhos lindeiros ou imediatos ao imóvel em questão e aprovação por maioria simples do Conselho Municipal da Cidade. Para a consulta a vizinhos adotam-se os mesmos procedimentos para usos permissíveis em zonas residenciais.

§ 4º Usos Permissíveis em Zonas Comerciais e Industriais, são usos passíveis de serem admitidos nas zonas, mediante Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, consoante Anexo IV e aprovado pelo Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria do Planejamento. O estudo será providenciado pelo interessado e deverá ser assinado por profissional habilitado junto ao CREA, e de conclusão favorável.

§ 5º Usos Tolerados em Zonas Comerciais e Industriais, são usos passíveis de serem admitidos nas zonas, mediante Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, consoante Anexo IV, aprovado pelo Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria do Planejamento e por maioria simples do

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ**

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



Conselho Municipal da Cidade. O Estudo será providenciado pelo interessado e deverá ser assinado por profissional habilitado junto ao CREA, e de conclusão favorável.

**Art. 19.** Em nenhuma zona residencial, será admitida atividade incômoda, nociva ou perigosa, salvo se Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, consoante Anexo IV, obter parecer favorável, do Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria do Planejamento, e se forem cumpridas as exigências de consultas a vizinhos, consoante esta lei. O Estudo deverá ser assinado por profissional habilitado junto ao CREA e providenciado pelo interessado.

**Art. 20.** Postos de Saúde, Centros de Saúde, Estabelecimentos de Ensino Infantil, Fundamental e Médio, Escolas de línguas, Escolas Profissionalizantes, Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, serão admitidos em qualquer zona, mediante Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, de parecer favorável, consoante Anexo IV, do Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria do Planejamento.

**Art. 21.** Atividades religiosas em igrejas, templos e locais de culto, em quaisquer das zonas estabelecidas por esta Lei, serão admitidas mediante Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, de acordo com o Anexo IV, parte integrante desta Lei, de parecer conclusivo favorável, elaborado pelo interessado, e aprovado pelo Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria do Planejamento, e por maioria simples do Conselho Municipal da Cidade.

**Art. 22.** A seu critério, para os casos de uso permissíveis e tolerados em zonas comerciais e industriais, o Poder Executivo Municipal através do Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria do Planejamento, poderá exigir Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, nos termos desta Lei, EIA – RIMA, nos termos da Legislação Federal, adotar procedimentos de consulta a vizinhos; bem como a órgãos responsáveis por infra-estrutura urbana, meio ambiente e segurança, tais como: Sanepar, Copel, IAP, Corpo de Bombeiros e outros; e também a entidades civis, tais como: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, Associação Comercial e Industrial, Comissão de Defesa Civil, Associação de moradores e entidades afins, cujos pareceres deverão ser parte integrante do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV.

**Art. 23.** O Anexo I define, para as diferentes zonas instituídas, os usos permitidos, permissíveis, tolerados e proibidos.

## CAPÍTULO IV Da Ocupação do Solo Urbano

**Art. 24.** Para efeito desta Lei, Ocupação do Solo Urbano relaciona-se ao aproveitamento dos lotes urbanos, em obediência às condições e parâmetros urbanísticos incidentes sobre o mesmo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos

PL ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL DE CAMPO MOURÃO - PR



**Art. 25.** Os parâmetros urbanísticos, instituídos por esta Lei, são os seguintes:

- I - Tamanho mínimo dos lotes;
- II - Frentes mínimas;
- III - Coeficiente de aproveitamento;
- IV - Taxa de ocupação;
- V - Recuos frontais;
- VI - Recuos laterais;
- VII - Recuos de fundos;
- VIII - Taxa de permeabilidade;
- IX - Gabarito de altura;
- X - Fração mínima de lote por unidade habitacional.

**Parágrafo único.** Os Anexos II e III definem os parâmetros urbanísticos para as diferentes zonas instituídas.

## CAPÍTULO V Das Áreas de Recreação

**Art. 26.** Em todo edifício ou conjunto residencial em um único lote, com quatro ou mais unidades, será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I - Quota de seis metros quadrados por unidade de moradia;
- II - Localização em área isolada, sobre os terraços ou no térreo, desde que protegidas de ruas, locais de acesso e estacionamentos.

## CAPÍTULO VI Dos Alvarás

**Art. 27.** Os alvarás existentes para o exercício de atividades que contrariem as disposições contidas nesta Lei, serão respeitados enquanto vigirem.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



**Parágrafo único.** Será proibida toda ampliação nas edificações cujas atividades contrariem as disposições desta Lei ou demais leis de âmbito municipal, estadual e federal pertinentes.

**Art. 28.** A concessão de alvará para construir ou ampliar edificações existentes somente poderá ocorrer com a observância desta Lei.

**Art. 29.** Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial somente serão concedidos desde que observadas as normas e procedimentos estabelecidos nesta Lei quanto ao uso do solo para a zona respectiva.

**Art. 30.** Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento de prestação de serviço ou industrial serão concedidos sempre a título precário.

**Art. 31.** A transferência ou mudança de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada somente se o novo ramo de atividade não contrariar as disposições desta Lei ou demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes.

## CAPÍTULO VII Das Vagas de Estacionamento

**Art. 32.** Os parâmetros para a definição da quantidade de vagas de estacionamento a serem exigidas nas edificações são os seguintes:

I - Edificações unifamiliares: uma vaga a cada cem metros quadrados de construção;

II - Edificação multifamiliar ou comercial: uma vaga para cada unidade residencial ou sala comercial ou de serviços;

III - Estabelecimentos hospitalares: uma vaga a cada dois leitos, independente de vagas de estacionamento para serviços;

IV - Estabelecimento de ensino e similares: uma vaga para cada cinquenta metros quadrados de área construída;

V - Hotéis e similares: uma vaga a cada duas unidades de alojamento;

VI - Edifícios destinados a cultos: uma vaga para cada vinte e cinco metros quadrados de área construída;

VII - Edifícios destinados a agências bancárias: uma vaga para



# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



PL ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL DE CAMPO MOURÃO - PR

Campo Mourão  
Paraná 23  
PÓLO BRASILEIRO DE ALIMENTOS

cada vinte e cinco metros quadrados de área construída;

**VIII** - Clubes recreativos, associativos e similares: uma vaga para cada trinta metros quadrados de área total;

**IX** - Oficinas mecânicas, funilarias e similares: uma vaga para cada vinte e cinco metros quadrados de área construída;

**X** - Comércio atacadista, armazéns e similares: uma vaga para cada trinta metros quadrados de área construída independente de vagas de estacionamento para carga e descarga;

**XI** - Outras atividades comerciais ou de serviços: uma vaga para cada cinquenta metros quadrados de área construída;

**XII** - Indústrias: uma vaga para cada setenta e cinco metros quadrados de área construída independente de vagas de estacionamento para carga e descarga.

**§ 1º** Das vagas de estacionamento previstas neste artigo, deverão ser reservadas vagas para veículos que transportam pessoas portadoras de deficiência, na proporção mínima de uma vaga, a partir de dez vagas até cem vagas. Acima de cem vagas, a quantidade de vagas destinadas aos veículos que transportam pessoas portadoras de deficiência será de um por cento do total, observadas as exigências da NBR-9050 ou sucedânea.

**§ 2º** As vagas de estacionamento destinadas a veículos que transportam pessoas portadoras de deficiência deverão ter largura suplementar de um metro e vinte centímetros em relação às demais vagas.

**§ 3º** É vedada a utilização dos recuos frontais para estacionamento.

**Art. 33.** Com a finalidade de evitar acidentes com transeuntes no passeio público, é obrigatório, nos acessos às garagens e aos estacionamentos em subsolo, a construção de um patamar com declividade máxima de cinco por cento e comprimento mínimo de cinco metros, medidos do alinhamento predial, para dentro do imóvel.

**Parágrafo único.** Portas e portões não poderão, ao abrir, avançar sobre o passeio público.

## CAPÍTULO VIII Disposições Complementares

**Art. 34.** Em terrenos situados na direção dos feixes de microondas do sistema de telefonia, o gabarito fica subordinado as exigências da Anatel.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 / OMPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



Campo Mourão  
Paraná  
24  
PÓLO BRASILEIRO DE ALIMENTOS

PL ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL DE CAMPO MOURÃO – PR

**Art. 35.** O uso e a ocupação do solo em propriedades contidas na área de proteção do Aeroporto Municipal Geraldo Guia de Aquino atenderão a todas as recomendações e normas constantes da Lei Federal nº 7.565/86 e suas alterações, Portaria nº 1.141/GM5, de 8 de dezembro de 1987, o disposto no Anexo 14 relativo à Convenção Internacional de Aviação Civil, bem como às legislações específicas que regulamentam os planos de Zona de Proteção de Aeródromos e planos de Zoneamento de Ruído.

**Parágrafo único.** No que couber, aplicam-se complementarmente ao disposto no **caput**, as exigências desta Lei.

**Art. 36.** Para efeito desta Lei, os lotes de esquina serão considerados de duas ou mais frentes.

**Art. 37.** Os recuos de frente aplicam-se também às construções em subsolo.

**Parágrafo único.** Em quaisquer zonas de que trata esta Lei, obras complementares, tais como portarias, bilheterias, guaritas e similares poderão ser edificadas obedecendo a recuo frontal de um metro, salvo escadas, rampas para pedestres, veículos ou quaisquer outras obras complementares que, se retiradas, comprometem o acesso à edificação.

**Art. 38.** As zonas são definidas por fundos de lotes, onde todos os lotes de ambos os lados das vias que limitam zonas diferentes terão os mesmos parâmetros urbanísticos da zona de maior coeficiente de aproveitamento.

**Parágrafo único.** Em lotes com frentes para duas vias que se caracterizam por zonas diferentes, prevalecem os critérios da zona de menor coeficiente de aproveitamento, salvo os lotes de esquinas.

**Art. 39.** Não serão computados na área máxima edificável, para efeito de coeficiente de aproveitamento, e em nenhuma hipótese poderão receber outra finalidade:

- I - Terraço de cobertura, desde que de uso comum dos condomínios;
- II - Sacadas, desde que não vinculadas a dependências de serviço;
- III - Beirais;
- IV - Área de escada de incêndio;
- V - Guaritas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



VI - Poço de elevadores, casas de máquinas de bombas, de transformadores e geradores, caixa d'água, centrais de ar condicionado, instalações de gás, depósito para armazenamento do lixo;

VII - Áreas de recreação equipadas, conforme exigência desta Lei;

VIII - Área de estacionamento de veículos;

IX - Sótão.

**Art. 40.** A profundidade máxima das Zonas Comerciais e de Serviços, quando não delimitadas por vias ou fundos de lote, é de:

I - quarenta metros para a ZCS1, ZCS2 e ZCS3;

II - duzentos metros para a ZCS4.

**Art. 41.** Em quaisquer das Zonas urbanas de que trata esta Lei, poderão ser construídos Conjuntos Habitacionais de Interesse Social, desde que aprovados pelo Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria do Planejamento e pelo Conselho Municipal da Cidade.

**Parágrafo único.** A construção, pelos poderes públicos, de conjuntos habitacionais de interesse social, em quaisquer das Zonas de que trata esta Lei, obedecerão aos índices de ocupação previstos, no Anexo II, para a Zona Residencial 4 e às demais disposições desta Lei.

## TÍTULO III Do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Rural

### CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

**Art. 42.** Para os efeitos desta Lei, Área Rural compreende o território do município, exceção às áreas urbanas instituídas por Lei Municipal específica do Perímetro Urbano.

**Art. 43.** A propriedade rural cumpre a sua função social quando atende às recomendações, diretrizes, graus e critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei do Plano Diretor Municipal e demais leis de âmbito municipal, estadual e federal.



## CAPÍTULO II Do Zoneamento do Solo Rural

**Art. 44.** Para fins de aproveitamento e proteção ambiental, a Área Rural do município fica subdivida nas seguintes zonas de uso e ocupação, conforme mapa do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Rural anexo:

I - A área rural da Bacia do Rio Vinte e Três, subdividida em:

a) Zona Rural de exploração econômica da Bacia do Rio Vinte e Três;

b) Zona Rural de interesse urbano da Bacia do Rio Vinte e Três.

II - A área rural da Bacia do Rio do Campo, subdividida em:

a) Zona Rural de exploração econômica da Bacia do Rio do Campo;

b) Zona Rural de interesse urbano da Bacia do Rio do Campo.

III - A área rural da Bacia do Rio Mourão, subdividida em:

a) Zona Rural de exploração econômica da Bacia do Rio Mourão;

b) Zona Rural de interesse urbano da Bacia do Rio Mourão.

IV - A área rural da Bacia do Rio Claro, classificada como:

a) Zona Rural de exploração econômica da Bacia do Rio Claro.

V - A área rural da Bacia do Rio Goio-erê, subdividida em:

a) Zona Rural de exploração econômica da Bacia do Rio Goio-erê;

b) Zona Rural de interesse urbano da Bacia do Rio Goio-erê.

VI - A área rural da Bacia do Rio Arurão, classificada como:

a) Zona Rural de exploração econômica da Bacia do Rio Arurão.

VII - A área rural com frente para rodovias e contornos rodoviários pavimentados, classificada como:

a) Zona Rural de interesse urbano das rodovias BR-158, BR-272, BR 369, BR-487 e PR-558 e contornos rodoviários.



VIII - A área rural protegida, subdividida em:

- a) Zona Rural de reservas florestais legais;
- b) Zona Rural de preservação permanente.

## CAPÍTULO III

### Área Rural da Bacia do Rio Vinte e Três

**Art. 45.** Na Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Rio Vinte e Três, o aproveitamento do solo rural dar-se-á de tal modo a alcançar os índices de produtividade estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, sendo que, preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas aptas pelo Zoneamento Agrícola do Estado do Paraná, elaborado pelo Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR.

§ 1º Na Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Rio Vinte e Três, visando a conservação do aquífero subterrâneo Guarani, devem ser controladas atividades com uso intensivo de agrotóxicos, potencialmente ou efetivamente poluidoras ou contaminantes.

§ 2º Na Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Rio Vinte e Três, sub-bacia do Rio Km 123, visando a conservação de potencial do Rio Vinte e Três, para a instalação de quaisquer atividades que apresentem características potencialmente ou efetivamente poluidoras ou contaminantes, exigir-se-á o EIA-RIMA – Estudo de Impacto Ambiental, nos termos desta Lei.

§ 3º Na Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Rio Vinte e Três e sub-bacias, tendo em vista a incidência de solos provenientes do Arenito Caiuá com alta susceptibilidade à erosão, recomenda-se o desenvolvimento de atividades que permitam o manejo sustentável e práticas conservacionistas do solo, incentivando culturas permanentes e o plantio direto.

**Art. 46.** A Zona Rural de Interesse Urbano da Bacia do Rio Vinte e Três caracteriza-se por uma faixa de dois mil metros, contados perpendicularmente a partir da linha demarcatória do perímetro urbano do distrito sede do município de Campo Mourão.

§1º O aproveitamento do solo da Zona Rural de Interesse Urbano da Bacia do Rio Vinte e Três dar-se-á de acordo com as recomendações estabelecidas para a Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Rio Vinte e Três.



§2º Na Zona Rural de Interesse Urbano da Bacia do Rio Vinte e Três, o desmembramento de imóveis dependerão de anuência prévia do Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO IV Área Rural da Bacia do Rio do Campo

**Art. 47.** Na Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Rio do Campo, o aproveitamento do solo rural dar-se-á de tal modo a alcançar os índices de produtividade estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, sendo que, preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas aptas pelo Zoneamento Agrícola do Estado do Paraná, elaborado pelo Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR.

**Parágrafo único.** Na Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Rio do Campo, visando a conservação dos aquíferos subterrâneos Guarani e Caiuá e do manancial superficial que abastece a cidade de Campo Mourão, devem ser evitadas atividades potencialmente poluidoras ou contaminantes.

**Art. 48.** A Zona Rural de Interesse Urbano da Bacia do Rio do Campo caracteriza-se por uma faixa de dois mil metros, contados perpendicularmente a partir da linha demarcatória dos perímetros urbanos do distrito sede do município de Campo Mourão e do distrito de Piquirivaí.

§ 1º O aproveitamento do solo rural na Zona Rural de Interesse Urbano da Bacia do Rio do Campo dar-se-á de acordo com as recomendações estabelecidas para a Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Rio do Campo.

§ 2º Na Zona Rural de Interesse Urbano da Bacia do Rio do Campo, o desmembramento de imóveis dependerão de anuência prévia do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Na Zona Rural de Exploração Econômica do Rio do Campo, visando garantir a recarga do rio do Campo, recomenda-se que a averbação da Reserva Legal dos lotes rurais ainda não cadastrados no Sistema de Manutenção, Recuperação e Proteção da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanentes - SISLEG sejam efetuadas na Microbacia do Rio do Campo, ou seja, na área da bacia de captação de água para abastecimento público.

§ 4º Na Zona Rural de Exploração Econômica do Rio do Campo são proibidos o uso do fogo nos restos de culturas e em áreas de capoeira; a aplicação de agroquímicos por meio de aviões; a captação de água diretamente nos rios, minas, córregos e açudes para o abastecimento de máquinas



pulverizadoras; e a supressão total ou parcial da vegetação nativa de fragmentos florestais remanescentes nos termos do Código Florestal Brasileiro.

## CAPÍTULO V

### Área Rural da Bacia do Rio Mourão

**Art. 49.** Na Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Rio Mourão, o aproveitamento do solo rural dar-se-á de tal modo a alcançar os índices de produtividade estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, sendo que, preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas aptas pelo Zoneamento Agrícola do Estado do Paraná, elaborado pelo Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR.

§ 1º Na Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Rio Mourão, visando à proteção do aquífero Guarani e à produção contínua de energia elétrica, devem ser evitadas atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras que contribuam com a eutrofização e/ou assoreamento dos reservatórios.

§ 2º Na Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Rio Mourão, tendo em vista o relevo ondulado a forte-ondulado e a incidência de solos com alta susceptibilidade à erosão no vale do Rio Mourão e nos vales dos córregos e ribeirões a leste do Rio Mourão, recomenda-se, para os vales deste rio e destes córregos e ribeirões, o desenvolvimento de atividades que permitam manejo sustentável e práticas conservacionistas dos solos, incentivando culturas permanentes e o plantio direto.

§ 3º Na Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Rio Mourão, sub-bacia do Rio Ranchinho, visando a conservação de potencial do Rio Ranchinho para futura ou emergencial captação de água para abastecimento público, para a instalação de quaisquer atividades à montante da BR-487, que apresentem características potencialmente poluidoras ou contaminantes, exigir-se-á o EIV – Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, nos termos desta Lei.

**Art. 50.** A Zona Rural de Interesse Urbano da Bacia do Rio Mourão caracteriza-se por uma faixa de dois mil metros, contados perpendicularmente a partir da linha demarcatória dos perímetros urbanos do distrito sede do município de Campo Mourão e do distrito de Piquirivaí.

§ 1º O aproveitamento do solo da Zona Rural de Interesse Urbano da Bacia do Rio Mourão dar-se-á de acordo com as recomendações estabelecidas para a Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Rio Mourão.



# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



PLANEJAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL DE CAMPO MOURÃO - PR

Campo Mourão  
Paraná  
PÓLO BRASILEIRO DE ALIMENTOS

§ 2º Na Zona Rural de Interesse Urbano da Bacia do Rio Mourão, o desmembramento de imóveis dependerão de anuência prévia do Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO VI Área Rural da Bacia do Rio Claro

**Art. 51.** Na Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Rio Claro, o aproveitamento do solo rural dar-se-á de tal modo a alcançar os índices de produtividade estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, sendo que, preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas aptas pelo Zoneamento Agrícola do Estado do Paraná, elaborado pelo Instituto Agrônômico do Paraná – IAPAR.

§ 1º Na Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Rio Claro, considerando as características do solo provenientes do Arenito Caiuá e visando a conservação dos aquíferos subterrâneos Caiuá e Guarani, devem ser controladas as atividades com uso intensivo de agrotóxicos ou potencialmente poluidoras ou contaminantes.

§ 2º Na Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Rio Claro, tendo em vista a incidência de solos com alta susceptibilidade à erosão, recomenda-se o desenvolvimento de atividades que permitam manejo sustentável e práticas conservacionistas dos solos, incentivando culturas permanentes e o plantio direto.

## CAPÍTULO VII Área Rural da Bacia do Rio Goioerê

**Art. 52.** Na Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Rio Goioerê, o aproveitamento do solo rural dar-se-á de tal modo a alcançar os índices de produtividade estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, sendo que, preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas aptas pelo Zoneamento Agrícola do Estado do Paraná, elaborado pelo Instituto Agrônômico do Paraná – IAPAR.

**Parágrafo único.** Na Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Rio Goioerê, considerando as características do solo provenientes do Arenito Caiuá e visando a conservação dos aquíferos subterrâneos Caiuá e Guarani, devem ser controladas atividades com uso intensivo de agrotóxicos ou potencialmente poluidoras ou contaminantes.

**Art. 53.** A Zona Rural de Interesse Urbano da Bacia do Rio Goioerê caracteriza-se por uma faixa de dois mil metros, contados perpendicularmente a partir da linha demarcatória do perímetro urbano do

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos

PLANO DE ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL DE CAMPO MOURÃO - PR



distrito Piquirivaí.

§ 1º O aproveitamento do solo da Zona Rural de Interesse Urbano da Bacia do Rio Goioerê dar-se-á de acordo com as recomendações estabelecidas para a Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Rio Claro.

§ 2º Na Zona Rural de Interesse Urbano da Bacia do Rio Goioerê, o desmembramento de imóveis dependerão de anuência prévia do Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO VIII

### Área Rural da Bacia do Rio Arurão

**Art. 54.** Na Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Rio Arurão, o aproveitamento do solo rural dar-se-á de tal modo a alcançar os índices de produtividade estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, sendo que, preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas aptas pelo Zoneamento Agrícola do Estado do Paraná, elaborado pelo Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR.

§ 1º Na Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Rio Arurão, visando a conservação do aquífero subterrâneo Guarani, devem ser evitadas atividades com uso intensivo de agrotóxicos ou potencialmente ou efetivamente poluidoras ou contaminantes.

§ 2º Na Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Rio Arurão, tendo em vista o relevo ondulado a forte-ondulado e a incidência de solos com alta susceptibilidade à erosão, recomenda-se o desenvolvimento de atividades que permitam manejo sustentável e práticas conservacionistas dos solos, incentivando culturas permanentes e o plantio direto.

## CAPÍTULO IX

### Área Rural com frente para Rodovias

**Art. 55.** A Zona Rural de Interesse Urbano das Rodovias BR-158, BR-272, BR 369, BR-487, PR-558 e Contornos Rodoviários caracteriza-se por faixa de duzentos metros de largura, de cada lado da rodovia, contados perpendicularmente a partir da faixa de domínio da mesma. A Zona Rural de Interesse Urbano das Rodovias BR-158, BR-272, BR 369, BR-487, PR-558 e Contornos Rodoviários tem seu início a partir da linha que delimita o perímetro urbano do município de Campo Mourão até atingir os limites com os municípios vizinhos.

§ 1º O aproveitamento do solo na Zona Rural de Interesse Urbano das Rodovias BR-158, BR-272, BR 369, BR-487, PR-558 e Contornos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



PL ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL DE CAMPO MOURÃO – PR

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO URBANO E RURAL  
CAMPO MOURÃO - PR  
PÓLO BRASILEIRO DE ALIMENTOS

Rodoviários dar-se-á de acordo com as recomendações estabelecidas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e Zona Rural de Exploração Econômica da bacia na qual a propriedade está inserida.

§ 2º Na Zona Rural de Interesse Urbano das Rodovias BR-158, BR-272, BR 369, BR-487, PR-558 e Contornos Rodoviários, é proibida a queimada de culturas, sem autorização dos órgãos competentes, assim como a pulverização de agroquímicos por meio de aviões.

§ 3º Na Zona Rural de Interesse Urbano das Rodovias BR-158, BR-272, BR 369, BR-487, PR-558 e Contornos Rodoviários, é proibido o desenvolvimento de atividades, para fins comerciais, de criação de frangos, suínos ou quaisquer outros animais ou insetos que possam, pela sua natureza, tornarem-se incômodos, nocivos ou perigosos.

§ 4º Na Zona Rural de Interesse Urbano das Rodovias BR-158, BR-272, BR 369, BR-487, PR-558 e Contornos Rodoviários, o desmembramento de imóveis dependerá de anuência prévia do Poder Executivo Municipal.

§ 5º Na Zona Rural de Interesse Urbano das Rodovias BR-158, BR-272, BR 369, BR-487, PR-558 e Contornos Rodoviários, o município admitirá o desmembramento para fins urbanos destinado à implantação de chácaras de recreio, postos de combustíveis, vendas de produtos artesanais, hotéis e motéis, restaurantes e churrascarias, indústrias não incômodas, nocivas ou perigosas e atividades similares a critério do Conselho Municipal da Cidade, sendo que as edificações nesta zona deverão observar no mínimo os seguintes requisitos:

I - Tamanho mínimo de lote de um mil e oitocentos metros quadrados.

II - Frente mínima de trinta metros.

III - Taxa de ocupação máxima de quarenta por cento.

IV - Altura máxima das edificações de dois pavimentos ou nove metros.

V - Recuo frontal mínimo de dez metros, contados a partir da faixa de domínio da rodovia.

VI - Recuos laterais e de fundos mínimos de três metros das divisas do imóvel.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



## CAPÍTULO X Área Rural Protegida

**Art. 56.** As Zonas Rurais de Reservas Florestais Legais de Campo Mourão caracterizam-se por áreas de natureza privada, estabelecidas conforme exigências da Lei Federal nº 4.771, de 15/09/1965, Código Florestal Brasileiro e alterações posteriores, destinadas à preservação da cobertura vegetal nativa e outras formas de vegetação, necessárias ao uso sustentável dos recursos naturais, ao abrigo e proteção da flora e fauna nativas, conservação da biodiversidade e reabilitação de processos ecológicos.

**Parágrafo único.** A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com os princípios e critérios técnicos e científicos pertinentes à matéria, estabelecidos em lei e/ou em resoluções dos órgãos competentes do Município, do Estado e da União.

**Art. 57.** Para fins desta Lei, as Zonas Rurais de Preservação Permanente de Campo Mourão são bens de interesse municipal, estadual e nacional. São espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e da flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. Caracterizam-se por áreas protegidas, nos termos da Lei Federal nº 4.771, de 15/09/1965, e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama.

**Parágrafo Único.** Qualquer intervenção, supressão ou manejo na Zona de Preservação Permanente dependerá de autorização do órgão municipal e estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal competente, observadas as disposições constantes da Resolução nº 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, e demais legislações de âmbito municipal, estadual e federal pertinentes à matéria.

## CAPÍTULO XI Das Disposições Complementares

**Art. 58.** As edificações rurais deverão observar recuos mínimos de três metros de quaisquer das divisas do imóvel, independentemente da existência ou não de aberturas destinadas à insolação e ventilação.

§1º Quando voltadas para estradas municipais ou rodovias, as edificações rurais deverão observar recuo frontal mínimo de dez metros para além da faixa não edificável, prevista na Lei Federal 6.766/1979.

§2º A seu critério, o Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria do Planejamento poderá exigir Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, nos termos desta Lei, para construções e/ou licenciamento de



atividades na área rural do município.

## TÍTULO IV Das Disposições Finais

**Art. 59.** Para a implantação de atividades potencialmente incômodas, nocivas ou perigosas, construção de conjuntos habitacionais de interesse social e edificações com área construída superior a cinco mil metros quadrados, é obrigatória a elaboração do EIV, nos termos desta Lei.

§1º O EIV deverá ser providenciado pelo interessado e assinado por profissional habilitado junto ao CREA.

§2º O EIV deverá ser aprovado pelo Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, e pelo Conselho Municipal da Cidade, quando for o caso.

**Art. 60.** Além dos já previstos nesta lei, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, através de decreto, recuos especiais obrigatórios, para fins de alargamento futuro de vias definidas na Lei do Sistema Viário, como:

I - Vias Estruturais;

II - Vias Coletoras;

III - Vias Marginais de Fundos de Vale e Matas.

**Parágrafo único.** Os recuos frontais das vias que trata este artigo serão definidos mediante as necessidades e exigências da Lei do Sistema Viário.

**Art. 61.** Sem prejuízo de outras penalidades, o Poder Executivo Municipal tomará as medidas cabíveis visando impedir o exercício de atividades irregulares e a demolição das construções iniciadas em desacordo com esta Lei.

**Art. 62.** Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria do Planejamento.

**Parágrafo único.** O órgão competente do Poder Executivo Municipal desenvolverá estudos com o intuito de elaborar Projeto de Lei, normatizando os casos omissos e/ou as dúvidas reincidentes, no prazo de noventa dias após a ocorrência dos fatos.

**Art. 63.** São partes integrantes desta Lei os Anexos I, II, III e IV, e os Mapas de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do município.



# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



PLANO DE ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL DE CAMPO MOURÃO - PR

PÓLO BRASILEIRO DE ALIMENTOS

**Art. 64.** A presente Lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação, revogadas a Lei Municipal nº 490, de 10 de abril de 1986, e as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO",**  
Campo Mourão, 3 de setembro de 2010

Nelson José Tureck  
**Prefeito Municipal**

**ANEXO I**  
**Características de Uso**  
**Campo Mourão - Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural**

Zonas	Permitidos	Permissíveis	Tolerados	Proibidos
ZRE1	<ul style="list-style-type: none"> <li>Residencial de baixa densidade populacional</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Comércio e Serviço Vicinal</li> <li>Comércio e Serviço de Bairro</li> </ul>	----	Todos os demais
ZRE2	<ul style="list-style-type: none"> <li>Residencial de baixa densidade populacional</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Comércio e Serviço Vicinal</li> <li>Comércio e Serviço de Bairro</li> </ul>	----	Todos os demais
ZRE3	<ul style="list-style-type: none"> <li>Residencial de média densidade populacional</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Comércio e Serviço Vicinal</li> <li>Comércio e Serviço de Bairro</li> </ul>	----	Todos os demais
ZRE4	<ul style="list-style-type: none"> <li>Residencial de interesse social, média densidade populacional</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Comércio e Serviço Vicinal</li> <li>Comércio e Serviço de Bairro</li> </ul>	----	
ZCS1	<ul style="list-style-type: none"> <li>Residencial de alta densidade populacional</li> <li>Comércio e Serviço Vicinal</li> <li>Comércio e Serviço de Bairro</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Comércio e Serviço Geral</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Comércio e Serviço Específico</li> <li>Indústria não Polutiva</li> </ul>	Todos os demais
ZCS2	<ul style="list-style-type: none"> <li>Residencial de média Densidade</li> <li>Comércio e Serviço Vicinal</li> <li>Comércio e Serviço de Bairro</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Comércio e Serviço Geral</li> <li>Comércio e Serviço Específico</li> <li>Indústria não Polutiva</li> </ul>	----	Todos os demais
ZCS3	<ul style="list-style-type: none"> <li>Residencial de Baixa ou Média Densidade</li> <li>Comércio e Serviço Vicinal</li> <li>Comércio e Serviço de Bairro</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Comércio e Serviço Geral</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Comércio e Serviço Específico</li> <li>Indústria não Polutiva</li> </ul>	Todos os demais
ZCS4	<ul style="list-style-type: none"> <li>Residencial de Baixa Densidade</li> <li>Comércio e Serviço Vicinal</li> <li>Comércio e Serviço de Bairro</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Comércio e Serviço Geral</li> <li>Comércio e Serviço Específico</li> <li>Indústria não Polutiva</li> </ul>	----	Todos os demais
ZIN1	<ul style="list-style-type: none"> <li>Comércio e Serviço Vicinal, de Bairro, Geral e Específico.</li> <li>Indústria não polutiva</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Indústria potencialmente incômoda, nociva e perigosa</li> </ul>	----	Todos os demais
ZUE1	<ul style="list-style-type: none"> <li>Residencial de Baixa Densidade</li> </ul>	----	----	Todos os demais
ZUE2	<ul style="list-style-type: none"> <li>Residencial de Baixa Densidade</li> </ul>	----	----	Todos os demais
ZUE3	<ul style="list-style-type: none"> <li>Residencial de Baixa Densidade</li> </ul>	----	----	Todos os demais
ZUE4	<ul style="list-style-type: none"> <li>Residencial de Baixa Densidade</li> </ul>	----	----	Todos os demais
ZUE 5	<ul style="list-style-type: none"> <li>Residencial de Baixa Densidade</li> <li>Comércio e Serviço Vicinal</li> <li>Comércio e Serviço de Bairro</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Comércio e Serviço Geral</li> <li>Comércio e Serviço Específico</li> <li>Indústria não Polutiva</li> </ul>	----	Todos os demais



**ANEXO II**  
**Índices de Ocupação**  
**Campos Mourão - Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural**

Zonas	Lote		Frente Mínima do Lote		Coeficiente de Aproveitamento			Taxa de Ocupação			Taxa de Permeabilidade		Recuo Frontal		Fração Mínima de Lote por Unidade Habitacional	Gabarito de Altura	Densidades Líquidas Hab/ha
	Mínimo	Máximo	Meio de quadra	Esquina	Mínimo	Básico	Máximo	Até 2 pavos	Acima de 2 pavos	Subsolo	Comercial Industrial Misto	Residencial	Comercial Industrial Misto	Residencial			
ZRE1	300	15.500	10	15	0,2	1,2	1,2	60	-	60	20	20	5	5	300	2	110
ZRE2	300	15.500	10	15	0,3	2,8	2,8	70	-	80	20	10	5	5	100	2	500
ZRE3	200	15.500	10	12	0,2	2,8	2,8	70	70	80	20	10	5	5	20	4	640
ZRE4	200	15.500	10	12	0,2	1,6	1,6	80	80	80	10	10	3	3	20	4	530
ZCS1	250	15.500	10	15	0,3	8,0	10,0	80	60	100	-	20	- <sup>(1)</sup>	5	10	20	3.200
ZCS2	200	15.500	10	15	0,2	4,0	4,0	70	70	70	10	20	- <sup>(1)</sup>	5	20	8	530
ZCS3	Zona Envolvente																
ZCS4	1.000	20.000	20	30	0,2	2,0	2,0	50	50	50	20	20	15	15	60	4	530
ZIN1	1.000	20.000	20	30	0,2	2,0	2,0	50	50	50	20	-	10 <sup>(2)</sup>	-	-	livre	-
ZUE1	1.000	20.000	20	20	0,1	0,4	0,4	20	-	20	-	80	-	3	1.000	2	40
ZUE2	1.400	20.000	20	20	0,1	0,1	0,1	20	-	20	-	80	-	5	1.400	2	30
ZUE3	5.000	20.000	30	30	0,01	0,02	0,02	7	-	-	-	93	-	10	5.000	2	10
ZUE4	1.800	20.000	30	30	0,1	0,2	0,2	20	-	20	-	80	-	10	1.800	2	20
ZUE5	280	15.500	7	15	0,2	2,0	2,0	70	70	70	10	20	5	5	60	4	530

(1) - A construção no alinhamento predial poderá alcançar, no máximo, 12 (doze) metros de altura.

(2) - Escritórios e similares poderão ser edificados observando o recuo frontal de 5 (cinco) metros.

ZUE1: Zona de Urbanização Específica do Lago Azul

ZUE2: Zona de Urbanização Específica da Vila Guarujá

ZUE3: Zona de Urbanização Específica da Vila Rural

ZUE4: Zona de Urbanização Específica de Chácaras de Recreio

ZUE5: Zona de Urbanização Específica do Distrito de Piquirivai





**ANEXO III**  
**Recuos Obrigatórios**  
**Campo Mourão - Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural**

Número de Pavimentos e Altura da Edificação	Recuos Laterais metros (m)	Recuos de Fundos metros (m)
Até 4 pavimentos e no máximo 12 metros de altura	1,5 (3) (5) (6)	1,5
De 5 a 8 pavimentos e no máximo 24 metros de altura	1,5 (4) (5)	5,0
De 9 a 15 pavimentos e no máximo 45 metros de altura	3,0 (4) (5)	5,0
De 16 a 20 pavimentos e no máximo 60 metros de altura	3,0 H/12 (4) (5) *	5,0
* - H corresponde à altura da edificação		
1 - Nas zonas industriais os recuos laterais serão de no mínimo 3,0 (três) metros de cada lado independentemente da existência de aberturas.		
2 - Nas zonas industriais os recuos de fundos serão de no mínimo 5,0 (cinco) metros independentemente da existência de aberturas.		
3 - Em casos de poço de iluminação, o lado menor do poço será equivalente ou maior que a distância exigida para recuo lateral.		
4 - Em casos de poço de iluminação em edificações acima de 12 metros de altura, o lado menor do poço será equivalente ou maior que duas vezes a distância exigida para o recuo lateral.		
5 - As distâncias entre edificações no mesmo lote será a somatória dos recuos laterais exigidos nos casos em que ambas tenham aberturas destinadas à insolação e à ventilação.		
6 - Recuos laterais e de fundos são facultativos para edificações de até 12 metros de altura, desde que não existam aberturas destinadas a insolação e ventilação.		



**ANEXO IV**  
**Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV**  
**Campo Mourão - Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural**

O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV deverá conter, no mínimo; informações, análise e conclusões sobre:

01.	Localização e descrição do Imóvel;
02.	Descrição do projeto e uso pretendido, e/ou da edificação e uso pretendido, e/ou do lote e uso pretendido;
03.	Horário de funcionamento;
04.	Tipo e característica detalhada da atividade pretendida, sendo no mínimo: a. matérias primas que utiliza; b. produtos que produz ou comercializa; c. serviços que presta; d. equipamentos que utiliza.
05.	Adequação à legislação municipal pertinente;
06.	Adequação à legislação estadual pertinente;
07.	Adequação à legislação federal pertinente;
08.	Grau de compatibilidade com as características de usos predominantes na vizinhança;
09.	Grau de complementaridade com as características de usos predominantes na vizinhança;
10.	Adequação ao sistema viário existente;
11.	Gera ou não conflito de tráfego;
12.	Gera ou não a necessidade de investimentos públicos em serviços e/ou equipamentos urbanos;
13.	Mostra-se adequado e compatível com a infra-estrutura implantada;
14.	Apresenta ou não, adequado às características de incômodo, nocivo ou perigoso;
15.	Apresenta ou não, adequado às características do terreno;
16.	Gera ou não custos de manutenção para o poder público;
17.	Descrição das vantagens e desvantagens: diretas e indiretas, a médio e a longo prazos, do ponto de vista: a. Urbanístico; b. Econômico; c. Social; d. Ambiental.

## LEGENDA

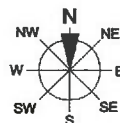
### ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO RURAL

-  ZONA RURAL DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA BACIA DO RIO CLARO
-  ZONA RURAL DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA BACIA DO GOIO-ERÉ
-  ZONA RURAL DE INTERESSE URBANO DA BACIA DO GOIO-ERÉ (2.000m a partir da linha do perímetro urbano)
-  ZONA RURAL DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA BACIA DO RIO VINTE E TRÊS
-  ZONA RURAL DE INTERESSE URBANO DA BACIA DO RIO VINTE E TRÊS (2.000m a partir da linha do perímetro urbano)
-  ZONA RURAL DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA BACIA RIO DO CAMPO
-  ZONA RURAL DE INTERESSE URBANO DA BACIA DO RIO DO CAMPO (2.000m a partir da linha do perímetro urbano)
-  ZONA RURAL DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA BACIA RIO MOURÃO
-  ZONA RURAL DE INTERESSE URBANO DA BACIA DO RIO MOURÃO (2.000m a partir da linha do perímetro urbano)
-  ZONA RURAL DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA BACIA RIO ARURÃO
-  ZONA RURAL DE INTERESSE URBANO DAS RODOVIAS (200m para cada lado da rodovia, a partir da faixa de domínio)
-  ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
-  ÁREAS URBANAS (VER DETALHE MAPAS 59, 60 e 61)

 RIOS

 DIVISA DE MUNICÍPIOS

 PARQUE ESTADUAL LAGO AZUL



0 1000 2000 4000  
ESCALA 1:150.000

Município: **CAMPO MOURÃO**  
**PLANO DIRETOR MUNICIPAL**

Mapa: **ZONEAMENTO RURAL**

Prancha n° **57**

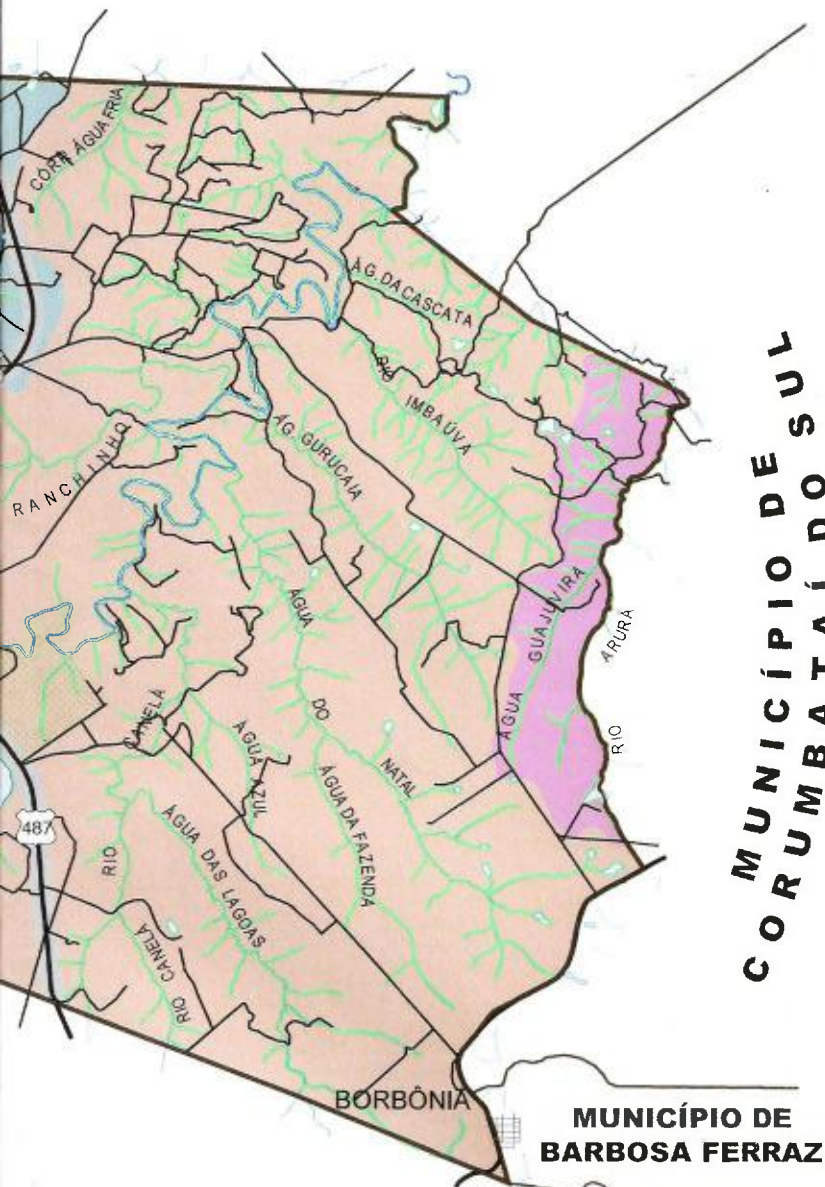
Data: 04/2008

**GENIUS LOCI**

**ARQUITETURA E PLANEJAMENTO**

Resp. Técnicos: JOSÉ LUIZ FARACO ARQUITETO CREA SP 72.622-D  
NESTOR RAZENTE ARQUITETO CREA PR 6.172-D

DE PEABIRU



MUNICÍPIO DE SUL  
CORUMBATAÍ DO SUL

BORBÔNIA

MUNICÍPIO DE  
BARBOSA FERRAZ

LUIZIANA

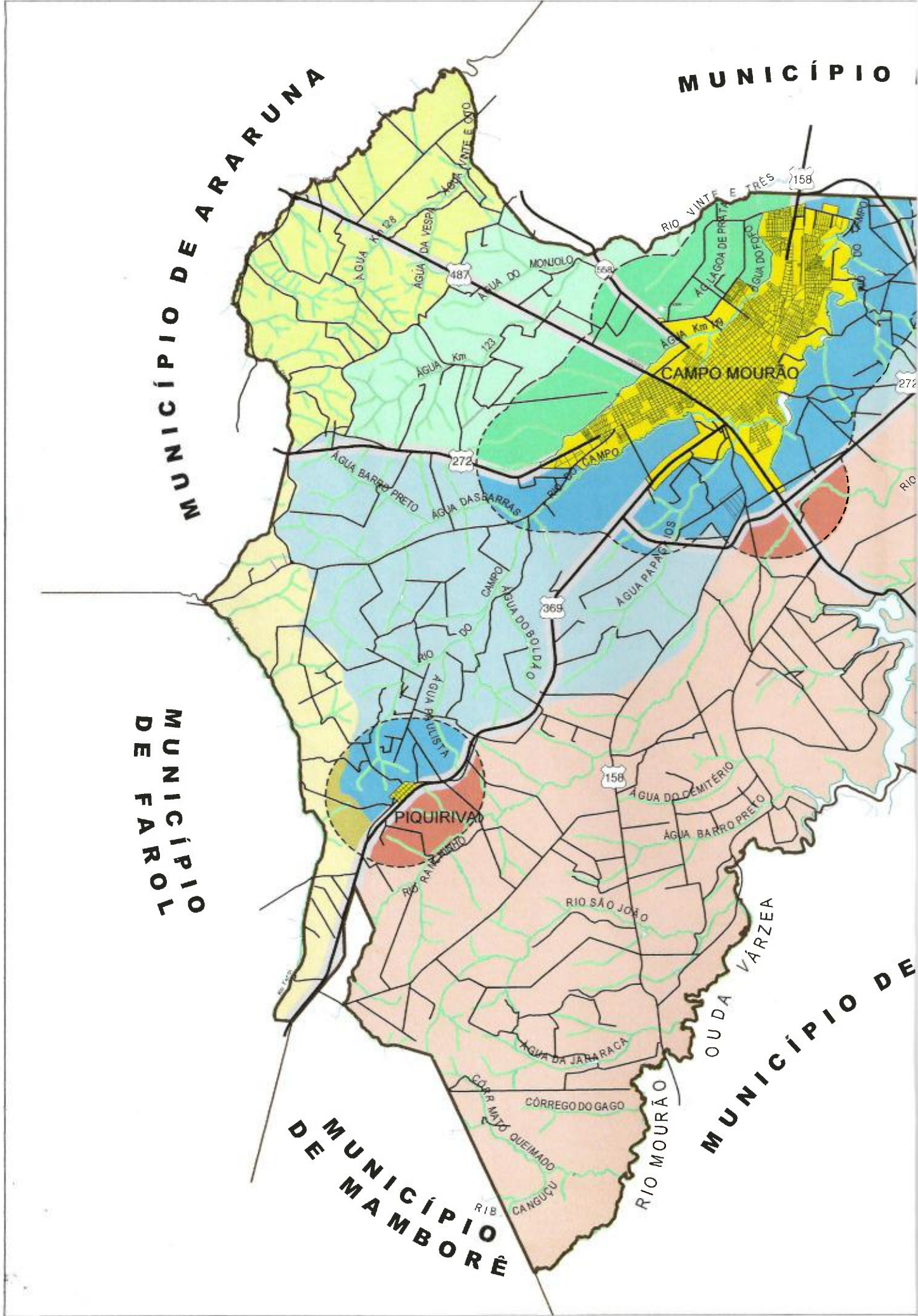
MUNICÍPIO

MUNICÍPIO DE ARARUNA

MUNICÍPIO DE FAROL

MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

MUNICÍPIO DE





### ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

ZUES - ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA DO DISTRITO DE PIQUIRIVAI



PERÍMETRO URBANO



Município: **CAMPO MOURÃO**

## PLANO DIRETOR MUNICIPAL

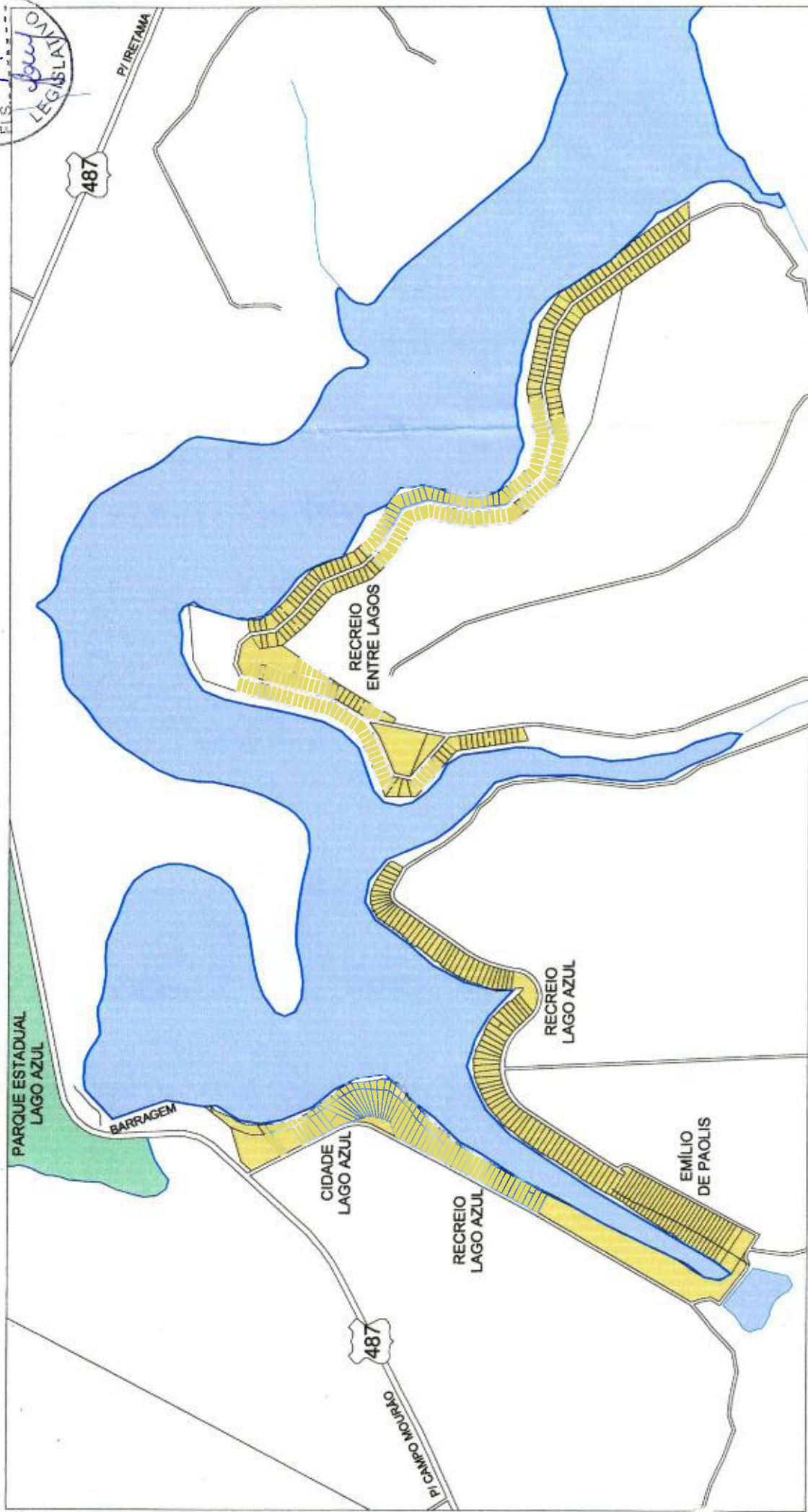
Mapa: **ZONEAMENTO - PIQUIRIVAI**  
Prancha n.º **59**

Data: 07/2007

**GENIUS LOCI**

ARQUITETURA E PLANEJAMENTO  
Resp. Técnicos: JOSÉ LUIZ FARACO ARQUITETO CREA SP 72.622-D  
NESTOR RAZENTE ARQUITETO CREA PR 6.172-D

DEPARTAMENTO  
424  
ELS.  
LEGISLATIVO



**ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO**

ZUE 1 - ZONA DE URBANIZAÇÃO  
ESPECÍFICA DO LAGO AZUL



Município: **CAMPO MOURÃO**  
**PLANO DIRETOR MUNICIPAL**

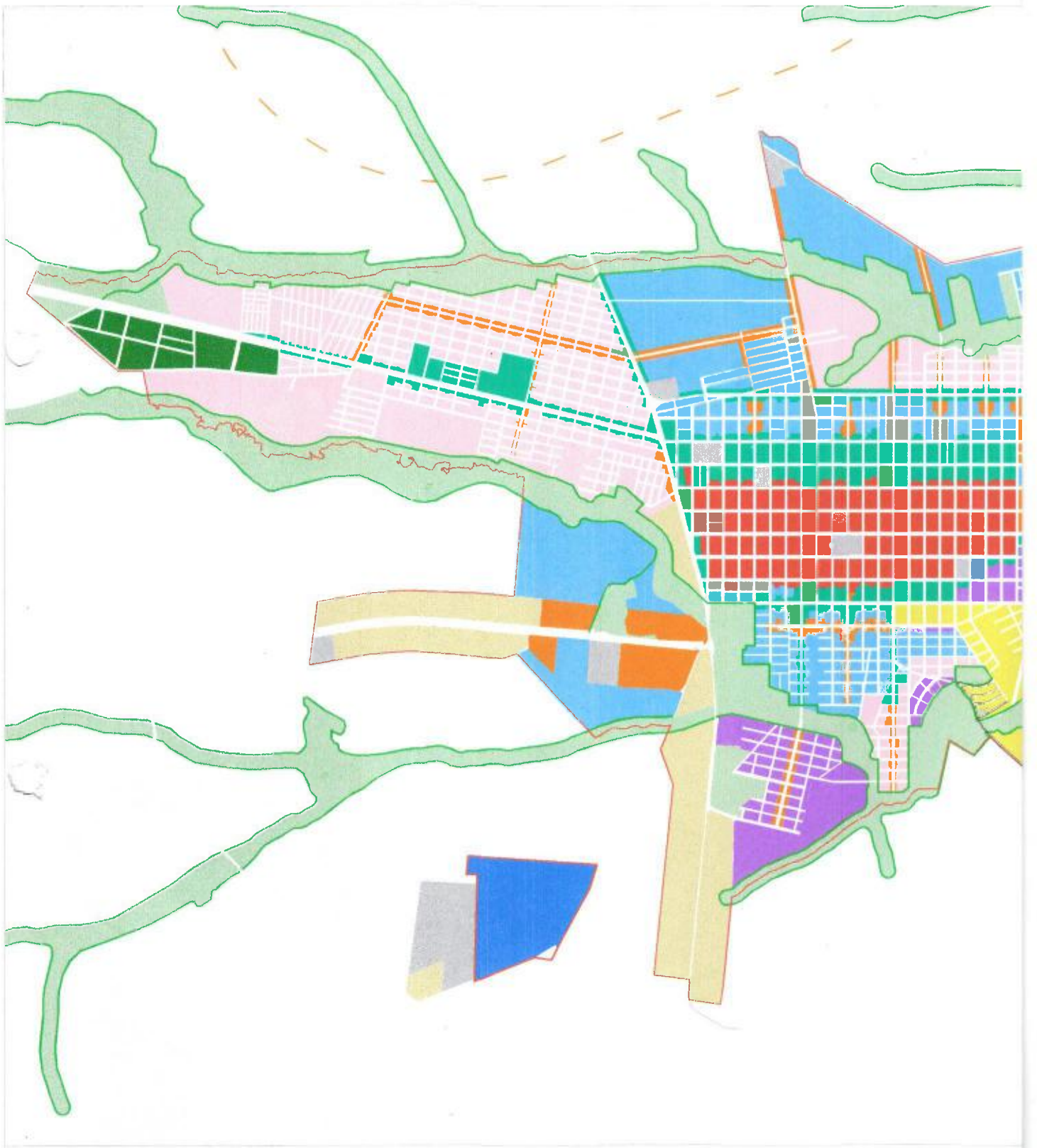
Mapa: **ZONEAMENTO - REPRESA**  
Prancha n° **60**

Data: 10/2007

**GENIUS LOCI**

Resp. Técnicos: JOSÉ LUIZ FARACO ARQUITETO CREA SP 72.622-D  
NESTOR RAZEME ARQUITETO CREA PR 6.172-D

**ARQUITETURA E PLANEJAMENTO**



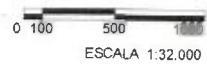


# LEGENDA

## ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

- ZRE1 - ZONA RESIDENCIAL 1
- ZRE2 - ZONA RESIDENCIAL 2
- ZRE3 - ZONA RESIDENCIAL 3
- ZRE4 - ZONA RESIDENCIAL 4
- ZCS1 - ZONA COMERCIAL 1
- ZCS2 - ZONA COMERCIAL 2
- ZCS3 - ZONA COMERCIAL 3
- ZCS4 - ZONA COMERCIAL 4
- ZIN - ZONA INDUSTRIAL
- ZUE2 - ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA DA VILA GUARUJÁ
- ZIT - ZONA INSTITUCIONAL
- ZPP - ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
- ZES - ZONAS ESPECIAS

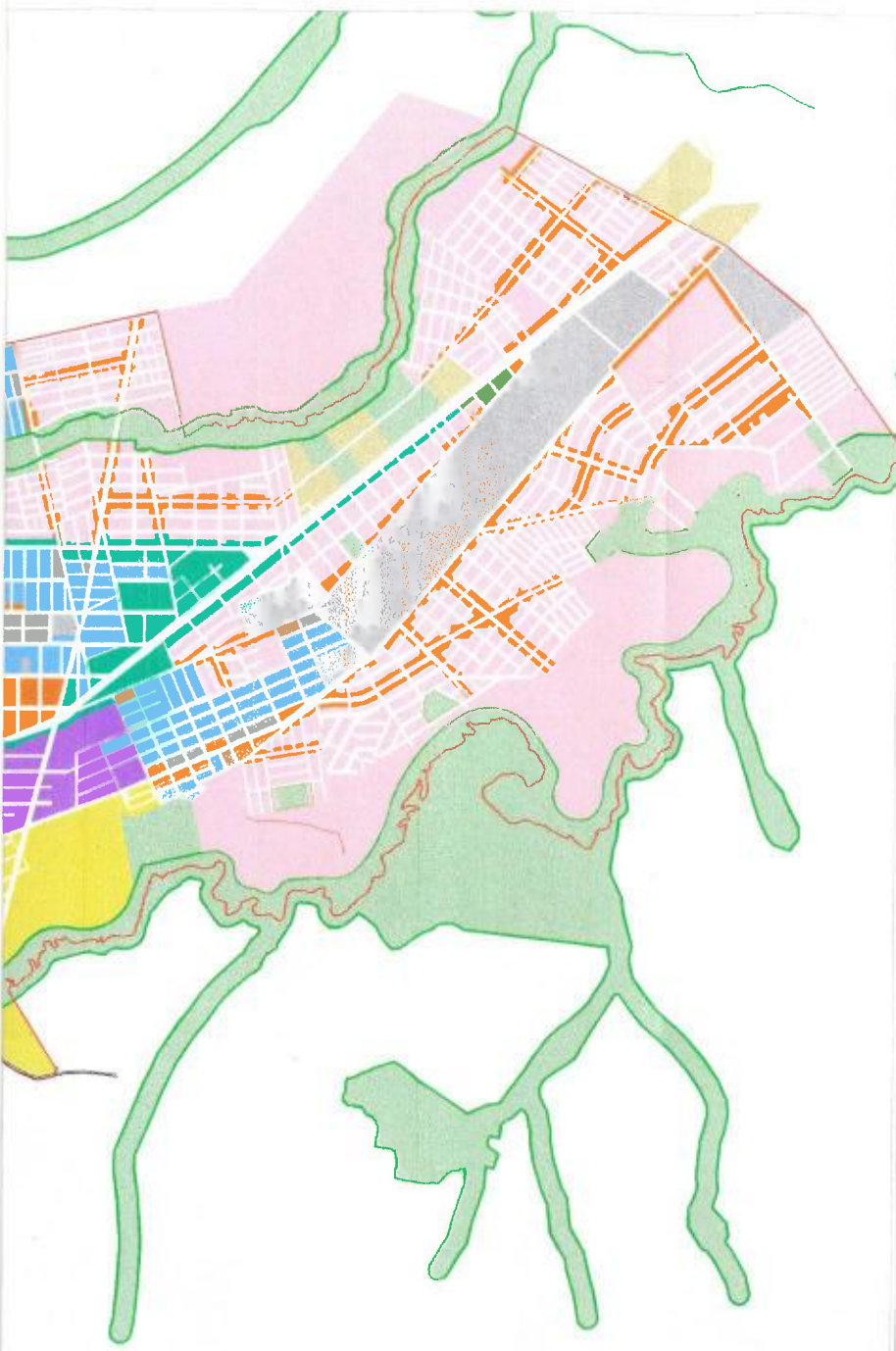
- RAO DE 2.000m A PARTIR DA FRANGOBRÁS (LEI MUNICIPAL 2.017/06)
- DIVISA MUNICIPAL
- PERÍMETRO URBANO
- MATAS
- LAGOS E LAGOAS
- CURSOS DE ÁGUA



ESCALA 1:32.000

Município: **CAMPO MOURÃO**  
**PLANO DIRETOR MUNICIPAL**  
Mapa: **ZONEAMENTO - DISTRITO SEDE**  
Prancho n° **58** Data: 01/2007

**GENIUS LOCI** ARQUITETURA E PLANEJAMENTO  
Resp. Técnicos: JOSÉ LUIZ FARACO ARQUITETO CREA SP 72.622-D  
NESTOR RAZENTE ARQUITETO CREA PR 6.172-D





MENSAGEM JUSTIFICATIVA  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 007/2010

do Poder Executivo Municipal.  
14/09/2010  
[Assinatura]

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

Por definição constitucional, o Plano Diretor Municipal é o instrumento orientador da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município. Serve como balizador para o processo de planejamento municipal, o qual deve ser constantemente revisto e atualizado. Entre outros objetivos, o Plano procura articular as ações públicas e orientar a elaboração do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e a Lei do Orçamento Anual - LOA. Através dele cria-se um vetor para orientação das políticas setoriais (saúde, educação, assistência social, áreas verdes, preservação ambiental, transportes, sistema viário, iluminação pública, pavimentação de vias, coleta de resíduos, drenagem, entre outras), para ações do governo local, iniciativa privada e outros segmentos do Estado.

O Plano Diretor Municipal, como política de desenvolvimento urbano, está relacionado à Lei Estadual nº. 15.229, de 25 de julho de 2006, a qual exige que o governo paranaense somente firme convênios de financiamento de obras de infra-estrutura e serviços com municípios que já possuam Planos Diretores. Além disso, o Plano Diretor Municipal procura compatibilizar-se com os Planos Setoriais do Governo do Estado do Paraná, Plano de Desenvolvimento Regional do Paraná, Agenda 21 Local e Defesa Civil.



# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



O presente Plano Diretor Municipal traz um conjunto de propostas que visam, de um lado, promover redefinições nas trajetórias das ações públicas no Município. De outro, busca promover novas situações que procuram prevenir problemas e desencadear ações planejadas que indiquem novos cenários à sociedade.

A organização, o conteúdo, a metodologia e os prazos de realização obedecem às normas ditadas pelo Poder Executivo municipal, no Termo de Referência, sintetizadas em: a) Formação de Equipe Técnica no Poder Executivo Municipal, b) Constituição de Comissão de Acompanhamento da Elaboração do Plano Diretor Municipal, c) Elaboração de Avaliação Temática Integrada, d) Definição de Diretrizes e Proposições, e) Proposição de Legislação Básica, f) Proposição de Plano de Ação e Investimentos, g) Realização de, pelo menos, três Audiências Públicas.

Na Avaliação Temática Integrada os diferentes aspectos do desenvolvimento local (ambientais, sócio-econômicos, sócio-espaciais, institucionais, infra-estrutura e serviços públicos) foram analisados. Através do diagnóstico obteve-se a caracterização geral do Município com identificação de suas potencialidades, recursos, limitações e principais problemas a serem enfrentados. A partir do conjunto dessas informações foi possível, nas demais etapas do Plano, formular as respectivas diretrizes e proposições de ação, políticas setoriais e indicadores de desempenho.

Na confecção do Plano, a participação da sociedade foi assegurada mediante a realização de seis Pré-conferências do Plano Diretor Municipal envolvendo todos os bairros do Distrito Sede e Distrito de Piquirivaí três, uma Conferência Municipal de atualização do Plano Diretor, três audiências públicas, e reuniões com diversos segmentos da sociedade.

O Plano Diretor do Município de Campo Mourão cria uma agenda de compromissos de políticas públicas articuladas entre si e sustentadas nas questões ambiental, espacial, econômica, social, jurídica, financeira e na gestão democrática e participativa. Trás uma nova concepção para o enfrentamento das questões relacionadas à gestão urbana e que é fruto da aplicação do Estatuto da Cidade – Lei Federal nº. 10.257/2001, regulando a propriedade urbana e dando condições de materialidade ao conceito da função social da cidade, exigindo formas de participação da sociedade na gestão e determinando a sustentabilidade ambiental. Entende-se como sustentabilidade a criação das condições que assegurem o acesso universal aos bens e serviços públicos, o gozo do direito à moradia, à terra urbanizada e ao trabalho, à justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

Neste processo de construção do Plano Diretor Municipal de Campo Mourão o presente Projeto trata do Zoneamento de Uso e Ocupação do

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ**

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



Solo Urbano e Rural do Município de Campo Mourão especificando as Definições, a Classificação Hierárquica das Atividades, o Zoneamento do Solo Urbano, o Uso do Solo Urbano, a Aprovação de Usos, a Ocupação do Solo Urbano, as Áreas de Recreação, os Alvarás e as Vagas de Estacionamento.

Trata especificamente, ainda, o Zoneamento do Uso e Ocupação das seguintes Áreas Rurais: Área Rural da Bacia do Rio Vinte e Três, Área Rural da Bacia do Rio do Campo, Área Rural da Bacia do Rio Mourão, Área Rural da Bacia do Rio Claro, Área Rural da Bacia do Rio Goioerê, Área Rural da Bacia do Rio Arurão, Área Rural com frente para Rodovias, Área Rural Protegida e em forma de anexos apresenta as Características de Uso, Índices de Ocupação, Recuos Obrigatórios, Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV.

Diante do exposto e considerando a relevância da matéria, aguardamos por parte de Vossas Excelências a deliberação da matéria e sua aprovação.

Campo Mourão, 3 de setembro de 2010.

Nelson José Tureck  
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROCOLO Nº 2130/2010

CAMPO MOURÃO 14/09/10 HORA 17:12

glni  
PROTOCOLISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br](mailto:legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br)

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)



**PROCURADORIA PARLAMENTAR**

At DAL: A Comissão de Legislação  
e Redação.  
08/04/11

PARECER Nº. 188 /2011.

REF: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 007/2010

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

**Senhor Presidente,**

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

**I - RELATÓRIO**

O Chefe do Poder Executivo propõe Projeto de Lei Complementar, protocolizado sob o nº. 007/2010, exposto em 64 (sessenta e quatro) artigos, que “dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município de Campo Mourão e dá outras providências”.

O Projeto de Lei Complementar em comento foi protocolizado em 14 de setembro de 2010. A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental, e foi encaminhada para análise deste órgão sem numeração de páginas.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROCOLO N.º 0902 / 2011

CAMPO MOURÃO, 08/04/11 HORA 15:41

Josiane  
PROTOCOLISTA

É o relatório.

## II – DO PARECER

A iniciativa visa disciplinar o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural no Município.

Em análise, salvo melhor juízo, não se verificam prejudicialidades. Contudo, considerando as disposições constantes nos artigos 219 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, remeto a proposta para análise da Comissão de Legislação e Redação, a qual poderá, caso queira, convocar Audiência Pública para discutir a matéria com órgãos e entidades pertinentes, diante da alta relevância e interesse público da matéria.

Poderá ainda, conforme o artigo 221, § 2º, do Regimento Interno, contratar “assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista sobre matéria, inclusive a de outra Comissão Permanente”.

Assim, esta Procuradoria Parlamentar solicita seja encaminhado o aludido Projeto de Lei Complementar para a Comissão Permanente de Legislação e Redação.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 07 de abril de 2011.

**Valter Francisco da Silva**  
Procurador Parlamentar  
Oab/Pr 29.391



PUBLICADO NO ORG  
- TRIBUNA DO INT  
Edição 12/10/86  
408/86 - última  
12/10/86 - última  
12/10/86 - última

LEI Nº 490/86

DE 10 DE ABRIL DE 1986.

**SÍNULA:** Dispõe sobre o ZONEAMENTO do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º - Estabeleça a modalidade, a intensidade e a localização do uso do solo e das atividades permitidas no Município de Campo Mourão.
- Art. 2º - Zoneamento é a divisão de municípios em zonas visando ordenar o crescimento da cidade e a garantia do bem-estar da comunidade.
- Art. 3º - Uso do solo é o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona.
- Parágrafo Único: Em cada zona haverão usos de solo: permitidos, permissíveis e proibidos.
- Art. 4º - Aplicam-se, também, à matéria, as legislações Federais e Estaduais relativa às áreas: "NÃO EDIFICÁVEIS", proteção paisagística e áreas verdes.
- Art. 5º - A permissão para localização de qualquer atividade considerada como perigosa, incômoda ou nociva dependerá, além das especificações exigidas para cada caso, da aprovação do projeto detalhado das instalações para depuração dos resíduos líquidos e gasosos. A Prefeitura Municipal valer-se-á da Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente - SUPREHMA para referida aprovação.
- Art. 6º - Serão mantidos os usos das atuais edificações do solo que já licenciadas pelo Município, vedando-se as ampliações / que contrariem as disposições desta Lei.
- Art. 7º - Serão respeitados os alvarás de construção já expedidos, desde que a construção esteja em andamento ou se iniciar dentro de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta Lei.

LHI 490/86 - Fls 2...

Art. 8º - As áreas do Município, conforme Mapa de Zoneamento, parte integrante desta Lei, ficarão divididas em:

- ER 1 - Zona Residencial 1
- ER 2 - Zona Residencial 2
- ER 3 - Zona Residencial 3
- EE - Zona Especial
- EC 1 - Zona Comercial 1
- EC 2 - Zona Comercial 2
- EX 1 - Zona Industrial 1

Parágrafo Único - As zonas são delimitadas por vias e divisas de lotes, conforme esboçada no mapa, parte integrante da presente Lei.

Art. 9º - A Tabela 1 em anexo, estabelece as normas de ocupação do solo, definindo: coeficiente de aproveitamento máximo, taxa de ocupação máxima, afastamento mínimo do alinhamento predial, recuos mínimos das divisas laterais, dimensões mínimas dos lotes, áreas mínimas dos lotes, número máximo de pavimento e tipo de construção permitida.

§ 1º - Coeficiente de aproveitamento é a relação expressa por número adimensional entre a área de construção e a área do terreno.

§ 2º - Ocupação do solo é a área do terreno abrangida pelas construções, utilizando-se nesta caso, a projeção vertical da edificação, sobre o plano horizontal do terreno.

§ 3º - Taxa de ocupação é a relação expressa em porcentagem, entre a ocupação do solo e área total do terreno.

§ 4º - As Zonas Especiais (EE) são caracterizadas pelas áreas verdes e fundos de vale, conforme tabela 1 em anexo.

§ 5º - A criação de novos setores especiais, será feita através de regulamentação.

§ 6º - Fica a critério do Departamento Técnico Responsável, estabelecer limitações de gabaritos de alturas de construções civis para proteção de faixas / de microondas, e de área de aproximação do aeródromo, de acordo com as Leis Federal e Estadual em vigor.

Art. 10 - Entende-se como zona de expansão (EE) as áreas não lotadas circunscrita pelo perímetro urbano.

Parágrafo Único: O traçado viário nas áreas de expansão representado no Mapa de Zoneamento, será

LEI Nº 490/86 - Fls 3...

implantado quando forem aprovados os loteamentos nas mencionadas áreas, de forma a garantir a continuidade do sistema viário principal.

Art. 11 - Os alvarás de licença para funcionamento de estabelecimento comercial ou industrial poderão ser concedidos a título definitivo ou precário, ficando a critério da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único: Os alvarás de funcionamento quando se referir a título precário poderão ser cassados a qualquer título, desde que o uso demonstre inconvenientes, sem direito a nenhuma espécie de indenização por parte do Município.

Art. 12 - A transferência ou modificação do alvará de estabelecimento comercial ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada somente se:

- a) houver apenas modificação da razão social da empresa;
- b) o novo ramo de atividade não contrariar expressamente as disposições desta Lei e de seus regulamentos;
- c) não ofender os direitos de vizinhança e outros interesses da coletividade.

Art. 13 - Reformas, ampliações ou mudanças de uso, somente serão liberadas quando se enquadrarem nos dispositivos previstos por esta Lei, ressalvando o contido no parágrafo único do artigo onze.

Art. 14 - As dimensões mínimas de lotes de que trata a Tabela 2, do art. 9º (nono), serão sempre aplicada nos novos parcelamentos do solo.

Art. 15 - Os lotes já existentes, com área mínima de 200 m<sup>2</sup>, e com testada mínima de 10 metros, poderão ser regularizados mediante requerimento ao Município, instruído com memorial descritivo e compromisso de compra e venda, devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, firmado antes da publicação da presente Lei.

Parágrafo Único: Existindo edificação no terreno, a mesma deverá estar locada de acordo e não prejudicar as edificações dos terrenos adjacentes.

#### CAPÍTULO IX

#### DAS ÁREAS PARA RECREAÇÃO E ESTACIONAMENTO

Art. 16 - Em todo o edifício ou conjunto residencial com 4 (quatro) ou mais unidades será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- a) cota mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por unidade de moradia;
- b) localização em áreas sempre isoladas e contínuas, sobre terraços ou ainda no térreo, desde que protegidas de ruas e locais de acesso de veículos.

Art. 17 - As áreas destinadas à recreação, nos termos do Art. 16 (de sessais) não serão computadas como áreas construídas e, em nenhuma hipótese, poderão receber outra finalidade.

Art. 18 - Em todo edifício de habitação coletiva ou comercial será obrigatória a destinação de área para estacionamento interno para veículos, observando:

I - Para área construída até 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), estão dispensados os estacionamentos;

II - Para edifícios de habitação coletiva o estacionamento será na proporção de 25 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) para cada 100 m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) de área construída.

III - Para edifícios comerciais o estacionamento será na proporção de 25m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) para cada unidade comercial.

§ 1º - A área para estacionamento das demais atividades urbanas é estabelecida na Tabela 3, parte integrante desta Lei.

§ 2º - Para efeito de aplicação desta Lei, ficam incluídas as áreas de circulação interna, dos veículos nas áreas consideradas para estacionamento.

Art. 19 - Serão consideradas edifícios-garagem aqueles que destinem para tal fim, 50% (cinquenta por cento) ou mais de sua área total construída.

§ 1º - Para efeitos de ocupação do solo, os edifícios-garagem obedecerão aos parâmetros estabelecidos para as demais edificações na zona ou setor a que pertencem.

§ 2º - Não haverá compensação de área para os pavimentos destinados a estacionamento.

Art. 20 - As áreas para estacionamento, quando localizadas no subsolo não serão computadas na área máxima edificável e devem obedecer também aos recuos regulamentares.

Parágrafo Único: Para efeito de aplicação deste artigo, fica definida como área de subsolo aquela abaixo da cota mínima do terreno, sendo esta a menor cota do passeio em relação ao terreno.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DOS FUNDOS DE VALE

Art. 21 - Para efeitos de proteção necessária dos recursos hídricos do Município, ficam definidas as faixas de drenagem dos cursos d'água, córregos ou fundos de vale, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação das áreas verdes.

Parágrafo Único - As faixas de drenagem deverão obedecer aos seguintes requisitos essenciais:

- I - Apresentar uma largura mínima de forma a acomodar satisfatoriamente/ um canal aberto (valeta) cuja seção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica a montante do ponto considerado.
- II - Para determinação de seção de vazão deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada.
- III - Os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, tais como intensidade de chuvas, coeficientes de escoamento "run-off", tempos de concentração, coeficiente de distribuição das chuvas, tempos de recorrência, etc. serão definidos por órgãos técnicos competentes, levando sempre em consideração as condições mais críticas.
- IV - Para efeito de pré-dimensionamento/ e estimativa das seções transversais das faixas de drenagem, deverá ser obedecida a Tabela seguinte, parte integrante desta Lei:

ÁREA CONTRIBUINTE (ha)		Faixa de Drenagem (m)
Até 100		15
de 100	a	20
200	a	25
350	a	30
500	a	35
700	a	40
1.000	a	50
300	a	60
500	a	70

ÁREA CONTRIBUINTE (ha)		FAIXA DE DRENAGEM (m)	
1.700	a	2.000	80
2.000	a	5.000	100
5.000	n	10.000	150
10.040	a	20.000	200
20.000 acima			250

V - Na área urbana as faixas de drenagem calculadas segundo os critérios citados, serão expressas em Decreto do Executivo.

#### CAPÍTULO IV

##### DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 22 - Fica vedado a qualquer pessoa física ou jurídica o lançamento de qualquer resíduo, direta ou indiretamente, aos cursos d'água e atmosfera, sem a prévia autorização dos Órgãos Públicos Municipais, Estaduais e Federais competentes, para dispor sobre o tratamento e disposição final em cada caso.

#### CAPÍTULO V

##### DA CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO

Art. 23 - Ficam classificados, definidos e relacionados os usos do solo, para implantação do zoneamento do Município:

##### § 1º - Quanto às atividades

##### I - HABITAÇÕES

- a) Unifamiliares: "Construções destinadas a servir de moradia a uma só família".
- b) Coletivas: "Construções destinadas a servir de moradia a mais de uma família".

##### II - COMÉRCIO E SERVIÇOS

Respectivamente "Atividades pela qual fica caracterizada uma relação de troca, visando um lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias".

"Atividades, remuneradas ou não, pela qual fi-

ficam caracterizados o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual".

Subclassificação hierárquica de comércio e serviços

a) COMÉRCIO E SERVIÇOS VICINAIS

- Mercadorias
- Açougues
- Laiterias
- Quitandas
- Farmácias
- Revistarias
- Creches
- Estabelecimentos de Ensino de 1º Grau
- Escritório de Profissionais Liberais, de prestação de serviços
- Sapatarias, chaveiros
- Alfaiatarias, barbearias, salões de beleza
- Endereços comerciais, referências fiscais, atividades profissionais não incômodas exercidas individualmente na própria residência

b) COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BAIRRO

"Atividade de médio porte" de utilidade intermitente e de curta duração, destinadas a atender a população em geral, tais como:

- Confeitarias, bombonieres, tabacaria
- Armazéns, bijuterias, joalherias, butique, ateliês, galerias, livrarias, papelarias, antiquários.
- Consultórios Médicos, Odontológicos, e veterinários.
- Laboratórios de análises clínicas, radiológicas e foto gráficas.
- Agências bancárias, de jornal e de turismo.
- Hotéis
- Escritórios
- Postos de telefonia, de correios e telégrafos.
- Manufaturas e artesanatos.
- Oficinas de eletrodomésticos.
- Lojas de ferragens, materiais domésticos, calçados ou roupas.
- Restaurantes, cafés e saunas.
- Panificadoras.
- Postos de assistência, sedes de entidades religiosas, ambulatórios e clínicas.
- Supermercados.
- Tipografia, clichês, malharias e lavanderias.
- Vendas de eletrodomésticos, móveis, materiais de construção, de veículos e acessórios.
- Oficinas mecânicas e borracharias.
- Lanchonete, pastelarias, peixarias e mercados.
- Casas de espetáculo, de cultura e de culto.

- Estabelecimento de Ensino de 1º Grau ou similares, Pré-Universitário e Universitário.

**C) SETORIAIS**

**"Atividades de grande porte"** - destinadas a atender a população em geral:

- Instalações bancárias, entidades financeiras.
- Hotéis.
- Grandes Escritórios.
- Grandes Lojas.
- Grandes Restaurantes.
- Centros Comerciais, de Jornalismo.
- Cinema, teatros, museus, auditórios de rádio e televisão.
- Clubes, Sociedades Recreativas.
- Supermercados.

**d) COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS**

"Atividades destinadas à população em geral, as quais, por seu porte e natureza, exigem confinamento em áreas próprias".

- Impressoras, editoras, gráficas.
- Grandes oficinas, oficinas de latarias e pinturas.
- Comércio atacadista.
- Cerâmica, marmoraria, marcenarias, montagem de esquadrias de alumínio, serralhasias.

**e) COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECÍFICOS**

"Atividades peculiares cuja adequação à vizinhança depende de uma série de fatores a serem analisados pelo Órgão competente, para cada caso".

- **GRUPO "A"**: - Hospitais, Casas de Saúde, Sanatórios.  
- Postos de Gasolina, lava-rápido, postos de serviços.  
- Serviços Públicos, Federal, Estadual e Municipal.
- **GRUPO "B"**: - Campos desportivos, parque de diversões, circos.  
- Camping, postos de venda de gás.  
- Pedreiras, areais, extração de argila.  
- Depósito de inflamáveis } (conforme disposto pelo CBR)  
- Albergues.  
- Hotéis e boates.  
- Clubes e sociedades recreativas.  
- Supermercados.  
- Demais atividades não previstas na presente legislação.

**XII - INDÚSTRIA**

"Atividade pela qual resulta a produção de bens e a transformação de insumos".

- a) Indústrias de produtos minerais não metálicos
- b) Demais indústrias não polutivas e de pequeno porte.

#### IV - AGRICULTURA E CRIAÇÃO ANIMAL

"Atividade pela qual se utiliza a fertilidade do solo, para a produção de plantas e animais, para as necessidades do próprio agricultor ou com vistas do mercado.

- Agriculturas, criação animal, extração vegetal.

##### Quanto à natureza

#### I - PERIGOSOS

Os que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos danos à saúde ou que, eventualmente possam por em perigo pessoas ou propriedades.

#### II - INCÔMODOS

Os que possam produzir ruídos, trepidações, gases, exalações ou conturbações no tráfego, que venham incomodar a vizinhança.

#### III - NOCTIVOS

Os que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processo que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera e os cursos d'água.

#### 29 - Quanto ao grau de adequação à zona ou setor

##### I - PERMITIDOS

- Adequados à Zona

##### II - PERMISSÍVEIS

- Grau de adequação à Zona a critério da Prefeitura.

##### III - PROIBIDOS

- Inadequados à Zona

#### 39 - Quanto à escala

I - Em se tratando de estabelecimentos comerciais e / de serviços:

M) - PEQUENO PORTE: Construções com áreas não superiores a 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados)

- b) MÉDIO PORTE: Construções com área não superior a 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados)
- c) GRANDE PORTE: Construções com área superior a 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).

II - Quando se tratando de estabelecimento industrial:

- a) PEQUENO PORTE: Construções com área total inferior a 100 m<sup>2</sup> ou com até 10 funcionários.
- b) MÉDIO PORTE: Construções com área total superior a 100 m<sup>2</sup> e inferior a 500 m<sup>2</sup>, ou com número de funcionários variando entre 11 e 100.
- c) GRANDE PORTE: Construções com áreas superior (acima de 500m<sup>2</sup>) (quinhentos metros quadrados) ou com mais de 100 funcionários.

CAPÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES EM CONJUNTOS, EM PARALELO, EM SÉRIE E EM PROJETOS INTEGRADOS.

Art. 24 - Nas Zonas (ZR-2 e ZR-3) respeitadas as normas previstas, são permitidas residências em série, paralelas ao alinhamento da rua ou avenida, desde que obedecidas as seguintes condições:

- I - Máximo de 10 (dez) unidades de habitação no mesmo alinhamento.
- II - Área mínima de terreno por habitação de 150 m<sup>2</sup>, respectivamente.
- III - Frente mínima de 6 (seis) metros na ZR-2 e de 5 (cinco) metros na ZR-3.
- IV - Recuos mínimos de frente e taxa de ocupação de solo conforme Tabela 1.
- V - O terreno permanecerá indiviso, de propriedade única ou em condomínio; o eventual desmembramento de qualquer unidade só será possível, se o terreno correspondente à mesma tiver testada para via pública regular, e as dimensões mínimas de 300 m<sup>2</sup> para ZR-2 e de 200 m<sup>2</sup> para ZR-3, devendo obedecer as frentes mínimas da Tabela 1.
- VI - Estas obras serão permitidas em áreas dotadas de infraestrutura básica e pavimentação asfáltica.

Art. 25 - Nas Zonas Residenciais (ZR-2 e ZR-3), respeitadas as normas previstas para estas Zonas, são permitidas residências em séries transversais ao alinhamento da rua, desde que obedecidas as seguintes condições:

- I - Máximo de 10 (dez) unidades no mesmo alinhamento.

- II - Área mínima de terreno por habitação de 150 m<sup>2</sup>, na ZR-2 e de 125 m<sup>2</sup> na ZR-3.
- III - Frente mínima de 6 (seis) metros na ZR-2 e de 5 (cinco) metros na ZR-3.
- IV - Recuos mínimos de frente a taxa de ocupação conforme tabela 2.
- V - O acesso se fará por corredor com largura mínima de 3 (cinco) metros, mais passeios de 1,5 (um metro e meio) quer os edifícios estejam dispostos a um só ou de ambos os lados do corredor.  
No caso de via de acesso único, deverá haver boleão de retorno de diâmetro mínimo de 12 metros.
- VI - No cálculo de área de terreno por habitação não serão computadas as áreas comuns correspondentes ou acessos e passeios.
- VII - O terreno permanecerá indivisivo, de propriedade única ou em condomínio. O eventual desmembramento de qualquer unidade só será possível se o terreno correspondente e a mesma tiver testada para a via pública regular, e as dimensões mínimas estabelecidas na Tabela 2.
- VIII - Estas obras serão permitidas em áreas dotadas de infraestrutura básica e pavimentação asfáltica.

Art. 26 - Nas Zonas Residenciais (ZR-2 e ZR-3), adimita-se construção de conjuntos residenciais de no mínimo 10 (dez) habitações construídos de uma só vez, que façam parte de projeto integrado a cujos lotes tenham área de, no mínimo, 150 m<sup>2</sup>; nesses casos, as unidades podem ser consideradas como unidades autônomas, devendo contudo, atender as seguintes condições:

- I - Que as ruas do conjunto sejam pavimentadas e providas de calçadas, guias, sarjetas, e escoamento pluvial.
- II - As habitações sejam ligadas à rede de energia elétrica, rede de água potável e serviços de rede de esgoto, de acordo com as normas da concessionária.
- III - Não sejam ultrapassadas as condições urbanísticas para a zona em que se localizar o conjunto.
- IV - Sejam dotadas de áreas destinadas à circulação, estacionamento, recreação e lazer, de acordo com esta Lei.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Poderá a Prefeitura, para o melhor cumprimento desta Lei,

2..

firmar convênios, acordos ou solicitar apoio técnicos com entidades federais, estaduais e municipais.

Art. 28 - Os casos omissos serão analisados pela Prefeitura ou por órgãos técnicos competentes, a pedido do Executivo Municipal.


Art. 29 - As infrações a presente Lei darão ensejo à cassação do Alvará de Licença, ao embargo administrativo, demorações de obras, multa, aplicando-se quando couber, as disposições das legislações pertinentes.

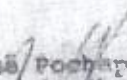
Parágrafo Único: As multas variarão de (01) uma a (50) cinquenta vezes o valor da unidade fiscal vigente no Município, na data da infração.

Art. 30 - Ficam revogadas as definições anteriores referentes a perímetro urbano para fins de parcelamento e uso do solo e demais disposições em contrário.

Art. 31 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO", 10 DE ABRIL DE 1986.

  
Elio Rodrigues de Matos  
Assessor de Planejamento

  
José Pochapski  
Prefeito Municipal

ANEXO I - TABELA DE SERVIÇOS  
(Anexo da Lei nº 490/50)

GRUPO	SERVIÇOS	INDICADORES	VALORES
GR 1	<ul style="list-style-type: none"> <li>Habitagem unifamiliar</li> <li>construção e serviços vicinais</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>construção e serviços de bairro</li> </ul>	todos os demais não
GR 2	<ul style="list-style-type: none"> <li>Habitagem unifamiliar e coletivas</li> <li>construção e serviços de bairro</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>construção e serviços específicos (Gr. A.)</li> <li>indústria de pequeno porte não pagadora</li> </ul>	todos os demais não
GR 3	<ul style="list-style-type: none"> <li>Habitagem unifamiliar</li> <li>conjunto habitacional</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>construção e serviços de bairro</li> <li>indústria de pequeno porte não pagadora</li> </ul>	todos os demais não
GR 4	<ul style="list-style-type: none"> <li>parques, bosques, áreas de lazer e recreação</li> <li>equipamentos comunitários</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Indicações e sociedades recreativas</li> </ul>	todos os demais não
GR 5	<ul style="list-style-type: none"> <li>construção e serviços vicinais</li> <li>construção e serviços de bairro</li> <li>setorizada</li> <li>Habitagem unifamiliar e coletiva</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>construção e serviços específicos (Grupo A)</li> </ul>	todos os demais não
GR 6	<ul style="list-style-type: none"> <li>construção e serviços de bairro</li> <li>setorizada</li> <li>construção e serviços gerais</li> <li>construção e serviços específicos (Grupo A)</li> <li>Habitagem unifamiliar e coletiva</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Indústrias de pequeno porte não pagadoras</li> <li>construção e serviços específicos (Grupo B)</li> </ul>	todos os demais não
GR 7	<ul style="list-style-type: none"> <li>construção e serviços gerais</li> <li>indústria de pequeno e médio porte</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Habitagem unifamiliar e coletiva</li> <li>construção e serviços vicinais, específicos e gerais</li> </ul>	todos os demais não

TABELA 2 - NORMAS DE OCUPAÇÃO DO SOLO (Anexo da Lei nº 490/56)

ZONA	MÁXIMO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	MÁXIMA TAXA DE OCUPAÇÃO	Nº MÁXIMO DE PAVIMENTOS	REQUISITOS DE REGRAS	REGRAS FRONTAL	REGRAS LATERAL	ÁREA MÍNIMA	TESTADA MÍNIMA	TAXA DE OCUPAÇÃO PERMITIDA
ZR 1	1,2	40%	Sub-solo, terreno e + 2 PV e SÍTIO	5 (9)	1,5 (1)	450	15 (7)	A	
ZR 2	2,6	65%	Sub-solo, terreno e + 3 PV.	5 (9)	1,5 (1)	300	12 (8)	A	
ZR 3	1,6	70%	2	3	1,5 (1)	200	10	H	
ZC 1	10,8	30%	16	(10) (5) (15) (6)	(4)	300	10	A	
ZC 2	2,8	70%	4	(12) (3) (15) (6) (7)		300	10	A	
ZI 1	1,6	70%	LIVRE	10	3	1.000	10 - 15 metros - 30	K E	

(1) Sem aberturas, sem elevações ou telhados de 1,5 m.

(2) Para avaliação no alinhamento predial é obrigatória a medição com faixas mínimas de 1,2 m.

(3) O nome será de 5 m para edifícios de habitação unifamiliar exclusiva.

(4) Até 20 m de altura, sem aberturas, sem elevações ou telhados de 1,5 m; telhados de 20 m de altura, com aberturas e telhados de 1,5 m. Edificação com aberturas, elevações e telhados de 20 m.

(5) Ficam proibidas as habitações sobre passarelas.

(6) Sem elevações somente para as edificações que não o telhado de sua cobertura.

(7) As edificações residenciais de aluguel deverão ter um telhado de 10 m.

(8) Será permitida a edificação em lotes com área de 10 m, desde que a área de 20 m seja substituída por 30 m.

(9) Para sistemas de elevação e sem elevação (sem elevação) (sem elevação) com até 3 metros.

TABELA 3 - ÁREA MÍNIMA PARA ESTACIONAMENTO  
 (Anexo à Lei nº 490/86)

ATIVIDADE	Nº DE VAÇAS	
COMÉRCIO ATACADISTA	25 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> de área construída	
DEPÓSITO	25m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> de área construída	
OFICINA DE REPARO DE VEÍCULOS	25m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> de área construída	
HOSPITAIS, CLÍNICAS E POLICLÍNICAS	25m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> de área construída	
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	1º Grau Particulares e cursinhos 2º grau superior	25m <sup>2</sup> /10 alunos por turno
	2º Grau ou equivalente (públicos)	25m <sup>2</sup> /50 alunos por turno
HOTEL	25m <sup>2</sup> /03 unidades de alojamento	
HOTEL	25 m <sup>2</sup> /cada unidade de alojamento	
AUDITÓRIOS E TEATROS (acima de 200 lugares)	25m <sup>2</sup> /10m <sup>2</sup> de área de acesso ao público	
SUPERMERCADO	25m <sup>2</sup> /15m <sup>2</sup> de área de venda (área destinada à circulação e exposição de mercadorias)	
CENTRO COMERCIAL LOJA DE DEPARTAMENTOS	25m <sup>2</sup> /15m <sup>2</sup> de área edificada	



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



I.

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2010

### AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

### ENVIADO À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### RELATOR: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

### RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 007/2010, de autoria do Executivo Municipal que, "**DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

### VOTO DO RELATOR:

O presente Projeto, por definição constitucional, é parte integrante do Plano Diretor Municipal, Compreendendo a divisão da área urbana em zonas, para as quais são definidas as atividades que podem ser exercidas, tais como, residenciais, comerciais, serviços, industriais, agrícolas, de preservação permanente, de reserva florestal legal e especiais, e as condições e os parâmetros urbanísticos para se edificar no lote ou gleba urbana e nas propriedades rurais.

Considerando que a proposição foi apresentada a diversas entidades organizadas do Município, analisada e avaliada por uma Assessoria Técnica Especializada, contratada por esta Casa de Leis, além de ser discutida em Audiência Pública em 20/09/11, juntamente com membros da Secretaria Municipal do Planejamento – SEPLA, autoridades deste Poder, e toda a população presente, os vereadores que o presente subscrevem, no uso das atribuições lhes conferidas pelo Artigo 127 do Texto Regimental desta Casa de Leis, manifestam **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto Substitutivo que segue:



## **SUBSTITUTIVO**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.**

De 3 de setembro de 2010

Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

### **LEI COMPLEMENTAR:**

#### **TÍTULO I**

#### **Do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** O Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município de Campo Mourão é regido por esta Lei.

**Parágrafo Único.** O Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município de Campo Mourão compreende a divisão do território do município em macrozonas por microbacia hidrográfica e das áreas urbanas em zonas, para as quais são definidos os usos permitidos, permissíveis, tolerados e proibidos, bem como as condições e os parâmetros urbanísticos para se edificar no lote ou gleba urbana.

#### **CAPÍTULO II**

#### **Das Definições**

**Art. 2º** Adotam-se as seguintes definições para os termos e expressões utilizados no texto desta Lei:

**I** - área construída ou área de construção - área total de todos os pavimentos de um edifício, incluídos os espaços ocupados pelas paredes;

**II** - área máxima de construção - é o limite de área de construção que pode ser edificada em um lote urbano;



**III - ampliação ou acréscimo** - é o aumento de área construída de uma edificação existente;

**IV - fração mínima de lote por unidade habitacional** - fração de área de terra relativa a cada unidade habitacional; para se obter o número máximo de habitações que podem ser edificadas em um lote, divide-se a área do lote do proprietário pela fração mínima de lote por unidade habitacional.

**V - coeficiente de aproveitamento** - é o número pelo qual se deve multiplicar a área do lote para se obter a área máxima de construção nesse lote;

**VI - frente mínima** - é a dimensão mínima da frente da testada principal de um lote;

**VII - frente mínima de esquina** - é a dimensão mínima da testada principal de um lote, que possua duas ou mais testadas contínuas, voltadas para vias públicas distintas;

**VIII - gabarito** - é o número máximo de pavimentos que podem ser edificados;

**IX - gleba urbana** - área de terra contida no perímetro urbano que não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

**X - infra-estrutura básica** - equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

**XI - lote urbano** - área de terra contida no perímetro urbano resultante de parcelamento do solo para fins urbanos, servida de infra-estrutura básica e dimensões compatíveis com o estabelecido por esta Lei, pela Lei do Plano Diretor Municipal e demais leis de âmbito municipal, estadual e federal pertinentes à matéria;

**XII - pavimentos** - cada um dos planos horizontais de **piso que define um andar de uma edificação;**

**XIII - recuo frontal** - menor distância **entre a parede frontal** da edificação ao alinhamento predial **do logradouro;**

**XIV - recuo lateral** - menor distância da edificação às divisas laterais do lote;

**XV - recuo de fundo** - menor distância da edificação às divisas de fundos do lote;

**XVI** - taxa de ocupação - valor expresso em porcentagem, e que define a porção de área do lote, que pode ser ocupada pela projeção em planta da totalidade das edificações sobre o lote;

**XVII** - taxa de permeabilidade - valor expresso em porcentagem, e que define a porção de área do lote que deve ficar livre, sem qualquer tipo de edificação ou revestimento.

**XVIII** - testada: é o lado do lote que se limita com o logradouro público;

**XIX** - zona: é uma área delimitada por lei e configurada em planta do município, onde são especificados determinados usos e parâmetros urbanísticos.

## SEÇÃO I Da Definição de Usos

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei ficam definidas as seguintes atividades:

**I** - residencial - edificação destinada a servir de moradia a uma ou mais famílias;

**II** - **de** comércio - atividade pela qual fica caracterizada uma relação de venda, compra ou troca de mercadorias;

**III** - **de** serviço - atividade pela qual fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra, atendimento ou assistência de ordem técnica, intelectual ou espiritual;

**IV** - **industrial** - atividade que se caracteriza pela transformação de matéria prima, inclusive da natureza, em bens de consumo e outros fins e, prestação de serviços;

**V** - agrícola - atividade vinculada ao setor primário da economia e relacionada ao aproveitamento e exploração do solo, da água e da vegetação, para produzir e extrair alimentos e matéria prima.

**VI** - de preservação permanente - atividade de proteção de áreas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.

**VII** - de reserva florestal legal - atividade de proteção de área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada de

preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

**VIII - especiais** – atividades de interesse público, caracterizadas pela singularidade do uso atual ou previsto, tais como paço municipal, aeroporto, terminal rodoviário, estação de tratamento de água, campi universitários entre outros.

## **SEÇÃO II**

### **Da Classificação Hierárquica das Atividades**

**Art. 4º** Para efeito desta Lei, ficam as atividades definidas no artigo anterior, classificadas hierarquicamente, conforme segue:

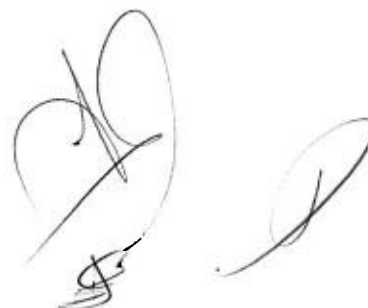
#### **I - Residencial:**

- a) baixa densidade populacional
- b) média densidade populacional
- c) alta densidade populacional

#### **II - Comércio e Serviço:**

**a) Comércio e Serviço Vicinal:** Caracteriza-se por comércio varejista e por serviços diversificados, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, não incômodos, nocivos ou perigosos ao uso residencial, sendo:

- 1 - Ateliês;
- 2 - Banca de jornais e revistas;
- 3 - Bazares;
- 4 - Cafés, sucos e lanches;
- 5 - Corte e costura;
- 6 - Docerias;
- 7 - Estacionamentos;
- 8 - Floriculturas;
- 9 - Frutarias e quitandas;
- 10 - Mercarias;
- 11 - Padarias;
- 12 - Salão de beleza e barbearia.
- 13 - Sorveterias;
- 14 - Tabacaria e charutaria;
- 15 - Video locadora.

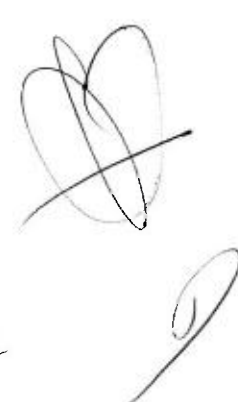


**b) Comércio e Serviço de Bairro:** Caracteriza-se por comércio varejista e por serviços diversificados, não incômodos, nocivos ou perigosos, e que visam atender a população do bairro ou região, sendo:

- 1 - Academia de ginástica, dança ou de lutas;
- 2 - Acessórios e bijuterias;
- 3 - Açougues;
- 4 - Adega;
- 5 - Administradoras de bens;
- 6 - Agência bancária;
- 7 - Agência de empregos;
- 8 - Agência de jornais;
- 9 - Agência de publicidade;
- 10 - Agência de viagens e turismo;
- 11 - Agência de vigilância;
- 12 - Alimentos congelados;
- 13 - Alimentos prontos e assados;
- 14 - Antiquários;
- 15 - Armarinhos em geral;
- 16 - Armas e munições;
- 17 - Artefatos de borracha;
- 18 - Artesanato;
- 19 - Artigos de beleza;
- 20 - Artigos e serviços de informática;
- 21 - Artigos de couro;
- 22 - Artigos de jardinagem;
- 23 - Artigos de tapeçaria;
- 24 - Artigos importados;
- 25 - Artigos infantis;
- 26 - Artigos para festas;
- 27 - Artigos religiosos;
- 28 - Asilos;
- 29 - Auto Escola;
- 30 - Aviamentos;
- 31 - Bares;
- 32 - Bicicletarias;
- 33 - Bilhares e sinuca;
- 34 - Boutiques;
- 35 - Brinquedos;
- 36 - Buffet;
- 37 - Caça e pesca;
- 38 - Cartórios e tabeliões;
- 39 - Casas lotéricas;
- 40 - Casas de barbantes, cordões e cordas;
- 41 - Casas de ferragens e ferramentas;
- 42 - Centros comerciais;
- 43 - CDs e DVDs;
- 44 - Chaveiros;
- 45 - Choperias;
- 46 - Churrascarias;
- 47 - Cinemas;
- 48 - Clínicas de estética;



- 49 - Clínicas de repouso;
- 50 - Clínicas de fisioterapia;
- 51 - Clínicas médicas e veterinária;
- 52 - Componentes eletrônicos;
- 53 - Consultórios médico, odontológico, psicológico, fonoaudiologia;
- 54 - Conventos;
- 55 - Copiadoras;
- 56 - Casas de câmbio;
- 57 - Concessionárias de veículos;
- 58 - Corretoras de seguro;
- 59 - Decorações;
- 60 - Despachantes;
- 61 - Diversões eletrônicas;
- 62 - Eletricistas;
- 63 - Encanadores;
- 64 - Equipamentos de som;
- 65 - Escritórios de contabilidade;
- 66 - Escritórios de profissionais liberais;
- 67 - Especiarias;
- 68 - Estofados e colchões;
- 69 - Estúdios fotográficos;
- 70 - Hotéis, pensões e pousadas;
- 71 - Imobiliárias;
- 72 - Instrumentos e materiais médicos e dentários;
- 73 - Instrumentos musicais;
- 74 - Joalheiros;
- 75 - Lanhouses;
- 76 - Lanchonetes;
- 77 - Livrarias e Papelaria;
- 78 - Lonas e toldos;
- 79 - Louças, porcelanas e cristais;
- 80 - Luminárias e lustres;
- 81 - Magazines;
- 82 - Malharias;
- 83 - Materiais de acabamento de construção civil;
- 84 - Materiais de desenho e pintura;
- 85 - Materiais de limpeza;
- 86 - Materiais elétricos;
- 87 - Materiais esportivos;
- 88 - Materiais hidráulicos;
- 89 - Materiais para escritórios;
- 90 - Mercados;
- 91 - Molduras, vidros e espelhos;
- 92 - Museus;
- 93 - Oficinas de eletrodomésticos;
- 94 - Orfanatos;
- 95 - Óticas;
- 96 - Pastelarias;
- 97 - Pet shops;
- 98 - Pizzarias;
- 99 - Presentes;
- 100 - Produtos naturais;
- 101 - Quadras e salões de esporte;



- 102 - Raízes e plantas;
- 103 - Relojoarias;
- 104 - Restaurantes;
- 105 - Roupas, cama, mesa e banho;
- 106 - Selarias;
- 107 - Supermercados;
- 108 - Tapeçaria;
- 109 - Tapetes e cortinas;
- 110 - Teatro;
- 111 - Tintas e vernizes;
- 112 - Utensílios e eletrodomésticos;
- 113 - Veículos, motocicletas e acessórios;
- 114 - Vestuário;
- 115 - Vídeo locadora.

**c) Comércio e Serviço Geral:** Caracteriza-se por comércio atacadista e serviços diversificados, sendo:

- 1 - Auto alarme-som;
- 2 - Auto elétrica;
- 3 - Auto bancos, capas e estofamentos;
- 4 - Casas de festas e de espetáculos;
- 5 - Comércio atacadista e distribuidores;
- 6 - Comércio de recicláveis;
- 7 - Danceterias, boates e discotecas;
- 8 - Dedetização;
- 9 - Depósito e armazenagem de produtos agrícolas;
- 10 - Depósito de materiais de construções;
- 11 - Depósito de madeiras;
- 12 - Engarrafadores de bebidas;
- 13 - Escapamentos e parabrisas;
- 14 - Ferro velho e sucatas;
- 15 - Funilaria e pintura de veículos;
- 16 - Garagens de veículos de grande porte;
- 17 - Gráficas e editoras;
- 18 - Guindastes, guias;
- 19 - Jatos de areia;
- 20 - Lava-jatos;
- 21 - Lavanderias;
- 22 - Máquinas e implementos agrícolas;
- 23 - Máquinas e implementos para indústria;
- 24 - Marcenarias;
- 25 - Marmorarias;
- 26 - Oficinas de compressores;
- 27 - Oficinas de pintura em geral;
- 28 - Oficinas mecânicas;
- 29 - Postos de abastecimento de combustíveis;
- 30 - Produtos de fibra e lã de vidro;
- 31 - Recapadoras de pneus;
- 32 - Retífica de motores.
- 33 - Revendedores e serviços mecânicos autorizados;
- 34 - Salões de eventos;
- 35 - Saunas;



- 36 - Serigrafias;
- 37 - Serralherias;
- 38 - Soldagens;
- 39 - Transportadoras.

**d) Comércio e Serviço Específico:** Caracteriza-se pela singularidade da atividade, e demandam análise caso a caso, sendo:

- 1 - Aeroportos;
- 2 - Albergues;
- 3 - Ambulatório;
- 4 - Aterro sanitário;
- 5 - Base de treinamento militar;
- 6 - Captações de água;
- 7 - Casa de detenções;
- 8 - Cemitérios;
- 9 - Central de correios;
- 10 - Central de polícia;
- 11 - Central Telefônica;
- 12 - Centro de convenções, congressos e conferências;
- 13 - Centro de reintegração social;
- 14 - Circos;
- 15 - Clubes desportivos, recreativos e de lazer;
- 16 - Delegacia de polícia;
- 17 - Espaços e edificações para exposições;
- 18 - Estação de controle e depósito de gás;
- 19 - Estação de controle, pressão e tratamento de água;
- 20 - Estação de tratamento de esgoto;
- 21 - Estação e sub-estação reguladoras de energia elétrica;
- 22 - Estações de telecomunicações;
- 23 - Estúdios de difusão por rádio e TV;
- 24 - Faculdades e campi universitários;
- 25 - Hipódromo;
- 26 - Hospitais;
- 27 - Laboratório de análises clínicas;
- 28 - Maternidade;
- 29 - Parque de diversões;
- 30 - Parque de Exposições;
- 31 - Penitenciária;
- 32 - Quartéis;
- 33 - Raio X, tomografia, ressonância magnética, e outros.
- 34 - Reservatórios de água;
- 35 - Sanatórios;
- 36 - Serviços funerários;
- 37 - Torre de telecomunicação;
- 38 - Usina de incineração;
- 39 - Usina de tratamento de resíduos;
- 40 - Vara distrital.

**III - Industriais: Caracterizam-se pela transformação de matéria prima em bens de consumo e prestação de serviços, classificadas para**

**efeito desta Lei como:**

a) industriais não poluidoras: caracteriza-se pela **atividade** não incômoda, nociva ou perigosa;

b) industriais potencialmente ou efetivamente poluidoras: caracteriza-se pela **atividade** potencialmente **ou efetivamente** incômoda, nociva ou perigosa.

**IV - Agrícola: Caracteriza-se pela atividade vinculada ao setor primário da economia e relacionada ao aproveitamento e exploração do solo, da água e da vegetação, para produzir e extrair alimentos e matéria prima, classificadas para efeito desta Lei como:**

a) atividades agrícolas incômodas, nocivas ou perigosas;

b) atividades agrícolas não incômodas, nocivas ou perigosas.

**V - Preservação Permanente: áreas de proteção ambiental definidas pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.**

a) urbana;

b) rural.

**VI - Reserva Florestal Legal: áreas destinadas à conservação dos recursos naturais, definidas pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.**

a) urbana;

b) rural.

**VII - Especiais:** caracterizam-se pelas atividades de interesse público, cujos espaços estão sujeitos a normas próprias segundo o uso atual ou previsto.

a) públicas;

b) privadas.

**Art. 5º** As atividades não relacionadas no artigo anterior deverão ser analisadas pelo Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria do Planejamento e a decisão deverá sempre buscar pela semelhança ou similaridade com as atividades previstas.

**Parágrafo Único.** Não sendo possível tal procedimento, o Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria do Planejamento elaborará projeto de lei a ser encaminhado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal, para aprovação e incorporação a esta Lei, visando seu aperfeiçoamento.

**Art. 6º** Para efeito desta Lei, as atividades de comércio, serviço, indústria, agrícolas e especiais definidas no artigo 3º, e classificadas hierarquicamente no artigo 4º, ficam caracterizadas por sua natureza **como**:

I - incômodas: **atividades** que possam produzir ruídos, **poeira**, trepidações ou conturbações no tráfego, e que venham a incomodar a vizinhança;

II - nocivas: **atividades** que possam poluir o solo, o ar e as águas **por meio de despejos e lançamento de efluentes; emissões atmosféricas como gases, fumaça, particulados, vapores, e odores; geração de resíduos classe I - perigosos (NBR 10004); ou** impliquem na manipulação de ingredientes, matéria-prima ou processos que tragam riscos a saúde;

III - perigosas: **atividades** que possam dar origem a explosões, incêndios **e/ou** colocar em risco pessoas ou propriedades circunvizinhas;

**Art. 7º** O enquadramento de uma determinada atividade **no município**, por sua natureza, como incômoda, nociva **ou** perigosa, **inclui todos os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental (Resolução CONAMA nº 237/97), e outros, a critério** do Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria do Planejamento **com anuência do Conselho Municipal da Cidade.**

## TÍTULO II Do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano

### CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

**Art. 8º** São objetivos gerais do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Campo Mourão:

I - a distribuição espacial da população e das atividades econômicas no território do município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

II - a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;

III - a integração e complementaridade entre as atividades urbanas;

IV - a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o desdobro do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental.

**Art. 9º** Nenhuma atividade ou edificação poderá ser realizada em glebas urbanas sem que a mesma seja antes parcelada para fins urbanos nos termos da Lei Federal nº. 6.766/79 - do Parcelamento do Solo Urbano, Lei do Plano Diretor Municipal, Lei do Perímetro Urbano, Lei do Parcelamento do Solo para Fins Urbanos, - e demais leis de âmbito municipal, estadual e federal pertinentes à matéria, salvo:

I - atividades agrícolas e edificações de apoio ao desenvolvimento destas atividades, desde que as mesmas não se caracterizem como incômodas, nocivas ou perigosas;



**II - edificações especiais, tais como exemplo: estações de tratamento de esgoto, estações de controle, pressão e tratamento de água, estações e sub-estações reguladoras de energia elétrica, aeroportos, bases de treinamento militar, quartéis, reservatórios de água para abastecimento público, penitenciárias, cemitérios, ou similares, cuja localização tenha parecer favorável emitido pelo Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria do Planejamento e pelo Conselho Municipal da Cidade, aprovado pela Câmara de Vereadores.**

## **CAPÍTULO II**

### **Do Zoneamento do Solo Urbano**

**Art. 10.** A área urbana do Município, conforme os Mapas de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano em anexo, fica subdividida nas seguintes zonas:

- I - Zonas Residenciais - ZRE;
- II - Zonas de Urbanização Específica - ZUE;
- III - Zonas Comerciais e de Serviços - ZCS;
- IV - Zonas Industriais - ZIN;
- V - Zonas de Preservação Permanente - ZPP;
- VI - Reserva Florestal Legal - ZRL;**
- VII - Zonas Especiais - ZES.**

**Art. 11.** As Zonas Residenciais - ZRE: destinam-se ao uso predominantemente residencial. Outros usos nas zonas residenciais devem ser considerados como acessórios, de apoio ou de complementação. As Zonas Residenciais subdividem-se em:

**I - ZRE1:** Zona Residencial de baixa densidade populacional, unifamiliar, destinada a abrigar edificações horizontais de até **02 (dois)** pavimentos.

**II - ZRE2:** Zona Residencial de baixa densidade populacional, multifamiliar, destinada a abrigar edificações horizontais de até **02 (dois)** pavimentos.

**III - ZRE3:** Zona Residencial de média densidade populacional, multifamiliar, destinada a abrigar edificações verticais de até **04 (quatro)**

pavimentos.

**IV - ZRE4:** Zona Residencial de média densidade populacional, multifamiliar, de interesse social, destinada a abrigar edificações verticais de até **04 (quatro)** pavimentos.

**V - ZEIS: Zonas Especiais de Interesse Social de média densidade populacional, multifamiliar, destinada a abrigar unidades ou conjuntos habitacionais de interesse social de até 04 (quatro) pavimentos.**

**Art. 12.** As Zonas de Urbanização Específica - ZUE: são zonas residenciais de baixa densidade populacional destinadas a atividades de lazer, recreação e exploração agrícola de sobrevivência. Subdividem-se em:

**I - ZUE1:** Zona de Urbanização Específica do Lago Azul: caracteriza-se por zona de especial interesse para fins turísticos, ao lazer e a recreação.

**II - ZUE2:** Zona de Urbanização Específica da Vila Guarujá: caracteriza-se por zona destinada a atividades residenciais e de interesse social.

**III - ZUE3:** Zona de Urbanização Específica da Vila Rural: caracteriza-se por zona destinada a atividades residenciais e de exploração agrícola de sobrevivência.

**IV - ZUE4:** Zona de Urbanização Específica de Chácaras de Recreio.

**V - ZUE5:** Zona de Urbanização Específica do Distrito de Piquirivai.

**Art. 13.** As Zonas Comerciais e de Serviços - ZCS destinam-se ao exercício das atividades de comércio e serviço. Deve predominar o uso, especializado ou não, da atividade comercial e de serviços, sem excluir as demais atividades nos termos desta Lei. As Zonas Comerciais e de Serviços subdividem-se em:

**I - ZCS1:** caracteriza-se por zona destinada predominantemente a atividades comerciais e de serviços vicinais e de bairro. De alta densidade populacional, podendo ser ocupada por edificações verticais de até **20 (vinte)** pavimentos.

**II - ZCS2:** caracteriza-se por zona destinada predominantemente a atividades comerciais e de serviços vicinais e de bairro de atendimento, regional e da vizinhança. De média densidade populacional, podendo ser ocupada por

edificações verticais de até **08 (oito)** pavimentos.

**III - ZCS3:** caracteriza-se por zona destinada predominantemente a atividades comerciais e de serviços gerais e específicos de atendimento de vizinhança. De baixa ou média densidade populacional, podendo ser ocupada por edificações verticais de até **04 (quatro)** pavimentos.

**IV - ZCS4:** caracteriza-se por zona destinada predominantemente a atividades comerciais e de serviços gerais e específicos de atendimento regional. De baixa densidade populacional, podendo ser ocupada por edificações verticais de até **04 (quatro)** pavimentos.

**Art. 14.** A Zona Industrial - ZIN destina-se predominantemente ao exercício das atividades industriais e de comércio e serviços incômodos, nocivos ou perigosos.

**Art. 15.** As Zonas de Preservação Permanente – ZPP – destinam-se exclusivamente à preservação e proteção de mananciais, fundos de vales, nascentes, córregos, ribeirões, áreas de várzeas, fragmentos florestais **e áreas de cerrado com vegetação original remanescente.**



**§1º** Para fins desta Lei, em áreas urbanas, consideram-se Zonas de Preservação Permanente:

a) **as áreas situadas ao longo dos cursos de água e nascentes, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros para cada lado do curso de água, contados perpendicularmente a partir da margem, podendo, a seu critério, o Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria do Planejamento exigir áreas ainda maiores decorrentes da declividade do terreno ou de trechos alagadiços ou passíveis de alagamento, bem como em razão de condições geotécnicas que possam impor tal necessidade;**

b) **os fragmentos florestais com vegetação nativa, protegidos ou não na forma de parques e Unidades de Conservação;**

c) **as áreas com vegetação remanescente de cerrado conforme mapa de zoneamento em anexo.**

**§2º** Qualquer intervenção, supressão ou manejo na Zona de Preservação Permanente dependerá de autorização do órgão municipal e estadual competente, com anuência prévia **do Conselho Municipal do Meio Ambiente,** e quando couber, do órgão federal competente, observadas as disposições constantes da Resolução nº 369, de 28 de março de 2006, do



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e demais legislações de âmbito municipal, estadual e federal pertinentes à matéria.

**§3º Para efeito desta Lei, o Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de 02 (dois) anos, mapear as áreas potenciais a serem enquadradas como Zonas Rurais de Preservação Permanente para anuência do Conselho Municipal do Meio Ambiente e indicação das áreas potenciais para estudo e análise de viabilidade para transformação em Unidades de Conservação.**

**Art. 16.** As Zonas Especiais - ZES caracterizam-se pela singularidade do uso atual ou previsto **por atividades de interesse público** e, por tais aspectos, estão sujeitas a normas próprias, a critério do Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria do Planejamento **com a anuência** do Conselho Municipal da Cidade.

**Parágrafo Único.** São as seguintes as Zonas Especiais definidas por esta Lei:

- I - ZES1 – Paço Municipal;
- II - ZES2 – Aeroporto Municipal e entorno;
- III - ZES3 – Terminal Rodoviário Municipal;
- IV - ZES4 – Praças Getúlio Vargas, São José e Catedral São José;
- V - ZES5 – Terminal Urbano de Transporte Coletivo;
- VI - ZES6 – Santa Casa de Misericórdia.
- VII - ZES7 – Estádio Municipal Roberto Brzezinski;
- VIII - ZES8 – Mercado Municipal Dr. Horácio Amaral;
- IX - ZES9 – Teatro Municipal e Casa da Cultura;
- X - ZES10 – Área de Reabilitação do Antigo Lixão a Céu Aberto;
- XI - ZES11 – Horto Municipal;
- XII - ZES12 – Parque de Exposições;
- XIII - ZES13 – Cemitério Municipal;

- XIV - ZES14 – Campus da UTFPR;**
- XV - ZES15 – Zona Especial de Expansão Educacional;**
- XVI - ZES16 – Campus da FECILCAM;**
- XVII - ZES17 – Campus da Faculdade Integrado;**
- XVIII - ZES18 – Unidade de Captação de Água;**
- XIX - ZES19 – Estação de Tratamento de Água;**
- XX - ZES20 – Estação de Tratamento de Esgoto Rio do Campo;**
- XXI - ZES21 – Estação de Tratamento de Esgoto Rio Km 119;**
- XXII - ZES22 – Sub-Estação de Energia Elétrica Santos Dumont;**
- XXIII - ZES23 – Sub-Estação de Energia Elétrica Bandeira;**
- XXIV – ZES24 – Praças e jardins;**
- XXV – ZES 25 – Parques Municipais;**
- XXVI - ZES 26 – Unidades de Conservação.**

**CAPÍTULO III**  
**Do Uso do Solo Urbano**  
**SEÇÃO I**  
**Da Aprovação de Usos**

**Art. 17.** Para efeito desta Lei, o uso do solo urbano relaciona-se às atividades desenvolvidas no imóvel urbano.

**Art. 18.** A ocorrência das diferentes atividades, nas zonas estabelecidas por esta Lei, ficam regulamentadas em:

- I - Usos permitidos;**
- II - Usos permissíveis;**

III - Usos tolerados;

IV - Usos proibidos.

§ 1º Usos permitidos caracterizam-se por atividades que, pelo nível de ruído e de tráfego gerados e pelas características dos produtos ou serviços ofertados, são perfeitamente compatíveis com usos residenciais contíguos e podem estar localizadas em meio a qualquer zona residencial;

§ 2º Usos permissíveis em zonas residenciais caracterizam-se por usos passíveis de serem admitidas nas zonas residenciais, a critério do Poder Executivo Municipal, desde que aprovados pelo Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal do Planejamento e com Termo de Anuência validado por maioria simples dos vizinhos limieiros consultados na forma desta Lei.

I - A consulta a vizinhos deve obedecer os seguintes critérios:

a) 04 (quatro) vizinhos laterais ao imóvel em questão, sendo 02 (dois) vizinhos da cada lado);

b) 02 (dois) vizinhos à frente do imóvel em questão;

c) 02 (dois) vizinhos de fundos de imóvel em questão.

II - Serão considerados sempre os vizinhos mais próximos, perfazendo um total de consultas a 08 (oito) vizinhos.

III - A consulta será realizada aos vizinhos, proprietário ou inquilino ocupantes do imóvel.

IV - Em caso de vizinho com atividades no local, concorrente ao pretendido, esse vizinho não deverá ser considerado.

V - Em caso de vizinho possuidor de mais de um imóvel limieiro e imediato ao imóvel em questão, a sua anuência será computada 01 (uma) só vez;

VI - Não deverão ser considerados vizinhos que apresentem graus de parentesco com o proprietário requerente.

VII - Se qualquer um dos vizinhos, limieiros ou imediatos, a ser consultado for condomínio, a aprovação deverá ter anuência de 50% (cinquenta por cento) mais um dos condôminos lavrada em ata



**circunstanciada e registrada em cartório**, e será considerado apenas **01 (um)** vizinho.

**IX - O Poder Executivo Municipal, através do Grupo Técnico Permanente**, poderá ampliar o número de consultas permanecendo a obrigatoriedade do Termo de Anuência validado por maioria simples dos vizinhos lindeiros consultados na forma da Lei.

**X - O Termo de Anuência de vizinhos deverá ser acompanhado de croqui demonstrativo da localização de cada imóvel em relação ao imóvel referenciado.**

**§ 3º Usos Tolerados em Zonas Residenciais** caracterizam-se por atividades que, pelo ruído ou tráfego gerado, ou por características de seu funcionamento, podem causar conflito com usos residenciais contíguos durante seus horários de funcionamento, e que, portanto, são passíveis de serem admitidas nas zonas residenciais, mediante Termo de Anuência validado por maioria simples dos vizinhos lindeiros ou imediatos ao imóvel em questão e aprovação por maioria simples do Conselho Municipal da Cidade, adotando-se na consulta a vizinhos os mesmos procedimentos previstos no § 2º deste artigo.

**§ 4º Usos Permissíveis em Zonas Comerciais e Industriais** caracterizam-se por usos passíveis de serem admitidos nas zonas comerciais e industriais, mediante Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, consoante Anexo IV e aprovado pelo Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria do Planejamento **e maioria simples do Conselho Municipal da Cidade.**

**§ 5º Usos Tolerados em Zonas Comerciais e Industriais** caracterizam-se por usos passíveis de serem admitidos nas zonas comerciais e industriais, mediante Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, consoante Anexo IV, aprovado pelo Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria do Planejamento e por maioria simples do Conselho Municipal da Cidade.

**Art. 19.** Em nenhuma zona residencial, será admitida atividade incômoda, nociva ou perigosa, salvo se o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, consoante Anexo IV, obter parecer favorável do Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria do Planejamento, e **por maioria simples do Conselho Municipal da Cidade.**

**§ 1º. Nas zonas comerciais e de serviços ZCS1, ZCS2 e ZCS3 não será admitida a instalação de indústria ou serviços potencialmente ou efetivamente poluidores, cuja atividade seja caracterizada como nociva ou perigosa.**

**§ 2º. A permanência das indústrias e serviços nas referidas zonas de que trata o parágrafo anterior, instalados anteriormente a esta Lei, ficarão sujeitos ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV e de parecer favorável, consoante Anexo IV, do Grupo Técnico Permanente**

**vinculado à Secretaria do Planejamento e do Conselho Municipal da Cidade.**

**Art. 20. Unidades de Serviços** de Saúde, Estabelecimentos de Ensino Infantil, Fundamental e Médio, Escolas de línguas, Escolas Profissionalizantes, Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, serão admitidos em qualquer zona, mediante Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, de parecer favorável, consoante Anexo IV, do Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria do Planejamento **e do Conselho Municipal da Cidade.**

**Art. 21.** Atividades religiosas em igrejas, templos e locais de culto, em quaisquer das zonas estabelecidas por esta Lei, serão admitidas mediante Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, de acordo com o Anexo IV, parte integrante desta Lei, de parecer conclusivo favorável, elaborado pelo interessado, e aprovado pelo Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria do Planejamento, e por maioria simples do Conselho Municipal da Cidade.

**Art. 22. Os usos** permissíveis e tolerados em zonas comerciais e industriais **serão admitidos mediante Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, de acordo com o Anexo IV, parte integrante desta Lei, de parecer conclusivo favorável, elaborado pelo interessado, e aprovado pelo Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria do Planejamento, e por maioria simples do Conselho Municipal da Cidade.**

**Art. 23. Os usos permitidos, permissíveis, tolerados e proibidos segundo Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do distrito sede de Campo Mourão e distrito de Piquirivai, estão definidos no Anexo I desta lei.**

#### **CAPÍTULO IV Da Ocupação do Solo Urbano**

**Art. 24.** Para efeito desta Lei, a Ocupação do Solo Urbano relaciona-se ao aproveitamento dos lotes urbanos, em obediência às condições e parâmetros urbanísticos incidentes sobre o mesmo.

**Art. 25.** Os parâmetros urbanísticos, instituídos por esta Lei, são os seguintes:

I - Tamanho mínimo dos lotes;

- II - Frentes mínimas;
- III - Coeficiente de aproveitamento;
- IV - Taxa de ocupação;
- V - Recuos frontais;
- VI - Recuos laterais;
- VII - Recuos de fundos;
- VIII - Taxa de permeabilidade;
- IX - Gabarito de altura;
- X - Fração mínima de lote por unidade habitacional.

**Parágrafo Único.** Os Anexos II e III que tratam dos índices de ocupação e recuos obrigatórios definem os parâmetros urbanísticos para as diferentes zonas instituídas.

## **CAPÍTULO V Das Áreas de Recreação**

**Art. 26.** Em todo edifício ou conjunto residencial em um único lote, com 04 (quatro) ou mais unidades, será exigida uma área de recreação, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I - Quota de 06 (seis) metros quadrados por unidade de moradia;
- II - Localização em área isolada, sobre os terraços ou no térreo, desde que protegidas de ruas, locais de acesso e estacionamentos.

## **CAPÍTULO VI Dos Alvarás**

**Art. 27.** Os alvarás existentes para o exercício de atividades que contrariem as disposições contidas nesta Lei serão respeitados enquanto vigirem.

**Parágrafo Único.** Será proibida qualquer ampliação nas edificações cujas atividades contrariem as disposições desta Lei ou demais leis de âmbito municipal, estadual e federal pertinentes.





**Art. 28.** A concessão de alvará para construir ou ampliar edificações existentes somente poderá ocorrer com a observância desta Lei e legislação pertinente.

**Parágrafo Único.** Na apresentação dos projetos para fins de alvará para construção de edificações residenciais e comerciais é obrigatória a localização das árvores existentes no passeio e das protegidas por legislação municipal, no interior do imóvel.

**Art. 29.** Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial somente serão concedidos desde que observadas as normas e procedimentos estabelecidos nesta Lei quanto ao uso do solo para a zona respectiva.

**Art. 30.** Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento de prestação de serviço ou industrial serão concedidos sempre a título precário.

**Art. 31.** A transferência ou mudança de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada somente se o novo ramo de atividade não contrariar as disposições desta Lei ou demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes.

## CAPÍTULO VII Das Vagas de Estacionamento

**Art. 32.** Os parâmetros para a definição da quantidade mínima de vagas de estacionamento a serem exigidas nas edificações são os seguintes:

I - Edificações unifamiliares: uma vaga a cada 100 (cem) metros quadrados de construção;

II - Edificação multifamiliar ou comercial: 01 (uma) vaga para cada unidade residencial ou sala comercial ou de serviços;

III - Estabelecimentos hospitalares: uma vaga a cada 02 (dois) leitos, independente de vagas de estacionamento para serviços;

IV - Estabelecimento de ensino e similares: 01 (uma) vaga para cada 50 (cinquenta) metros quadrados de área construída;

V - Hotéis e similares: uma vaga a cada **02 (duas)** unidades de alojamento;

VI - Edifícios destinados a cultos: uma vaga para cada **25 (vinte e cinco)** metros quadrados de área construída;

VII - Edifícios destinados a agências bancárias: uma vaga para cada **25 (vinte e cinco)** metros quadrados de área construída;

VIII - Clubes recreativos, associativos e similares: uma vaga para cada **30 (trinta)** metros quadrados de área total;

IX - Oficinas mecânicas, funilarias e similares: uma vaga para cada **25 (vinte e cinco)** metros quadrados de área construída;

X - Comércio atacadista, armazéns, **supermercados** e similares: uma vaga para cada **30 (trinta)** metros quadrados de área construída independente de vagas de estacionamento para carga e descarga;

XI - Outras atividades comerciais ou de serviços: uma vaga para cada **50 (cinquenta)** metros quadrados de área construída;

XII - Indústrias: uma vaga para cada **75 (setenta e cinco)** metros quadrados de área construída independente de vagas de estacionamento para carga e descarga.

**§ 1º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.**

**§ 2º** Das vagas de estacionamento previstas neste artigo, deverão ser reservadas vagas para veículos que transportam pessoas portadoras de deficiência, na proporção mínima de **01 (uma)** vaga, a partir de **10 (dez)** vagas até **100 (cem)** vagas.

**§ 3º** Acima de **100 (cem)** vagas, a quantidade de vagas destinadas aos veículos que transportam pessoas portadoras de deficiência será de **1% (um por cento)** do total, observadas as exigências da **Lei no. 10.098/2000 e NBR-9050** ou sucedânea.

**§ 4º** As vagas de estacionamento destinadas a veículos que transportam pessoas portadoras de deficiência deverão ter largura suplementar de **1,20 m (um metro e vinte centímetros)** em relação às demais vagas.

**§ 5º Nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente.**

**Art. 33.** Com a finalidade de evitar acidentes com transeuntes no passeio público, é obrigatório, nos acessos às garagens e aos estacionamentos em subsolo, a construção de um patamar com declividade máxima de 5% (cinco por cento) e comprimento mínimo de 05 (cinco) metros, medidos do alinhamento predial, para dentro do imóvel.

**Parágrafo Único.** Portas e portões não poderão, ao abrir, avançar sobre o passeio público.

## CAPÍTULO VIII Disposições Complementares

**Art. 34.** Em terrenos situados na direção dos feixes de microondas do sistema de telefonia, o gabarito fica subordinado às exigências da **Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.**

**Art. 35.** O uso e a ocupação do solo em propriedades contidas na área de proteção do Aeroporto Municipal Geraldo Guia de Aquino atenderão a todas as recomendações e normas constantes da Lei Federal nº 7.565/86 e suas alterações, Portaria nº 1.141/GM5, de 8 de dezembro de 1987, o disposto no Anexo 14 relativo à Convenção Internacional de Aviação Civil, bem como às legislações específicas que regulamentam os planos de Zona de Proteção de Aeródromos e planos de Zoneamento de Ruído.

**Parágrafo Único.** No que couber, aplicam-se complementarmente ao disposto no caput, as exigências desta Lei.

**Art. 36.** Para efeito desta Lei, os lotes de esquina serão considerados de **02** (duas) ou mais frentes.

**Art. 37.** Os recuos de frente aplicam-se também às construções em subsolo.

**Parágrafo Único.** Em quaisquer zonas de que trata esta Lei, obras complementares, tais como portarias, bilheterias, guaritas e similares poderão ser edificadas obedecendo a recuo frontal de 01 (um) metro, salvo escadas, rampas para pedestres, veículos ou quaisquer outras obras complementares que, se retiradas, comprometem o acesso à edificação.

**Art. 38.** As zonas são definidas por fundos de lotes, onde todos os lotes de ambos os lados das vias que limitam zonas diferentes terão os mesmos parâmetros urbanísticos da zona de maior coeficiente de aproveitamento.

**Parágrafo Único.** Em lotes com frentes para 02 (duas) vias que se caracterizam por zonas diferentes, prevalecem os critérios da zona de menor coeficiente de aproveitamento, salvo os lotes de esquinas.

**Art. 39.** Não serão computados na área máxima edificável, para efeito de coeficiente de aproveitamento, e em nenhuma hipótese poderão receber outra finalidade:

I - Terraço de cobertura, desde que de uso comum dos condomínios;

II - Sacadas, desde que não vinculadas a dependências de serviço;

III - Beirais;

IV - Área de escada de incêndio;

V - Guaritas;

VI - Poço de elevadores, casas de máquinas de bombas, de transformadores e geradores, caixa d'água, centrais de ar condicionado, instalações de gás, depósito para armazenamento do lixo;

VII - Áreas de recreação equipadas, conforme exigência desta Lei;

VIII - Área de estacionamento de veículos;

IX - Sótão.

**Art. 40.** A profundidade **mínima** das Zonas Comerciais e de Serviços, quando não delimitadas por vias ou fundos de lote, é de:

- I - **40** (quarenta) metros para a ZCS1, ZCS2 e ZCS3;
- II - **200** (duzentos) metros para a ZCS4.

**Art. 41.** Unidades ou Conjuntos Habitacionais de Interesse Social serão construídos nas Zonas Especiais de Interesse Social segundo Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS, aprovados pelo Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria do Planejamento, Conselho Municipal da Cidade e pela Câmara de Vereadores.

**Parágrafo Único.** A construção, pelos poderes públicos, de habitações de interesse social nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, obedecerão aos índices de ocupação previstos, no Anexo II, para a Zona Residencial 4 – **ZRE4** e às demais disposições desta Lei.

### TÍTULO III Do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Rural

#### CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

**Art. 42.** Para os efeitos desta Lei, a Área Rural compreende o território do município, à exceção das áreas urbanas instituídas pela Lei do Perímetro Urbano do Município de Campo Mourão.

**Art. 43.** A propriedade rural cumpre a sua função social quando atende às recomendações, diretrizes, graus e critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei do Plano Diretor Municipal e demais leis de âmbito municipal, estadual e federal.

## CAPÍTULO II Do Zoneamento do Solo Rural

**Art. 44.** Para fins de aproveitamento e proteção ambiental, a Área Rural do município fica subdivida nas seguintes zonas de uso e ocupação, conforme mapa do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Rural anexo:

I - A área rural da **Microbacia** do Rio Vinte e Três, subdividida em:

- a) Zona Rural de Exploração Econômica da **Microbacia** do Rio Vinte e Três;
- b) Zona Rural de Interesse Urbano da **Microbacia** do Rio Vinte e Três.

II - A área rural da **Microbacia** do Rio do Campo, subdividida em:

- a) Zona Rural de Exploração Econômica da **Microbacia** do Rio do Campo;
- b) Zona Rural de Interesse Urbano da **Microbacia** do Rio do Campo.

III - A área rural da **Microbacia** do Rio Mourão, subdividida em:

- a) Zona Rural de Exploração Econômica da **Microbacia** do Rio Mourão;
- b) Zona Rural de Interesse Urbano da **Microbacia** do Rio Mourão.

IV - A área rural da **Microbacia** do Rio Claro, classificada como:

- a) Zona Rural de Exploração Econômica da **Microbacia** do Rio Claro.

V - A área rural da **Microbacia** do Rio Goioerê, subdividida em:

- a) Zona Rural de Exploração Econômica da **Microbacia** do Rio Goioerê;

b) Zona Rural de Interesse Urbano da **Microbacia** do Rio Goioerê.

VI - A área rural da **Microbacia** do Rio Arurão, classificada como:

a) Zona Rural de Exploração Econômica da **Microbacia** do Rio Arurão.

VII - A área rural com frente para rodovias e contornos rodoviários pavimentados, classificada como:

a) Zona Rural de Interesse Urbano das rodovias BR-158, BR-272, BR 369, BR-487 e PR-558 e contornos rodoviários.

VIII - A área rural protegida, subdividida em:

a) Zona Rural de reservas florestais legais;

b) Zona Rural de preservação permanente.

**§1º Fica proibida no território do município, a instalação de empreendimentos efetivamente poluidores e aqueles que, por sua natureza, propiciem a proliferação de larvas, insetos, aves, roedores ou animais peçonhentos; condições que provoquem transtornos ou riscos ao tráfego de veículos ou incômodos à população urbana e rural:**

**a) em uma faixa externa de 02 (dois) mil metros, contados perpendicularmente a partir da linha demarcatória do perímetro urbano do distrito sede do município de Campo Mourão, nas Zonas Rurais de Interesse Urbano da Microbacia do Rio Vinte e Três, Microbacia do Rio do Campo, Microbacia do Rio Mourão, Microbacia do Rio Goioerê;**

**b) em uma faixa de 200 (duzentos) metros de largura, contados perpendicularmente a partir da faixa de domínio das Rodovias BR-158, BR-272, BR 369, BR-487, PR-558 e Contornos Rodoviários.**

**§2º Fica proibida na Zona Rural de Interesse Urbano a instalação de indústrias com emissões de gases, vapor, fumaça, particulados e odores entre os quadrantes norte e sul, correspondentes à direção dos ventos predominantes, que possam afetar a área urbana do distrito sede de Campo Mourão e do distrito de Piquirivaí.**



### CAPÍTULO III Área Rural da Microbacia do Rio Vinte e Três

**Art. 45.** Na Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio Vinte e Três, o aproveitamento do solo rural dar-se-á de tal modo a alcançar os índices de produtividade estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, sendo que, preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas aptas pelo Zoneamento Agrícola do Estado do Paraná, elaborado pelo Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR.

§ 1º Na Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio Vinte e Três, visando a conservação do aquífero subterrâneo Guarani, devem ser controladas atividades com uso intensivo de agrotóxicos, potencialmente ou efetivamente poluidoras ou contaminantes.

§ 2º Na Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio Vinte e Três, sub-Microbacia do Rio Km 123, visando à conservação do Rio Vinte e Três, para a instalação de quaisquer atividades que apresentem características potencialmente ou efetivamente poluidoras ou contaminantes, exigir-se-á o Estudo e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, nos termos desta Lei.

§ 3º Na Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio Vinte e Três e sub-bacias, tendo em vista a incidência de solos provenientes do Arenito Caiuá com alta susceptibilidade à erosão, recomenda-se o desenvolvimento de atividades que permitam o manejo sustentável e práticas conservacionistas do solo, incentivando culturas permanentes e o plantio direto.

**Art. 46.** A Zona Rural de Interesse Urbano da Microbacia do Rio Vinte e Três caracteriza-se por uma faixa de 02 (dois) mil metros, contados perpendicularmente a partir da linha demarcatória do perímetro urbano do distrito sede do município de Campo Mourão.

§1º O aproveitamento do solo da Zona Rural de Interesse Urbano da Microbacia do Rio Vinte e Três dar-se-á de acordo com as recomendações estabelecidas para a Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio Vinte e Três.

§2º Na Zona Rural de Interesse Urbano da **Microbacia** do Rio Vinte e Três, o desmembramento de imóveis dependerá de anuência prévia do Poder Executivo Municipal.

#### CAPÍTULO IV Área Rural da **Microbacia** do Rio do Campo

**Art. 47.** Na Zona Rural de Exploração Econômica da **Microbacia** do Rio do Campo, o aproveitamento do solo rural dar-se-á de tal modo a alcançar os índices de produtividade estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, sendo que, preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas aptas pelo Zoneamento Agrícola do Estado do Paraná, elaborado pelo Instituto Agrônômico do Paraná – IAPAR.

**Parágrafo Único.** Na Zona Rural de Exploração Econômica da **Microbacia** do Rio do Campo, visando a conservação dos aquíferos subterrâneos Guarani e Caiuá e do manancial superficial que abastece a cidade de Campo Mourão, devem ser **proibidas** atividades potencialmente **ou efetivamente** poluidoras ou contaminantes.

**Art. 48.** A Zona Rural de Interesse Urbano da **Microbacia** do Rio do Campo caracteriza-se por uma faixa de **02 (dois)** mil metros, contados perpendicularmente a partir da linha demarcatória dos perímetros urbanos do distrito sede do município de Campo Mourão e do distrito de Piquirivaí.

§ 1º O aproveitamento do solo rural na Zona Rural de Interesse Urbano da **Microbacia** do Rio do Campo dar-se-á de acordo com as recomendações estabelecidas para a Zona Rural de Exploração Econômica da **Microbacia** do Rio do Campo.

§ 2º Na Zona Rural de Interesse Urbano da **Microbacia** do Rio do Campo, o desmembramento de imóveis dependerá de anuência prévia do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Na Zona Rural de Exploração Econômica da **Microbacia** do Rio do Campo, visando garantir a recarga do rio do Campo, recomenda-se que a averbação da Reserva Legal dos lotes rurais ainda não cadastrados no Sistema de Manutenção, Recuperação e Proteção da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanentes - SISLEG sejam efetuadas na área da **Microbacia** de captação de água para abastecimento público.

§ 4º Na Zona Rural de Exploração Econômica da **Microbacia** do Rio do Campo são proibidos: o uso do fogo nos restos de culturas e em áreas de capoeira; a aplicação de agroquímicos por meio de aviões; a captação de água diretamente nos rios, minas, córregos e açudes para o abastecimento de

máquinas pulverizadoras; e a supressão total ou parcial da vegetação nativa de fragmentos florestais remanescentes nos termos da Lei Federal nº 4.771, de 15/09/1965, Código Florestal Brasileiro.

## CAPÍTULO V Área Rural da Microbacia do Rio Mourão

**Art. 49.** Na Zona Rural de Exploração Econômica da **Microbacia** do Rio Mourão, o aproveitamento do solo rural dar-se-á de tal modo a alcançar os índices de produtividade estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, sendo que, preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas aptas pelo Zoneamento Agrícola do Estado do Paraná, elaborado pelo Instituto Agrônômico do Paraná – IAPAR.

§ 1º Na Zona Rural de Exploração Econômica da **Microbacia** do Rio Mourão, visando à proteção do aquífero Guarani e à **geração** contínua de energia elétrica, devem ser evitadas atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras que contribuam com a eutrofização e/ou assoreamento dos reservatórios.

§ 2º Na Zona Rural de Exploração Econômica da **Microbacia** do Rio Mourão, tendo em vista o relevo ondulado a forte-ondulado e a incidência de solos com alta susceptibilidade à erosão no vale do Rio Mourão e nos vales dos córregos e ribeirões a leste do Rio Mourão, recomenda-se, para os vales deste rio e destes córregos e ribeirões, o desenvolvimento de atividades que permitam manejo sustentável e práticas conservacionistas dos solos, incentivando culturas permanentes e o plantio direto.

§ 3º Na Zona Rural de Exploração Econômica da **Microbacia** do Rio Mourão, sub-**Microbacia** do Rio Ranchinho, visando à **conservação** de potencial do Rio Ranchinho para futura ou emergencial captação de água para abastecimento público, para a instalação de quaisquer atividades à montante da BR-487, que apresentem características potencialmente poluidoras ou contaminantes, exigir-se-á o **Estudo e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA**, nos termos desta Lei.

**Art. 50.** A Zona Rural de Interesse Urbano da **Microbacia** do Rio Mourão caracteriza-se por uma faixa de **02 (dois)** mil metros, contados perpendicularmente a partir da linha demarcatória dos perímetros urbanos do distrito sede do município de Campo Mourão e do distrito de Piquirivaí.

§ 1º O aproveitamento do solo da Zona Rural de Interesse Urbano da **Microbacia** do Rio Mourão dar-se-á de acordo com as recomendações

*43*      *P*

estabelecidas para a Zona Rural de Exploração Econômica da **Microbacia** do Rio Mourão.

§ 2º Na Zona Rural de Interesse Urbano da **Microbacia** do Rio Mourão, o desmembramento de imóveis dependerá de anuência prévia do Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO VI Área Rural da **Microbacia** do Rio Claro

**Art. 51.** Na Zona Rural de Exploração Econômica da **Microbacia** do Rio Claro, o aproveitamento do solo rural dar-se-á de tal modo a alcançar os índices de produtividade estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, sendo que, preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas aptas pelo Zoneamento Agrícola do Estado do Paraná, elaborado pelo Instituto Agrônômico do Paraná – IAPAR.

§ 1º Na Zona Rural de Exploração Econômica da **Microbacia** do Rio Claro, considerando as características do solo provenientes do Arenito Caiuá e visando a conservação dos aquíferos subterrâneos Caiuá e Guarani, devem ser controladas as atividades com uso intensivo de agrotóxicos ou potencialmente poluidoras ou contaminantes.

§ 2º Na Zona Rural de Exploração Econômica da **Microbacia** do Rio Claro, tendo em vista a incidência de solos com alta susceptibilidade à erosão, recomenda-se o desenvolvimento de atividades que permitam manejo sustentável e práticas conservacionistas dos solos, incentivando culturas permanentes e o plantio direto.

## CAPÍTULO VII Área Rural da **Microbacia** do Rio Goioerê

**Art. 52.** Na Zona Rural de Exploração Econômica da **Microbacia** do Rio Goioerê, o aproveitamento do solo rural dar-se-á de tal modo a alcançar os índices de produtividade estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, sendo que, preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas aptas pelo Zoneamento Agrícola do Estado do Paraná, elaborado pelo Instituto Agrônômico do Paraná – IAPAR.

**Parágrafo Único.** Na Zona Rural de Exploração Econômica da **Microbacia** do Rio Goioerê, considerando as características do solo

provenientes do Arenito Caiuá e visando a conservação dos aquíferos subterrâneos Caiuá e Guarani, devem ser controladas atividades com uso intensivo de agrotóxicos ou potencialmente poluidoras ou contaminantes.

**Art. 53.** A Zona Rural de Interesse Urbano da **Microbacia** do Rio Goioerê caracteriza-se por uma faixa de **02 (dois)** mil metros, contados perpendicularmente a partir da linha demarcatória do perímetro urbano do distrito Piquirivaí.

§ 1º O aproveitamento do solo da Zona Rural de Interesse Urbano da **Microbacia** do RioGoioerê dar-se-á de acordo com as recomendações estabelecidas para a Zona Rural de Exploração Econômica da **Microbacia** do Rio Claro.

§ 2º Na Zona Rural de Interesse Urbano da **Microbacia** do Rio Goioerê, o desmembramento de imóveis dependerá de anuência prévia do Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO VIII Área Rural da Microbacia do Rio Arurão

**Art. 54.** Na Zona Rural de Exploração Econômica da **Microbacia** do Rio Arurão, o aproveitamento do solo rural dar-se-á de tal modo a alcançar os índices de produtividade estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, sendo que, preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas aptas pelo Zoneamento Agrícola do Estado do Paraná, elaborado pelo Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR.

§ 1º Na Zona Rural de Exploração Econômica da **Microbacia** do Rio Arurão, visando a conservação do aquífero subterrâneo Guarani, devem ser evitadas atividades com uso intensivo de agrotóxicos ou potencialmente ou efetivamente poluidoras ou contaminantes.

§ 2º Na Zona Rural de Exploração Econômica da **Microbacia** do Rio Arurão, tendo em vista o relevo ondulado a forte-ondulado e a incidência de solos com alta susceptibilidade à erosão, recomenda-se o desenvolvimento de atividades que permitam manejo sustentável e práticas conservacionistas dos solos, incentivando culturas permanentes e o plantio direto.

## CAPÍTULO IX Área Rural com frente para Rodovias

**Art. 55.** A Zona Rural de Interesse Urbano das Rodovias BR-158, BR-272, BR 369, BR-487, PR-558 e Contornos Rodoviários caracteriza-se por faixa de duzentos metros de largura, de cada lado da rodovia, contados perpendicularmente a partir da faixa de domínio da mesma.

**§ 1º** O aproveitamento do solo na Zona Rural de Interesse Urbano das Rodovias BR-158, BR-272, BR 369, BR-487, PR-558 e Contornos Rodoviários dar-se-á de acordo com **a Lei Federal nº 6.776/76, normas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e Zona Rural de Exploração Econômica da bacia na qual a propriedade está inserida.**

**§ 2º** A Zona Rural de Interesse Urbano das Rodovias BR-158, BR-272, BR 369, BR-487, PR-558 e Contornos Rodoviários tem seu início a partir da linha que delimita o perímetro urbano do município de Campo Mourão até atingir os limites com os municípios vizinhos.

**§ 3º** A Zona Rural de Interesse Urbano das Rodovias BR-158, BR-272, BR 369, BR-487, PR-558 e Contornos Rodoviários, situada dentro dos Contornos Rodoviários deverá respeitar a faixa "non aedificandi" de 15 (quinze) metros junto à faixa de domínio da rodovia e reservar faixa de 12 (doze) metros para implantação de via marginal à rodovia.

**§ 4º** Na Zona Rural de Interesse Urbano das Rodovias BR-158, BR-272, BR 369, BR-487, PR-558 e Contornos Rodoviários, é proibida a queimada de culturas, sem autorização dos órgãos competentes, assim como a pulverização de agroquímicos por meio de aviões.

**§ 5º** Na Zona Rural de Interesse Urbano das Rodovias BR-158, BR-272, BR 369, BR-487, PR-558 e Contornos Rodoviários, o desmembramento de imóveis dependerá de anuência prévia do Poder Executivo Municipal **de acordo com as normas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.**

**§ 6º** Na Zona Rural de Interesse Urbano das Rodovias BR-158, BR-272, BR 369, BR-487, PR-558 e Contornos Rodoviários, o município admitirá o desmembramento para fins urbanos destinado à implantação de chácaras de

recreio, postos de combustíveis, vendas de produtos artesanais, hotéis e motéis, restaurantes e churrascarias, indústrias não incômodas, nocivas ou perigosas e atividades similares **mediante parecer favorável do Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria do Planejamento e do Conselho Municipal da Cidade**, sendo que as edificações nesta zona deverão observar no mínimo os seguintes requisitos:

I - Tamanho mínimo de lote de **1.800** (um mil e oitocentos) metros quadrados.

II - Frente mínima de **30** (trinta) metros.

III - Taxa de ocupação máxima de **40%** (quarenta por cento).

IV - Altura máxima das edificações de **02** (dois) pavimentos ou **09** (nove) metros.

V - Recuo frontal mínimo de dez metros, contados a partir da faixa de domínio da rodovia.

VI - Recuos laterais e de fundos mínimos de **03** (três) metros das divisas do imóvel.

## CAPÍTULO X Área Rural Protegida

**Art. 56.** As Zonas Rurais de Reservas Florestais Legais de Campo Mourão caracterizam-se por áreas de natureza privada, estabelecidas conforme exigências da Lei Federal nº 4.771, de 15/09/1965, Código Florestal Brasileiro e alterações posteriores, destinadas à preservação da cobertura vegetal nativa e outras formas de vegetação, necessárias ao uso sustentável dos recursos naturais, ao abrigo e proteção da flora e fauna nativas, conservação da biodiversidade e reabilitação de processos ecológicos.

**Parágrafo Único.** A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com os princípios e critérios técnicos e científicos pertinentes à matéria, estabelecidos em lei e/ou em resoluções dos órgãos competentes do Município, do Estado e da União.

**Art. 57.** Para fins desta Lei, as Zonas Rurais de Preservação



Permanente de Campo Mourão são bens de interesse municipal, estadual e nacional. São espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e da flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. Caracterizam-se por áreas protegidas, nos termos da Lei Federal nº 4.771, de 15/09/1965, e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama.

**§1º** Qualquer intervenção, supressão ou manejo na Zona de Preservação Permanente dependerá de autorização do órgão municipal e estadual competente, com anuência prévia do Conselho Municipal do Meio Ambiente, e quando couber, do órgão federal competente, observadas as disposições constantes da Resolução nº 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e demais legislações de âmbito municipal, estadual e federal pertinentes à matéria.

**§2º** Para efeito desta Lei, o Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de 02 (dois) anos, mapear as áreas potenciais a serem enquadradas como Zonas Rurais de Preservação Permanente para anuência do Conselho Municipal do Meio Ambiente e indicação das áreas potenciais para estudo e análise de viabilidade para transformação em Unidades de Conservação.

## CAPÍTULO XI

### Das Disposições Complementares

**Art. 58.** As edificações rurais deverão observar recuos mínimos de **03 (três)** metros de quaisquer das divisas do imóvel, independentemente da existência ou não de aberturas destinadas à insolação e ventilação.

**§1º** Quando voltadas para estradas municipais ou rodovias, as edificações rurais deverão observar recuo frontal mínimo de **10 (dez)** metros para além da faixa não edificável, prevista na Lei Federal 6.766/1979.

**§2º** O Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria do Planejamento e o Conselho Municipal da Cidade poderá exigir Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, nos termos desta Lei, para construções e/ou licenciamento de atividades na área rural do município.

#### TÍTULO IV Das Disposições Finais

**Art. 59.** Para a implantação de atividades potencialmente incômodas, nocivas ou perigosas, construção de conjuntos habitacionais de interesse social e edificações com área construída superior a **05 (cinco)** mil metros quadrados, é obrigatória a elaboração do EIV, nos termos desta Lei.

**§1º** O EIV deverá ser providenciado pelo interessado e assinado por profissional habilitado junto ao CREA.

**§2º** O EIV deverá ser aprovado pelo Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, e pelo Conselho Municipal da Cidade.

**Art. 60.** Além dos já previstos nesta lei, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, através de decreto, recuos especiais obrigatórios, para fins de alargamento futuro de vias definidas na Lei do Sistema Viário, como:

I - Vias Estruturais;

II - Vias Coletoras;

III - Vias Marginais de Fundos de Vale e Matas.

**Parágrafo Único.** Os recuos frontais para as vias que trata este artigo serão definidos mediante as necessidades e exigências da Lei do Sistema Viário.

**Art. 61.** Sem prejuízo de outras penalidades, o Poder Executivo Municipal tomará as medidas cabíveis visando impedir o exercício de atividades irregulares, e a demolição das construções iniciadas em desacordo com esta Lei.

**Art. 62.** Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria do Planejamento com anuência do Conselho Municipal da Cidade.

**Parágrafo Único.** O órgão competente do Poder Executivo Municipal desenvolverá estudos com o intuito de elaborar Projeto de Lei,



normatizando os casos omissos e/ou as dúvidas reincidentes, no prazo de noventa dias após a ocorrência dos fatos.

**Art. 63.** São partes integrantes desta Lei:

**I - Anexo I: Usos permitidos, permissíveis, tolerados e proibidos segundo Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do distrito sede de Campo Mourão e Piquirivai;**

**II - Anexo II: Índices de Ocupação segundo a Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural;**

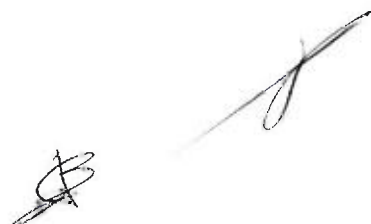
**III - Anexo III: Recuos Obrigatórios segundo a Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural;**

**IV - Anexo IV: Conteúdo Mínimo para o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV;**

**V - Mapa de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do município de Campo Mourão;**

**VI - Mapa de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano do distrito sede de Campo Mourão;**

**VII - Mapa de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano do distrito de Piquirivai;**



ANEXO I

**Usos permitidos, permissíveis, tolerados e proibidos segundo Zoneamento do Solo Urbano e Rural do distrito sede de Campo Mourão e distrito de Piquirivai**

Zonas	Permitidos	Permissíveis	Tolerados	Proibidos
ZRE1	<ul style="list-style-type: none"> <li>Residencial de baixa densidade populacional</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Comércio e Serviço Vicinal</li> </ul>	---	Todos os demais
ZRE2	<ul style="list-style-type: none"> <li>Residencial de baixa densidade populacional</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Comércio e Serviço Vicinal</li> <li>Comércio e Serviço de Bairro</li> </ul>	---	Todos os demais
ZRE3	<ul style="list-style-type: none"> <li>Residencial de média densidade populacional</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Comércio e Serviço Vicinal</li> <li>Comércio e Serviço de Bairro</li> <li><b>Indústria não Poluidora</b></li> </ul>	---	Todos os demais
ZRE4	<ul style="list-style-type: none"> <li>Residencial de Interesse social, média densidade populacional</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Comércio e Serviço Vicinal</li> <li><b>Indústria não Poluidora</b></li> </ul>	---	Todos os demais
ZCS1	<ul style="list-style-type: none"> <li>Residencial de alta densidade populacional</li> <li>Comércio e Serviço Vicinal</li> <li>Comércio e Serviço de Bairro</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Comércio e Serviço Geral</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Comércio e Serviço Específico</li> <li><b>Indústria não Poluidora</b></li> </ul>	Todos os demais
ZCS2	<ul style="list-style-type: none"> <li>Residencial de média Densidade</li> <li>Comércio e Serviço Vicinal</li> <li>Comércio e Serviço de Bairro</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Comércio e Serviço Geral</li> <li>Comércio e Serviço Específico</li> <li><b>Indústria não Poluidora</b></li> </ul>	---	Todos os demais
ZCS3	<ul style="list-style-type: none"> <li>Residencial de Baixa ou Média Densidade</li> <li>Comércio e Serviço Vicinal</li> <li>Comércio e Serviço de Bairro</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Comércio e Serviço Geral</li> <li><b>Indústria não Poluidora</b></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Comércio e Serviço Específico</li> </ul>	Todos os demais
ZCS4	<ul style="list-style-type: none"> <li>Residencial de Baixa Densidade</li> <li>Comércio e Serviço Vicinal</li> <li>Comércio e Serviço de Bairro</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Comércio e Serviço Geral</li> <li>Comércio e Serviço Específico</li> <li><b>Indústria não Poluidora</b></li> </ul>	---	Todos os demais
ZIN1	<ul style="list-style-type: none"> <li>Comércio e Serviço Vicinal, de Bairro, Geral e Específico.</li> <li>Indústria não poluítiva</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Indústria potencialmente Incômoda, nociva e perigosa</li> </ul>	---	Todos os demais
ZUE1	<ul style="list-style-type: none"> <li>Residencial de Baixa Densidade</li> </ul>	---	---	Todos os demais
ZUE2	<ul style="list-style-type: none"> <li>Residencial de Baixa Densidade</li> <li><b>Comércio e Serviço Vicinal</b></li> <li><b>Comércio e Serviço de Bairro</b></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Comércio e Serviço Geral</li> <li><b>Indústria não Poluidora</b></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Comércio e Serviço Específico</li> </ul>	Todos os demais
ZUE3	<ul style="list-style-type: none"> <li>Residencial de Baixa Densidade</li> </ul>	---	---	Todos os demais
ZUE4	<ul style="list-style-type: none"> <li>Residencial de Baixa Densidade</li> </ul>	---	---	Todos os demais

SECRETARIA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - PR

	Residencial de Baixa Densidade	Comércio e Serviço Vicinal	Comércio e Serviço de Bairro	Comércio e Serviço Geral	Comércio e Serviço Específico	Comércio e Serviço Específico	Comércio e Serviço Específico	Indústria não Poluidora	Comércio e Serviço Específico	Todos os demais
ZUE 5	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
ZUE1: Zona de Urbanização Específica do Lago Azul										
ZUE2: Zona de Urbanização Específica da Vila Guarujá										
ZUE3: Zona de Urbanização Específica da Vila Rural										
ZUE4: Zona de Urbanização Específica de Chácaras de Recreio										
ZUE5: Zona de Urbanização Específica do Distrito de Piquirivai										






**ANEXO II**  
**Índices de Ocupação segundo**

**Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município de Campo Mourão**

Zonas	Lote		Frente Mínima do Lote		Coeficiente de Aproveitamento			Taxa de Ocupação			Taxa de Permeabilidade		Recuo Frontal		Fração Mínima de Lote por Unidade Habitacional	Gabarito de Altura	Densidades Líquidas Máximas Residenciais	
	Mínimo	Máximo	Meio de quadra	Esquina	Mínimo	Básico	Máximo	Até 2 pavtos	Acima de 2 pavtos	Subsolo	Comercial Industrial Misto	Residencial	Comercial Industrial Misto	Residencial				
ZRE1	300	15.500	10	15	0,2	1,2	1,2	60	60	60	20	20	5	5	300	2	110	
ZRE2	300	15.500	10	15	0,3	2,8	2,8	70	70	80	20	10	5	5	100	2	500	
ZRE3	200	15.500	10	12	0,2	2,8	2,8	70	70	80	20	10	5	5	20	4	640	
ZRE4	200	15.500	10	12	0,2	1,6	1,6	80	80	80	10	10	3	3	20	4	530	
ZCS1	250	15.500	10	15	0,3	8,0	10,0	80	60	100	-	20	- <sup>(1)</sup>	5	10	20	3.200	
ZCS2	200	15.500	10	15	0,2	4,0	4,0	70	70	70	10	20	- <sup>(1)</sup>	5	20	8	530	
ZCS3	Zona Envolvente																	
ZCS4	1.000	20.000	20	30	0,2	2,0	2,0	50	50	50	20	20	15	15	60	4	530	
ZIN1	1.000	20.000	20	30	0,2	2,0	2,0	50	50	50	20	-	10 <sup>(2)</sup>	-	-	livre	-	
ZUE1	1.000	20.000	20	20	0,1	0,4	0,4	20	-	20	-	80	-	3	1.000	2	40	
ZUE2	1.400	20.000	20	20	0,1	0,1	0,1	20	-	20	-	80	-	5	1.400	2	30	
ZUE3	5.000	20.000	30	30	0,01	0,02	0,02	7	-	-	-	93	-	10	5.000	2	10	
ZUE4	1.800	20.000	30	30	0,1	0,2	0,2	20	-	20	-	80	-	10	1.800	2	20	
ZUE5	280	15.500	7	15	0,2	2,0	2,0	70	70	70	10	20	5	5	60	4	530	

(1) - A construção no alinhamento predial poderá alcançar, no máximo, 12 (doze) metros de altura.  
(2) - Escritórios e similares poderão ser edificadas observando o recuo frontal de 5 (cinco) metros.

- ZUE1: Zona de Urbanização Específica do Lago Azul
- ZUE2: Zona de Urbanização Específica da Vila Guarujá
- ZUE3: Zona de Urbanização Específica da Vila Rural
- ZUE4: Zona de Urbanização Específica de Chácaras de Recreio
- ZUE5: Zona de Urbanização Específica do Distrito de Piquirivaí



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



### ANEXO III

#### Recuos Obrigatórios segundo

Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município de Campo Mourão

Número de Pavimentos e Altura da Edificação	Recuos Laterais metros (m)	Recuos de Fundos metros (m)
Até 4 pavimentos e no máximo 12 metros de altura	1,5 (3) (5) (6)	1,5
De 5 a 8 pavimentos e no máximo 24 metros de altura	1,5 (4) (5)	5,0
De 9 a 15 pavimentos e no máximo 45 metros de altura	3,0 (4) (5)	5,0
De 16 a 20 pavimentos e no máximo 60 metros de altura	3,0 H/12 (4) (5) *	5,0
* - H corresponde à altura da edificação		
1 - Nas zonas industriais os recuos laterais serão de no mínimo 3,0 (três) metros de cada lado independentemente da existência de aberturas.		
2 - Nas zonas industriais os recuos de fundos serão de no mínimo 5,0 (cinco) metros independentemente da existência de aberturas.		
3 - Em casos de poço de iluminação, o lado menor do poço será equivalente ou maior que a distância exigida para recuo lateral.		
4 - Em casos de poço de iluminação em edificações acima de 12,0 (doze) metros de altura, o lado menor do poço será equivalente ou maior que 02 (duas) vezes a distância exigida para o recuo lateral.		
5 - As distâncias entre edificações no mesmo lote será a somatória dos recuos laterais exigidos nos casos em que ambas tenham aberturas destinadas à insolação e à ventilação.		
6 - Recuos laterais e de fundos são facultativos para edificações de até 12,0 (doze) metros de altura, desde que não existam aberturas destinadas a insolação e ventilação.		



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

www.camaraem.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



## ANEXO IV

### Conteúdo Mínimo para o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV

O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV deverá conter, no mínimo; informações, análise e conclusões sobre:

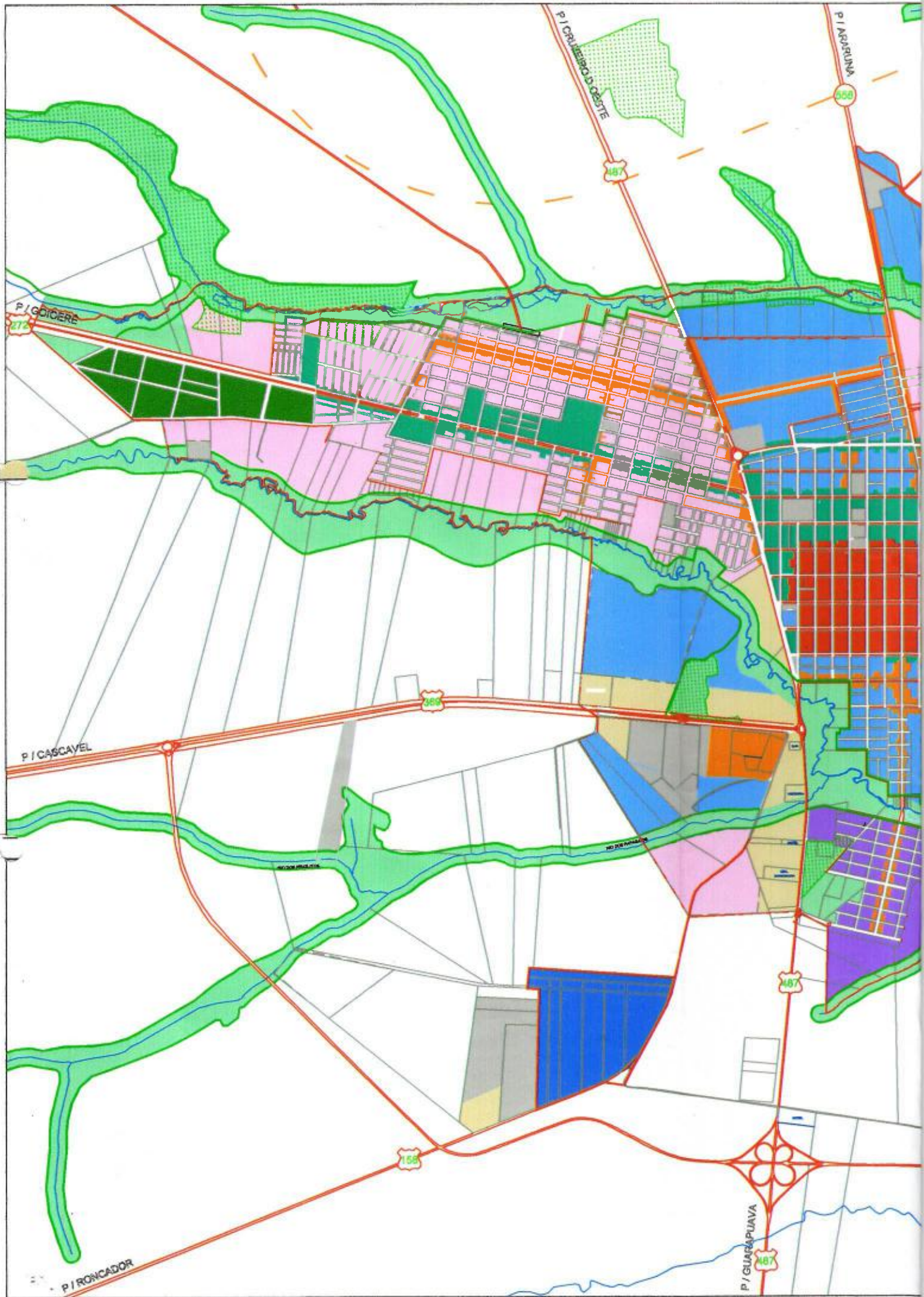
01.	<b>Localização e descrição do Imóvel;</b>
02.	<b>Descrição do projeto e uso pretendido, e/ou da edificação e uso pretendido, e/ou do lote e uso pretendido;</b>
03.	<b>Horário de funcionamento;</b>
04.	<b><u>Tipo e característica detalhada da atividade pretendida, sendo no mínimo:</u></b> <b>a. matérias primas que utiliza;</b> <b>b. produtos que produz ou comercializa;</b> <b>c. serviços que presta;</b> <b>d. equipamentos que utiliza.</b>
05.	<b>Adequação à legislação municipal pertinente;</b>
06.	<b>Adequação à legislação estadual pertinente;</b>
07.	<b>Adequação à legislação federal pertinente;</b>
08.	<b>Grau de compatibilidade com as características de usos predominantes na vizinhança;</b>
09.	<b>Grau de complementaridade com as características de usos predominantes na vizinhança;</b>
10.	<b>Adequação ao sistema viário existente;</b>
11.	<b>Gera ou não conflito de tráfego;</b>
12.	<b>Gera ou não a necessidade de investimentos públicos em serviços e/ou equipamentos urbanos;</b>
13.	<b>Mostra-se adequado e compatível com a infra-estrutura implantada;</b>
14.	<b>Apresenta ou não, adequado às características de incômodo, nocivo ou perigoso;</b>
15.	<b>Apresenta ou não, adequado às características do terreno;</b>
16.	<b>Gera ou não custos de manutenção para o poder público;</b>
17.	<b><u>Descrição das vantagens e desvantagens: diretas e indiretas, a médio e a longo prazos, do ponto de vista:</u></b> <b>a. Urbanístico;</b> <b>b. Econômico;</b> <b>c. Social;</b> <b>d. Ambiental.</b>

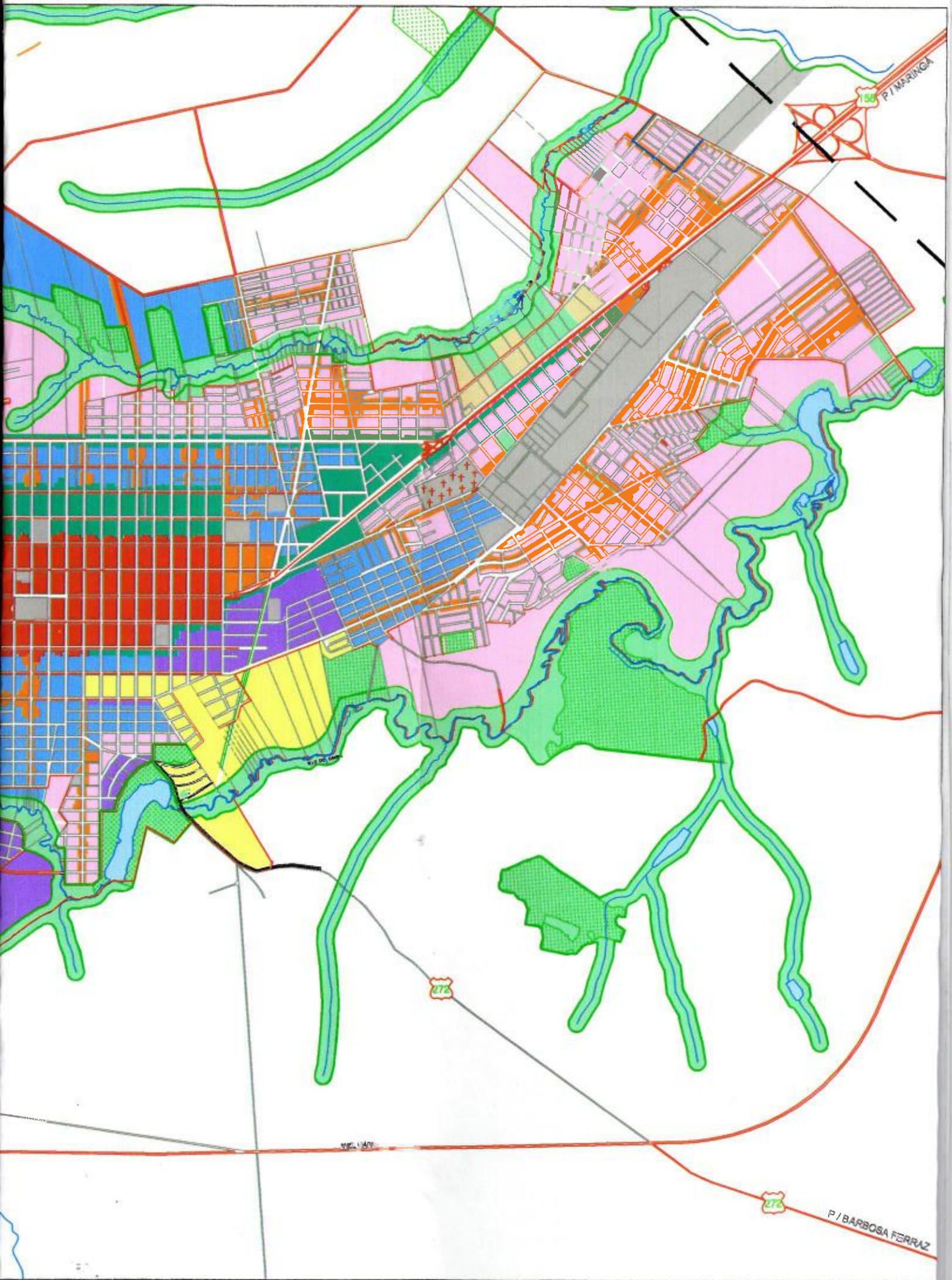
Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2011.

  
**ADEMIR FRANCO DE LIMA**  
Membro

  
**SIDNEI JARDIM**  
Relator - Presidente

  
**ISIDORIO MORAES**  
Membro





# LEGENDA



## ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

-  ZRE1 - ZONA RESIDENCIAL 1
-  ZRE2 - ZONA RESIDENCIAL 2
-  ZRE3 - ZONA RESIDENCIAL 3
-  ZRE4 - ZONA RESIDENCIAL 4
-  ZCS1 - ZONA COMERCIAL 1
-  ZCS2 - ZONA COMERCIAL 2
-  ZCS3 - ZONA COMERCIAL 3
-  ZCS4 - ZONA COMERCIAL 4
-  ZIN - ZONA INDUSTRIAL
-  ZUE2 - ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA DA VILA GUARUJÁ
-  ZIT - ZONA INSTITUCIONAL
-  ZPP - ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
-  ZES - ZONAS ESPECIAS

-  RAIO DE 2.000m A PARTIR DA FRANGOBRÁS (LEI MUNICIPAL 2.017/06)
-  DIVISA MUNICIPAL
-  PERÍMETRO URBANO
-  FRAGMENTO FLORESTAL
-  LAGOS E LAGOAS
-  CURSOS DE ÁGUA



Município: **CAMPO MOURÃO**  
**PLANO DIRETOR MUNICIPAL**

Mapa: **ZONEAMENTO - DISTRITO SEDE**

Prancha n° **58**

Data: 01/2007

**GENIUS LOCI** ARQUITETURA E PLANEJAMENTO  
Resp. Técnicos: JOSÉ LUZ FARACO ARQUITETO CREA SP 72.622-D  
NESTOR RAZENTE ARQUITETO CREA PR 6.172-D



De: D.A.L./Joicy

Para: Dr. Eraldo – Presidente da Câmara

*A Diretoria Jurídica.*  
*16/11/2011*



**Senhor Presidente,**

Considerando o ofício nº 049 da Comissão de Legislação e Redação protocolizado sob nº 3172, juntamente com parecer da Diretoria Jurídica nº 335/2011, no qual solicita que o Projeto de Lei Complementar nº 006/2010 seja devolvido ao Poder Executivo, que foi despachado favoravelmente por esta presidência.

Considerando também Ofício nº 58/2011 da referida comissão protocolizado sob nº 3570/2011, qual solicita a devolução para o Poder Executivo dos Projetos de Leis Complementares nºs 005, 008 e 009/2010, que foi despachado favoravelmente por esta presidência

Considerando que na Audiência Pública realizada no dia 18 de outubro ficou definido que todos os projetos relacionados ao Plano Diretor seriam devolvidos ao Poder Executivo, e que os ofícios acima mencionados não relacionam o Projeto de Lei Complementar nº 007/2010 que encontra-se neste Departamento.

Solicito que Vossa Excelência informe qual a providencia a ser tomada em ralação ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2010.

DAL, 16/11/2011

*Joicy*  
Joicy de Oliveira  
D.A.L



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23 30 - CEP 87302-220 - Cx Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



Ofício nº 49/2011 CPLR

Campo Mourão, 21 de setembro de 2011.

*At Diaria Judicial, haja vista  
que o presente Projeto não  
pode ser votado separadamente  
do Projeto que dispõe sobre o  
Boreamento do Município. Parecer  
Judicial  
22/09/11*

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão de Legislação e Redação, informo que o **Projeto de Lei Complementar 006/2010** que "**DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO DAS ÁREAS URBANAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", do qual sou relator, foi discutido juntamente com o Secretário Municipal Interino do Planejamento – **José Carlos Severino** e o Diretor Geral da Secretaria Municipal de Planejamento – **Renato Ikeda**, além de outras autoridades, em Audiência Pública realizada em 20 de setembro do ano corrente.

Nesta Audiência foi acordado que o presente Projeto deve ser devolvido ao Executivo Municipal para que o mesmo seja reavaliado e discutido juntamente com técnicos da Secretaria Municipal do Planejamento e o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoa Portadora de Deficiência de Campo Mourão – COMUDE, além de outras entidades municipais e entidades técnicas que se fizerem necessárias.

Ante ao exposto, encaminho à Vossa Excelência, o Projeto supracitado para que seja devolvido ao Executivo Municipal, afim de que se tomem as devidas providências.

Atenciosamente,

  
SIDNEI JARDIM

Ilmo Senhor  
**Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**  
Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão

JH/SJ

49

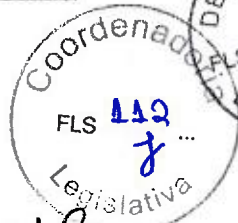
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
PROTOKOLO N.º 3172/2011  
CAMPO MOURÃO, 22/09/11 HORA 16:05  
*Geni*  
PROTOKOLISTA

Of. 2222/11 - 09/12/11



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br](mailto:legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br)  
[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)



DIRETORIA JURÍDICA

*Declaro ao Sr. Nelson  
Moraes, que esta solicitação  
adunada depende do Executivo.  
20/10/11*

PARECER Nº 335 /2011.  
REF: PROJETO DE LEI Nº. 006/2010  
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

**Senhor Presidente,**

Considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18 da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
PROCOLO Nº 3394 /2011  
CAMPO MOURÃO, 20/10/11 HORA 16:12  
*[Signature]*  
PROTOCOLISTA

## I - RELATÓRIO

Retorna a esta Diretoria Jurídica o projeto em comento face o despacho do Sr. Presidente e de fls. 24.

Porém, conforme audiência pública realizada em data 18 de outubro do corrente ano, foi pelo Poder Executivo solicitado a devolução de todos os projetos relacionados ao plano diretor em tramitação perante esta Casa de Leis.

Assim sendo, devolvo o presente projeto de lei para que o mesmo seja devolvido ao Chefe do Poder Executivo.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 09 de Agosto de 2011.

**Valter Francisco da Silva**

Diretor Jurídico  
Oáb/Pr 29.391





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

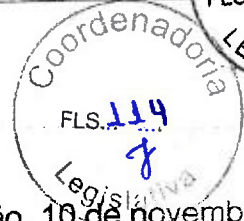
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



Ofício nº 58/2011 CPLR

Campo Mourão, 10 de novembro de 2011.

Devolva-se ao Executivo, solicitando os estudos complementares urgente p/ posterior aprovação do Legislativo, eis que é matéria de interesse da população e do próprio Município -  
11/11/2011

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão de Legislação e Redação, e conforme acordado em Audiência Pública no dia 20 de setembro do ano corrente, venho através deste fazer a devolução dos Projetos abaixo relacionados, para que os mesmos sejam devolvidos ao Executivo Municipal, a fim de que sejam discutidos e readequados junto à Equipe Técnica do Executivo Municipal e à população em geral.

- Projeto de Lei Complementar 005/2010 – Dispõe sobre o Parcelamento do Solo para fins urbanos do Município de Campo Mourão e dá outras Providências;
- Projeto de Lei Complementar 008/2010 – Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Campo Mourão e dá outras Providências;
- Projeto de Lei Complementar 009/2010 – Dispõe sobre os Requisitos Técnico para as Edificações a serem construídas no Município de Campo Mourão e dá outras Providências.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

**SIDNEI JARDIM**

Presidente da Comissão de Legislação e Redação

Ilmo Senhor

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão

JH/SJ

58  
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
PROTOCOLO N.º 3570/2011  
CAMPO MOURÃO, 10/11/11 HORA 16:45

PROTOCOLISTA



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 2.406/11-GAB/PRES.


Campo Mourão, 25 de novembro de 2011.



Senhor Prefeito,

Considerando que na Audiência Pública realizada no dia 18 de outubro do corrente ano, esse Poder Executivo solicitou a devolução dos Projetos de Leis vinculados ao Plano Diretor, encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº 7/2010 que "Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo urbano e rural do Município de Campo Mourão e dá outras providências", para que sejam efetuados os estudos e readequações necessárias para posterior aprovação deste Legislativo Municipal.

Respeitosamente,

  
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Prefeito Nelson José Tureck,  
Prefeitura Municipal  
Campo Mourão - PR  
/eess

PROTOCOLO DE OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO AO PREFEITO

Ofícios/Proposição	Recebido em:	Responsável pelo Recebim.
Of. 2136111 - Sug. 1637111	23/11/11 10:49h	Jdriana
Of. 2139111 - Sug. 1639111		
Of. 2140111 - Sond. Propos. 1348, 1349, 1350111		
Of. 2165111 - Sug. 1660111		
Of. 2173111 - Sug. 1663111		
Of. 2235111 - Rejeição do Voto nº 05111 ao Projeto de Lei nº 2311	24/11/11 09:54h	Jdriana
Of. 2236111 - Encaminhamento ao Of. 34111 - CFO, subcomissão para Presidente da Comissão de Finanças e Projeções		
Of. 2254111 - Projeto de Lei nº 3409		
Of. 2131111 - Sug. 1626111	24/11/11 15:45h	Jdriana
Of. 2133111 - Sug. 1628111		
Of. 2403111 - Projetos de Leis nos PL Complementares: Jan 12111, 155111, 197111, 211111, 222111, 229111, 230111 e 251111	24/11/11 16:40h	Jdriana
Of. 2302111 - Comissão especial que a Sessão Municipal poderá participar do Concurso Especial de Concurso realizado por esse Poder Executivo		
Of. 2406111 - Encaminhamento e Projeto de Lei Complementar nº 7/10	28/11/11 15:42h	Jdriana
Of. 2409111 - Encaminhamento e Projeto de Lei nº 185 e 187111		





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 18/12 - GAB/DGA.


Campo Mourão, 4 de junho de 2012.



Senhora Chefe,

Encaminhamos a Vossa Senhoria o mapa solicitado constante da folha nº 110, do Projeto de Lei Complementar nº 7/2010 que "Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo urbano e rural do Município de Campo Mourão e dá outras providências". Solicitamos a devolução do referido documento a esta Casa de Leis para compor o processo legislativo em questão.

Atenciosamente,

  
**Valmir Costa Melquiades**  
Diretor Geral de Administração

À Senhora  
Chefe **Adriana Borges de Araújo Smaha**,  
Departamento Administrativo  
Prefeitura Municipal  
Campo Mourão - PR  
/ej



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 18/12 - GAB/DGA.

Campo Mourão, 4 de junho de 2012.



Senhora Chefe,

Encaminhamos a Vossa Senhoria o mapa solicitado constante da folha nº 110, do Projeto de Lei Complementar nº 7/2010 que "Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo urbano e rural do Município de Campo Mourão e dá outras providências". Solicitamos a devolução do referido documento a esta Casa de Leis para compor o processo legislativo em questão.

Atenciosamente,

  
**Valmir Costa Melquiades**  
Diretor Geral de Administração

À Senhora  
Chefe **Adriana Borges de Araújo Smaha**,  
Departamento Administrativo  
Prefeitura Municipal  
Campo Mourão - PR  
/ej



Oj. 2.406/11 - 23/11 - *brufito*

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br](mailto:legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br)  
[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)



DIRETORIA JURÍDICA

*Considerando o Projeto nº 007/2010 (Zonamento de uso e ocupação do Solo Urbano e Rural do Município de Campo Mourão), ao Senhor Peito.-*  
*22/11/2011*

PARECER Nº 385 /2011.  
REF: PROJETO DE LEI Nº. 007/2010  
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

**Senhor Presidente,**

Considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18 da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
PROTOCOLO N.º 362812011  
CAMPO MOURÃO, 22/11/11 HORA 14:49  
*Plasi*  
PROTOCOLISTA

## I - RELATÓRIO

Retorna a esta Diretoria Jurídica o projeto em comento, face o despacho do Sr. Presidente de fls. 111.



O presente retorna a esta Diretoria Jurídica face os questionamentos do Departamento de Assuntos Legislativos de fls. 111, haja vista que em audiência pública realizada em data de 18 de outubro de 2011, o Poder Executivo solicitou a devolução de todos os projetos de lei vinculados ao Plano Diretor já aprovada por esta Casa de Leis.

Desta forma, diante da solicitação do Poder Executivo e ainda, face o presente projeto de lei estar vinculado ao plano diretor, esta Diretoria Jurídica se manifesta no sentido de ser procedida a devolução ao Poder Executivo.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 22 de novembro de 2011.

**Valter Francisco da Silva**

Diretor Jurídico  
Oab/Pr 29.391



# PODER LEGISLATIVO DE CAMARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROCOLO Nº 2130/2010	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2010
----------------------	---

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA
------------------------

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

**EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:**

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

<b>NOME</b>	<b>F</b>	<b>C</b>	<b>A</b>
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

<b>F – favoráveis</b>
<b>C – contrários</b>
<b>A – ausentes</b>

<b>NOME</b>	<b>F</b>	<b>C</b>	<b>A</b>
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

<b>F – favoráveis</b>
<b>C – contrários</b>
<b>A – ausentes</b>